

REVISTA
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ

VOLUME XI



ANO XIX

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO - Rua de 125 e 3as. Quilias Feitas

Desembargador - **MONTEIRO LOPES**
Presidente

Desembargador - **MAURÍCIO CORDOVIL PINTO**

Desembargador - **ALUIZIO DA SILVA LEAL**

Desembargador - **OSVALDO ANTONIO TAVARES**

Desembargador - **ALVARO RIBEIRO DE SOUZA**

Desembargador - **SILVIO HALL DE SOUZA**

Desembargador - **MARCELO DE SOUZA**

Desembargador - **LYDIA DIAS FERNANDES**

Desembargador - **ANTONIO CARLOS DE SOUZA**

Desembargador - **RICARDO BORGES FILHO**

Desembargador - **EDGARD AUGUSTO VIANNA**

Desembargador - **ARY DA MOTTA SILVEIRA**

Desembargador - **REGAR MAIA LASSANCE CUNHA**

Desembargador - **RICARDO DE SOUZA ALVES FILHO**

Desembargador - **RAYMUNDO FERRETO DE PAIVA NELLO**

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Rua de 125 e 3as. Quilias Feitas

Desembargador - **AGNARO DE SOUZA MONTEIRO LOPES**

Revista do TJE	Belém	Ano 19	V. 11	1 - 137	1975
----------------	-------	--------	-------	---------	------

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

Presidente do Tribunal de Justiça:
DES. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Comissão da Revista,
Boletim e Biblioteca:
DES. ALUÍZIO DA SILVA LEAL
DES. EDGARD VIANNA
DES. ARY DA MOTTA SILVEIRA

Direção:
DR. GENGIS FREIRE

Redação: Edif. do Palácio da Justiça
4º andar

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ano 1 -- v. 1 -- 1920 --
Belém, Tribunal de Justiça do Estado, 1920 --
trimestral

1. Direito -- Legislação

34(05) (811.3)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Presidente
Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Vice-Presidente
Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Corregedora

TRIBUNAL PLENO - Reúne as 1as. e 3as. Quartas-Feiras

Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Presidente
Desembargador MAURÍCIO CORDOVIL PINTO
Desembargador ALUÍZIO DA SILVA LEAL
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA
Desembargador SÍLVIO HALL DE MOURA
Desembargador MANOEL CACELLA ALVES
Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador ANTÔNIO KOURY
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO

CONSELHO DA MAGISTRATURA Reúne às 2as. e 4as. Quartas-Feiras

Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Presidente
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS

Sessões às Segundas-Feiras

Desembargador	EDUARDO MENDES PATRIARCHA Presidente
Desembargador	MAURÍCIO CORDOVIL PINTO
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador	SÍLVIO HALL DE MOURA
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	EDGARD AUGUSTO VIANNA
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador	RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO

CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS E CRIMINAIS

1as. CÂMARAS - Reúnem às Terças-Feiras

Desembargador	EDUARDO MENDES PATRIARCHA Presidente
Desembargador	MAURÍCIO CORDOVIL PINTO
Desembargador	ALUIZIO DA SILVA LEAL
Desembargador	OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargador	SÍLVIO HALL DE MOURA

2as. CÂMARAS - Reúnem às Quintas-Feiras

Desembargador	EDUARDO MENDES PATRIARCHA Presidente
Desembargador	MANOEL CACELLA ALVES
Desembargador	ANTÔNIO KOURY
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	EDGARD AUGUSTO VIANNA

3as. CÂMARAS - Reúnem às Sextas-Feiras

Desembargador	EDUARDO MENDES PATRIARCHA Presidente
Desembargador	ARY DA MOTTA SILVEIRA

Desembargador	EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Desembargador	MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
Desembargador	RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO

MINISTÉRIO PÚBLICO

Dr.	ALMIR DE LIMA PEREIRA Procurador Geral do Estado
Dr.	AFONSO DE LIGORIO BOUTH CAVALLERO 1o. Subprocurador Geral
Dr.	WILTON VIEIRA NÓVOA 2o. Subprocurador Geral
Dra.	EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO Secretária do Ministério Público

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Dr.	LUIS ERCÍLIO DO CARMO FARIA Secretário do Tribunal
Dr.	GENGIS FREIRE DE SOUZA Subsecretário

JUÍZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dr.	ROMÃO AMOEDO NETTO - 1a. Vara Cível
Dr.	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES - 2a. Vara Cível
Dr.	OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA - 3a. Vara Cível
Dra.	MARIA LÚCIA CAMINHA GOMES - 4a. Vara Cível
Dr.	ORLANDO DIAS VIEIRA - 5a. Vara Cível
Dr.	ARMANDO BRÁULIO PAUL DA SILVA - 6a. Vara Cível
Dra.	ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES - 7a. Vara Cível
Dra.	CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - 8a. Vara Cível
Dr.	NELSON SILVESTRE RODRIGUES DE AMORIM - 9a. Vara Cível
Dra.	IZABEL VIDAL DE NEGREIROS - 10a. Vara Cível
Dra.	RUTÊA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES - 1a. Vara Penal
Dr.	JOÃO PAULO DE ALMEIDA COUTO ALVES - 2a. Vara Penal
Dr.	HUMBERTO DE CASTRO - 3a. Vara Penal
Dr.	CALIXTRATO ALVES DE MATTOS - 4a. Vara Penal
Dr.	PEDRO PAULO MARTINS - 5a. Vara Penal
Dr.	WERTHER BENEDITO COELHO - 6a. Vara Penal

AUDITOR MILITAR

Dr.	MÁRIO ANTÔNIO DE CARVALHO BRASIL
-----	----------------------------------

PRETORES DA CAPITAL

- Dra. MARIA DE LOURDES ALVES DE MENDONÇA - 1a. Pretora Cível
Dra. MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA - 2a. Pretora Cível
Dr. ERNANI MINDELO GARCIA - 1o. Pretor Criminal
Dra. MARINA MACÊDO AZEDIAS - 2a. Pretora Criminal
Dr. NAIRO RODRIGUES BARATA - 3o. Pretor Criminal
Dra. NANETTE GUIMARÃES VIEIRA - 4a. Pretora Criminal

JUIZES DE DIREITO DO INTERIOR

- ABAETETUBA - Dra. Maria Helena Couceiro Simões
AFUÁ - Vago
ALENQUER - Vago
ALTAMIRA - Dra. Maria Helena Almeida Ferreira
BAIÃO - Dra. Edna dos Anjos Nunes
BRAGANÇA - Dr. Manoel Lemos - 1a. Vara
BRAGANÇA - Dra. Lucilda Leal Franco Coelho - 2a. Vara
BREVES - Dr. Otávio Marcelino Maciel
CACHOEIRA DO ARARI - Dra. Lia Rosa Guimarães de Azevedo
CAMETÁ - Vago
CAPANEMA - Dra. Florinda Dias Ricker
CASTANHAL - Dr. Carlos Fernando S. Gonçalves
CHAVES - Vago
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Dra. Emília Belém Pereira
CURUÇÁ - Dra. Carmencin Marques Cavalcante
GUAMÁ - Dra. Maria de Nazaré Brabo de Souza
GURUPÁ - Vago
IGARAPÉ-AÇÚ - Dra. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz
IGARAPÉ-MIRI - Dra. Maria Izabel Benone Sabbá
ITAITUBA - Vago
MARABÁ - Dr. Manoel da Conceição Silva
MARACANÃ - Dr. José Antônio Gonçalves Alves
MARAPANIM - Dr. Jaime dos Santos Rocha
MOJU - Dra. Ivone Rodrigues Santiago Marinho
MONTE-ALEGRE - Dra. Maria do Céu Cabral Duarte
MUANÁ - Dra. Ana Tereza Sereni Murrieta
NOVA TIMBOTEUA - Dr. Adalberto Ambrozio de Souza
ÓBIDOS - Dra. Sônia Macedo Parente
ORIXIMINÁ - Dr. Nélio de Lima Reis
OURÉM - Dra. Osmarina Onadir Lopes Sampaio
PONTA DE PEDRAS - Dra. Heralda Dalcinda B. Rendeiro
SANTA IZABEL DO PARÁ - Dra. Conceição Mercês G. Falcão

- SANTARÉM - Dra. Nezilda de Melo Bentes - 1a. Vara
SANTARÉM - Dra. Albanira Lobato Bemerguy - 2a. Vara
SOURE - Dra. Maria de Lourdes de O. Costa
TUCURUI - Dr. Herbert de Oliveira Costa
TOMÉ-AÇÚ - Dr. Wilson de Jesus Marques da Silva
VIGIA - Dr. Elzaman da Conceição Bittencourt
VIZEU - Dra. Rosa Maria Portugal Vieira da Costa

PRETORES DO INTERIOR

- ABAETETUBA - Dra. Terezinha Martins da Fonseca
AFUÁ - TERMO DE ANAJAS - Dr. Florêncio Nabor de Athaide Leite
ALENQUER - TERMO ÚNICO - Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad
ALTAMIRA - TERMO DE S. FELIX DO XINGU - Dra. Yvette N. Carreira
ALTAMIRA - TERMO DE SE. JOSÉ PORFIRIO - Dr. Mair G. Moraes
BAIÃO - TERMO ÚNICO - Dr. Basilio de Paula Rodrigues
BELÉM - TERMO DE ACARÁ - Dr. João Miralha Pereira
BELÉM - TERMO DE ANANINDEUA - Dr. Carlos Samico de Oliveira
BELÉM - TERMO DE BARCARENA - Dra. Roma Keiko Kobayashi
BELÉM - TERMO DE BUJARÚ - Dra. Inácia Nazaré Salgado Frias
BRAGANÇA - TERMO DE AUGUSTO CORRÊA - Dra. Brigida G. Santos
BREVES - TERMO DE CURRALINHO - Dra. Célia Maia
BREVES - TERMO DE PORTEL - Dra. Raimunda do Carmo Gomes
BREVES - TERMO DE OEIRAS DO PARÁ - Dra. Zunilde Lira de Oliveira
BREVES - TERMO DE BAGRE - Dra. Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
BREVES - TERMO DE MELÇAÇO - Vago
CACHOEIRA DO ARARI - TERMO DE S. CRUZ DO ARARI - Dr. Olavo G. Ferreira
CAMETÁ - TERMO DE MOCAJUBA - Dra. Maria da Conceição V. Figueiredo
CAMETÁ - TERMO DE LIMOEIRO DO AJURU - Dr. Manoel Castelo Branco
CAPANEMA - TERMO DE SALINOPOLIS - Dr. Sérgio Lima de Mattos
CAPANEMA - TERMO DE PRIMAVERA - Dra. Maria Leite Brito
CASTANHAL - TERMO DE S. FRANCISCO DO PARÁ - Dra. Maria Stella Peixoto
CASTANHAL - TERMO DE INHANGAPI - Dra. Maria de Nazaré Vaz A. da Rocha
CHAVES - TERMO ÚNICO - Dr. Carlos Alberto Flexa
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - TERMO DE SANTANA DO ARAGUAIA - Dr. Mário Claudio Tavares
CURUÇÁ - TERMO ÚNICO - Dra. Iranilza Paiva Calandrini
GUAMÁ - TERMO DE IRITUIA - Dra. Ma. da Providência de O. Abdulmassih
GUAMÁ - TERMO DE S. DOMINGOS DO CAPIM - Dra. Valdiza B. Godinho
GUAMÁ - TERMO DE BONITO - Dra. Ivete Lúcia Pinheiro Mendes

GUAMÁ – TERMO DE PARAGOMINAS – Dra. Maria do Céu Cunha Oliveira
 GURUPÁ – TERMO DE PORTO DE MOZ – Dra. Ademarina Ferreira Nunes
 IGARAPÉ-AÇÚ – TERMO ÚNICO – Dra. Maria Lúcia Jares Pereira
 IGARAPÉ-MIRI – TERMO UNICO – Dra. Maria Sylvia G. Pimenta
 ITAITUBA – TERMO ÚNICO – Dr. Ivan da Rocha Botto
 ITAITUBA – TERMO DE AVEIRO – Dr. João Baptista Klautau de Araújo
 MARABÁ – TERMO DE ITUPIRANGA – Dr. Jair Borges de Almeida
 MARABÁ – TERMO DE S. JOÃO DO ARAGUAIA – Dr. Eronides Souza Primo
 MARACANÃ – TERMO DE SANTARÉM NOVO – Dra. Maria Vitória T. Carmo
 MARAPANIM – TERMO ÚNICO – Dr. Antonio Maria Araújo de Macedo
 MARAPANIM – TERMO DE MAGALHÃES BARATA – Dr. Manoel da C. Maués
 MOJÚ – TERMO ÚNICO – Dra. Carmem Leão Sanches
 M. ALEGRE – TERMO DE ALMERIM – Dra. Maria Cecília de Souza Mendes
 M. ALEGRE – TERMO DE PRAINHA – Dr. Raimundo Maurício Pinto
 MUANÃ – TERMO DE S. S. DA BOA VISTA – Dr. Frederico Madson Melo
 NOVA TIMBOTEUA – Dr. Jair Galvão de Lima
 NOVA TIMBOTEUA – TERMO DE PEIXE-BOI – Dra. Maria Lúcia X. Hanque
 NOVA TIMBOTEUA – TERMO DE S. MARIA DO PARÁ – Dra. Eliana Cortes
 ORIXIMINÁ – TERMO DE FARO – Vago
 ÓBIDOS – TERMO DE JURUTI – Dr. Idamor da Mota
 OURÉM – TERMO DE CAPITÃO POÇO – Dra. Carmem Lúcia Faria Muller
 PONTA DE PEDRAS – TERMO ÚNICO – Dra. Ruth Abitbol
 STA. IZABEL DO PARÁ – TERMO DE BENEVIDES – Dra. Ma. Thelma P. F. de Souza
 SOURE – TERMO DE SALVATERRA – Dra. Maria do Carmo S. de Araújo
 TUCURUI – TERMO DE JACUNDÁ – Dra. Maria do Socorro R. G. da Silva
 TOMÉ-AÇÚ – TERMO ÚNICO – Dr. José Amorim da G. Azevedo
 VIGIA – TERMO DE S. C. DE ODIVELAS – Dra. Eleonora T. de Tavares
 VIGIA – TERMO DE COLARES – Dra. Heliana Maria Feitosa
 VIGIA – TERMO DE STO. ANTONIO DO TAUÁ – Dra. Marilena Silva Felipe de Castro
 VIZEU – TERMO ÚNICO – Vago

SUMÁRIO

DOCTRINA

Novos Rumos do Poder Judiciário – AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES	7
A Co-Autoria em Crime propriamente Falimentar – SÍLVIO HALL DE MOURA	20
A Respeito da Responsabilidade – JOÃO LIMA FILHO	24
O Direito Penal Econômico – ALMIR DE LIMA PEREIRA	33
Política, Administração e Justiça – ORLANDO DIAS VIEIRA	38

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE	51
EMENTÁRIO	89
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA	105

NOTAS E COMENTÁRIOS

Segunda Apelação em Matéria Penal – LUIS FARIA	113
A Dosagem Alcoólica – ADALBERTO AMBRÓZIO DE SOUZA	115

REGISTRO

SUGESTÕES À REFORMA JUDICIÁRIA	119
--------------------------------	-----

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE	131
--------	-----

AOS LEITORES

Sob o título "Novos Rumos do Poder Judiciário", publicamos, neste número, uma coletânea de artigos do Des. Agnano Monteiro Lopes, já aparecidos no Boletim do TJE e na imprensa diária, mas cuja republicação justifica-se plenamente, sobretudo pela relevância da problemática enfocada.

Esta é a homenagem da Revista do Tribunal ao Des. Agnano Monteiro Lopes, que por sete anos dirigiu esta Corte de Justiça numa administração serena e realizadora, agora certamente continuada pelo eminente Des. Ricardo Borges Filho, novo Presidente do TJE.

Acreditamos que, a partir deste volume, seja retomada a continuidade na circulação da Revista — totalmente composta e impressa no Tribunal de Justiça —, atendendo-se não só ao seu mais importante objetivo, que é a divulgação sistematizada de nossa Jurisprudência, mas como veículo, também, de trabalhos de doutrina e orientação que de perto interessem aos que lidam profissionalmente com o Direito.

NOVOS RUMOS DO PODER JUDICIÁRIO

AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Pará

ESTRUTURA E NOVOS RUMOS DO PODER JUDICIÁRIO ✓

A rigidez com que se caracterizava a posição do juiz diante da lei, de mero e frio aplicador, não se compadece com a dinâmica de vida moderna.

Há umas dezenas de anos, os fatos se desenrolavam com mais lentidão, havia tempo para meditação e ócios para divagação, porque não se exigiam agilidade e rapidez de raciocínio para solucionar determinados problemas.

As leis eram elaboradas com vagares e cuidadoso debate, em que cada qual procurava demonstrar a sua ilustração e o seu saber. A função legislativa se detinha para aguardar os fatos e dar-lhes remédio duradouro.

Ninguém tinha pressa. Anos e anos decorriam para que uma lei importante pudesse ser votada. E, depois de votada, o trabalho meticuloso de sua redação, para que nos textos não se insinuassem os barbarismos da linguagem. O Código Civil, além de ser um monumento jurídico que exalta a cultura e o saber de qualquer nação na seara do Direito, é, sobretudo, uma obra-prima da literatura brasileira. A cada passo, se nos deparam expressões incisivas, precisas, castiças, que não se sabe o que mais admirar, se o saber jurídico que presidiu à sua elaboração ou o apuramento da linguagem de que se cuidou na sua redação.

A função de julgar sempre foi árdua e revestida de enormes encargos. Mas julgar em face da lei parece-nos menos difícil que fazê-lo diante dos fatos. É o que se exige do juiz moderno.

A lei dispõe para a generalidade. Há, contudo, situações que discrepam e exigem soluções diversas. Para enfrentá-las, incumbe ao juiz buscar a fórmula mágica dentro da lei para aplicar ao fato ocorrente.

Isso não é fácil para quem não tem a verdadeira formação de magistrado. Exige bom senso e sabedoria.

Infelizmente, a magistratura brasileira e, especialmente, a dos Estados está perdendo o caráter de elite e se transformando, aos poucos, num melancólico viveiro de julgadores, para quem a lei ainda é o grande argumento de suas decisões, posto algumas vezes possa caracterizar verdadeira negação do direito.

Se, como diziam os romanos, **salus populi suprema lex**, quando a lei se volta contra o bem-estar da coletividade, ensejando situações anti-jurídicas, força que essa lei deva ter mitigada a sua aplicação, para que não se contraponha aos fatos que a

geraram.

Aplicar pura e simplesmente a lei, sem atender para as situações que se vão criando à sua margem, subvertendo o equilíbrio social e estabelecendo a desconfiança, é evidente que tal não é a tarefa que o juiz deva pretender o desempenho porque seria a negação mesma de sua elevada missão.

Hoje a função de julgar está associada à de legislar — não com amplitude e desenvoltura ponto de invadir a seara alheia — mas para suprir as lacunas da lei na solução dum problema imprevisto e imprevisível.

É, na verdade, difícil ser juiz na lédima acepção do termo.

Decidir, copiando a lei, é tarefa que qualquer indivíduo de mediana cultura pode, com êxito, desempenhar. Fazê-lo, entretanto, diante dos fatos, procurar interpretá-los, analisá-los, senti-los, sofrê-los é missão que somente a um homem excepcional deve ser cometida.

JUSTIÇA RÁPIDA E BARATA

O ideal de justiça rápida e barata não é inatingível. Basta que se reformulem os Códigos e se estabeleçam sanções mais severas aos juízes que se mostrarem desajustados ao exercício da função.

O Direito, notadamente o processual, não acompanhou o progresso vertiginoso da tecnologia. O que vige, ainda hoje, em matéria processual civil, recorda os rancosos e ultrapassados dispositivos do Regulamento 737, uma obra-prima em 1859, mas, às proximidades do ano dois mil, instrumento que não mais se afeiçoa ao desenvolvimento da humanidade.

Verdade é que, em 1939, com o advento do Código de Processo Civil, pretendeu-se fazer algo de melhor em matéria processual, instituindo-se o sistema da oralidade e reforçando-se a autoridade do juiz na direção do feito. O sistema frustrou-se desde logo, porque, embora dirigindo a prova e extraindo desta o seu livre convencimento, o juiz sofria, na prática, sérias limitações. Sabemos que, à exceção da prova documental e da pericial, esta última quando feita e realizada por técnico, as que dependem do sentido do leigo podem ser torcidas pela matreirice e pela astúcia. Dificilmente uma dessas provas se colhe com isenção. Volta, pois, o magistrado à velha e desmoralizada regra de julgar pelo alegado e provado. Se as partes se conduziram com decência no curso do processo, cooperando com a Justiça na investigação da verdade — o que raramente ocorre —, o sistema da oralidade seria, na verdade, uma maravilha. Mas, quando intervem a má fé e a inteligência se põe a serviço do imoral e do injusto e se mobiliza tudo quanto possa ajudar a se obter o inverso do que seria o ideal de justiça, a ação do juiz pouco ou nada representa, mesmo com a autoridade que lhe deu o Código.

A oralidade devia ter um sentido mais amplo e mais lógico. Não basta vincular o juiz à prova. Não basta exigir a sentença de quem presidiu a audiência de instrução e julgamento.

Dever-se-ia dotar o juiz de condições morais e materiais para julgar oralmente

e de plano alguns tipos de demandas e de forma sumaríssima. Não se compreende que o reconhecimento dum direito possa depender de um longo e fastidioso processo de locrubação, quando a simples inspeção de documentos pode, em alguns instantes, motivar uma decisão séria. O Código, ainda inspirado no rigorismo do Regulamento 737, exige, para determinadas causas, o rito ordinário, com suas fórmulas e ritos, propiciando a demora e o triunfo final da astúcia sobre a boa fé.

É certo que se mostra perigosamente temerário armar alguns indivíduos de poderes tais, sabendo-se que o quadro dos nossos juízes não é constituído exclusivamente de homens excepcionais, a quem, sem temor, se possa confiar as mais relevantes missões. Mas, ao lado duma experiência válida, que traga a presteza e a economia da Justiça, outra se impõe, que é a de expurgar, com medidas drásticas e exemplares, os que indevidamente ostentam a toga do magistrado.

O trabalho é árduo e desestimulante, porque, infelizmente, a situação econômica não permite o selecionamento e a composição dum quadro de bons juízes. Disso se aproveitam os naufragos de outras profissões, os egressos de reiterados fracassos, os mascates de pretórios, que, à falta de bons concorrentes, travestindo uma improvisada seriedade, vêm disputar um lugar de honra ao lado dos que verdadeiramente o merecem.

Por isso, a quando da elaboração do novo Código Judiciário, defendi ardorosamente o estágio dos juízes, submetendo-os a um período de vigilância, antes de lhes dar vitaliciedade, que é a meta somente atingível pelos que demonstrarem inequívoca propensão para a carreira.

Não é demais insistir em que o juiz não é simples servidor, que se recruta dentre os que lêem razoavelmente e desenvolvam as quatro operações. É talvez o grande erro em que muita gente elabora de que os juízes se distinguem dos outros servidores porque usam, geralmente, paletó e gravata e consultam habitualmente os Códigos. Ousamos dizer, entretanto, que não basta usar paletó e gravata e consultar habitualmente os Códigos para ser um bom juiz. Impõe-se que outras qualidades e condições se conjuguem para que tenhamos o juiz que todos idealizamos.

De qualquer maneira, urge que reformemos a nossa processualística, para atualizá-la em termos compatíveis com o progresso dos outros ramos do conhecimento humano, entregando aos magistrados o verdadeiro e necessário instrumento de que carecem para melhor exercitarem a sua alta missão.

O PODER JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA

O conceito de democracia, para cuja perfeição conspiram gregos e troianos, é o de que se cuida de regime com embasamento na vontade popular. No processo seletivo dos governantes, através do sufrágio universal, ter-se-ia extremado o conceito de democracia.

Nos chamados regimes totalitários, o Estado é o grande proprietário, inclusive das consciências. Nada se faz senão o que aprouver à elite que o personifica, ao grunhido que pelas maneiras mais solertes se apropriou do poder, de cujo gozo se res-

guarda, com o emprego duma propaganda dirigida para mistificar e duma política Política para atemorizar. Aí estão, como recordações, as histéricas manifestações dum Goebels e o terror planificado dum Himmler ...

As democracias asseguram a todos, mesmo aos que discordam do governo, direitos inalienáveis, para cuja valia, à primeira ameaça, se faz sentir a ação dos tribunais.

Numa Justiça organizada e independente reside a suprema garantia dos postulados democráticos, que não se afirmam apenas no acesso às urnas, mas no tran- quilidade desfrute dessas garantias.

O direito de lutar contra os que enriquecem ilicitamente em detrimento do erário, contra os que fraudam os atos públicos, retirando-lhes a seriedade, contra os que ludibriam e se aproveitam da ingenuidade alheia — são direitos-deveres que se inscrevem como características dum regime que não comporta a opressão como instrumento, o medo como transigência e o fato consumado como argumento final.

O juiz é, pois, no regime democrático, peça inarredável, pela importância que representa no complexo político-jurídico-social. Não lhe cabe apenas o papel de árbitro nas demandas privadas. O seu poder é mais alto e mais expressivo: o de dizer o direito, aplicando-o ou construindo-o.

Nada excede a esse poder supremo, senão o do próprio Deus, que, criando o homem à sua imagem e semelhança, deu-lhe também a missão de cumprir e fazer observar a sua lei.

Sublime poder que, nas mãos dum verdadeiro magistrado, tem algo de divino.

INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES

O conceito de "independência e harmonia dos poderes" não deve encerrar uma simples abstração.

Cumpra dar-lhe conteúdo sério, palpável, para que a democracia se exercite com toda a pureza, sem distorções, e tenha um sentido de normalidade, consolidação, segurança e sobretudo de definitividade, que é da sua essência.

As crises institucionais resultam do mau uso do poder, da imaturidade ou incompreensão dos que o exercem, o que torna precária qualquer investidura pelo voto popular e aumenta a descrença pública na eficácia de sua manifestação.

Enquanto em países altamente politizados o exercício do voto é um dever de fácil e alegre desobriga, pela impossibilidade de frustração desse voto, em outros, de mentalidade fracamente democrática, esse exercício é incômodo e, às vezes, penoso, porque representa a insegurança, a indefinitividade, a precariedade e a pouca fé que algo possa representar nas decisões do poder.

Nos países que desprezam a fórmula de divisão tripartite dos poderes, com suas regras tradicionais de pesos e contrapesos, de forma a impedir o predomínio de um poder sobre os outros, o desequilíbrio leva à desordem e ao caos e se traduz numa luta pelo poder que nada enobrece os que nela se empenham.

Verdade é que, atualmente, o conceito de democracia se descunzilha do

que, em décadas passadas, era o *communis opinio* de que se deduzia um exagerado liberalismo em luta contra os próprios interesses do Estado. Hoje democracia é responsabilidade e o seu exercício se condiciona ao desenvolvimento e à segurança.

Ninguém, nos dias atuais, pode impedir que o Estado cresça e se desenvolva, preserve o regime que adotou como o melhor para felicidade dos que vivem sob a proteção de sua bandeira e lute, com todas as veras, contra a subversão e corrupção que ameaçam a pureza de suas instituições.

Essas auto-limitações, todavia, para que não assumam o caráter de arbítrio, devem ser examinadas pelo Poder Judiciário, que, com as garantias que lhe são inerentes e no exercício de sua função específica, decidirá de sua procedência. Há regras universais que merecem ser continuamente recordadas e, dentre essas, a impossibilidade de se decidir com justiça quando se julga unilateralmente, sem admitir o debate, ou rechaçar a defesa sem apreciá-la.

Se o conceito de harmonia e independência dos poderes sugere equilíbrio, paz social, tranquilidade, segurança, definitividade no gozo de todos os direitos inerentes à condição humana, trás, por outro lado, um forte estímulo a que se veis, para felicidade da própria humanidade.

A DIVISÃO E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS

A outorga aos Tribunais de Justiça da função constitucional de reverem, quin- quenalmente, a divisão e a organização judiciárias é experiência válida e correspon- de a um crédito de confiança em favor da Justiça Brasileira. Até então o que vigora- va eram os Tribunais de Justiça organizarem os projetos de código judiciário para posterior apreciação das Assembléias Legislativas. Quando o projeto chegava à san- ção do Governador, do primitivo pouco ou nada restava de substancial, porque du- rante a sua tramitação interferia a influência político-partidária, a amostragem elei- toreira, o desejo, em suma, de modificar tudo em benefício de interesses nem a sempre bem definidos. O eminente Desembargador Antonio Pedro Braga, então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e inspirador da emenda consti- tucional, historiou-nos como ela se processou e falou-nos de sua motivação, que era, na verdade, afastar matéria desse porte da influência nefasta de determinados políti- cos, useiros e vezeiros de se aproveitarem das ocasiões para inculcar perante o povo de determinada zona um suposto prestígio dentro do Poder de que participam. Daí a criação indiscriminadas de Comarcas e Termos, em povoados sem condições míni- mas de sobrevivência, onde nem sequer há uma casa condigna para a residência do Juiz. Os males que advêm dessa liberalidade são inúmeros e, além de sobrecarga inú- til sobre o erário público, porque os que aceitam trabalhar nesses lugares neles pouco permanecem, mas não se desvinculam do cargo. Considere-se a possibilidade de se remunerar melhor os que realmente trabalham e necessitam de melhor assistên- cia.

A criação duma Comarca, ou Termo, não deve concertar-se nos conchavos

partidários mediante recíprocas vantagens, no clássico *toma-lá-da-cá*, como se tratasse dum evento que apenas interessasse os seus participantes. Há necessidade, quando dela se cogitar, da apreciação duma série de fatores, que não estão ao alvêdrio do leigo e, precisamente, do político, sobranceiro, algumas vezes, a essas considerações.

Acredito na ação dos Tribunais no sentido do aprimoramento de nossas instituições judiciárias, fazendo-se atuantes e dirigidas para sua verdadeira finalidade. Urge que tenhamos a coragem de reformular tudo que, na prática, resultados satisfatórios não ofereceu. Cumpre-nos desemperrar o velho aparelho judiciário, para que ele se movimente com mais desembaraço.

A oportunidade que se nos oferece, não deve ser abandonada.

Impõe-se, ao demais, e isso é importante, que ao formular as nossas reformas, esqueçamos os nossos próprios interesses, para considerar, sobretudo e acima de tudo, os da coletividade a que servimos.

A DIVISÃO E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS (2)

Em nosso último Boletim, abordamos a questão da elaboração da codificação judiciária face ao novo preceito constitucional, que situou, com muita propriedade, na esfera de competência dos Tribunais de Justiça. Acentuamos, na oportunidade, que, segundo o testemunho do ilustre desembargador Antonio Pedro Braga, então presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e uma das mais legítimas expressões da magistratura brasileira, o que sensibilizou o eminente e saudoso presidente Costa e Silva foi a deturpação, por vezes deplorável, se assim podemos enfatizar, que sofriam os projetos de Códigos Judiciários durante a sua tramitação no legislativo dos Estados. Rendendo as nossas homenagens aos parlamentares, que, nomes que existem em todas as Assembléias Legislativas e no próprio Parlamento Nacional, não nos é lícito negar, pela evidência, os fatos que motivaram a inovação constitucional, a qual deveria ter tido um sentido mais amplo e objetivo, trazendo para os Tribunais toda a matéria da organização e divisão judiciárias, com a única restrição de se observarem as linhas mestras estabelecidas na Constituição. Para que haja uma verdadeira independência dum Poder, na sua organização e no seu exercício, cumpra sejam mínimas as solicitações aos outros Poderes, senão naquilo, que, pela própria natureza do regime, força seria recusar-lh'ó.

De qualquer forma, um passo à frente foi dado e urge que, com êxito do primeiro, outros também o sejam em benefício do desejado prestígio do Poder Judiciário.

Há uma grande barreira de incompreensões a transpor. Em S. Paulo, por exemplo, a reforma constitucional do Estado emprasou o Tribunal a fazer vigorar, dentro de vinte dias, a sua Resolução sobre a organização e a divisão judiciária, sob pena de prevalecer por cinco anos, o atual Código Judiciário daquela unidade da Federação. Na Bahia, uma lei atribuiu à Ordem dos Advogados e ao Procurador Geral do Estado a escolha do Desembargador vinculado à respectiva classe. Ambos

os Tribunais desconhecem tais preceitos, incompatíveis com o espírito da Constituição e reveladores apenas, do tucanismo com que se encaram os problemas da Justiça. No próprio Estado da Guanabara a Constituição estabeleceu uma série de restrições à ação do Tribunal, que, na verdade, pouco restou do que lhe havia sido dado pela lei das Leis.

Se outros argumentos não houvessem para justificar a inovação constitucional, bastariam os exemplos da Bahia e de S. Paulo para fazê-lo, todos edificantes e tendentes a desprestigiar as mais altas Instâncias locais.

A Lei Complementar à Constituição definirá com toda a precisão a competência residual das Assembléias Legislativas no tocante à organização e à divisão judiciárias, face ao preceito constitucional que estabeleceu a função normativa dos Tribunais diante da matéria.

Daí então partiremos para a nova tarefa.

E esperamos que ela tenha pleno êxito.

VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA

A irredutibilidade de vencimentos integra o tríplice sistema de garantias que a Constituição assegura aos magistrados.

Urge, porém, dinamizar o texto constitucional para dar-lhe conteúdo mais condizente à realidade, para que não se frustrate o salutar princípio que encerra.

É inadmissível que, no contexto da Lei Maior, existam dispositivos sem aplicação, ou de aplicação frustrânea.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos da magistratura, reconhecida como basilar na estrutura político-administrativa do Estado, está perdendo a característica de uma ordenação válida, porque, na prática, a desvalorização da moeda, refletindo sensivelmente sobre os salários, com a subida brutal dos preços, não acarreta uma imediata e equivalente correção desses mesmos salários, no que tange aos juízes.

Resulta daí que, embora não se faça a redução direta, por via de uma lei, permite-se que os vencimentos dos magistrados se deteriorem, se desvalorizem, mesmo diante de fatos inequívocos que assinalam a perda do valor aquisitivo da moeda, como o reajustamento da taxa cambial, a revisão dos índices do salário-mínimo ou as drásticas correções monetárias.

Parece-nos que, se o Governo, por atos inequívocos, reconhece o valor da moeda já não é o mesmo, torna-se imperativo a correção dos vencimentos dos magistrados, que devem conservar sempre o mesmo padrão, por força do princípio da irredutibilidade, considerando-se atentatória à independência dos poderes que essa correção dependa de um ato de mercê do Poder Executivo.

Não há meio de conciliar os dois princípios que evidentemente se chocam, porque, se os poderes são realmente independentes, é incompreensível que a sobrevivência de um depende da munificência do outro. A correção deve ser

automática e imediata, para que o Judiciário não esteja submetido à pressão econômica, resultante da prolongada vigência de salários já ultrapassados pela desvalorização contínua do dinheiro.

O empobrecimento progressivo do magistrado, pela falta de atualização de seus vencimentos, é um perigo à própria coletividade em que atua, porque, tendo as mesmas necessidades dos outros homens e deveres outros que lhe impõe o exercício da função, terá, para sobreviver, de contrair dívidas e assumir compromissos, o que lhe tira a tranquilidade e a independência.

A esse empobrecimento progressivo junta-se a proibição de exercer qualquer atividade, salvo o magistério secundário ou superior, o que o impede de buscar noutra fonte a suplementação do seu orçamento doméstico e, por isso, quando a indiferença faz retardar, por um período além do razoável, a revisão de seus vencimentos, sua situação se avizinha do desespero.

A irredutibilidade de vencimentos dos juízes, como garantia constitucional expressa, não encerra apenas a proibição de fazer-se por meio de lei a redução desses mesmos vencimentos, mas a segurança de que, para a sua sobrevivência, para a sobrevivência dos que dele dependam, para instruir-se, para resistir aos apelos da imoralidade, para que não se constranja em frequentar os lugares que pela sua posição tem direito de frequentar, terá à sua disposição o mesmo valor econômico, que lho assegurava, revitalizado sempre pelas contínuas e necessárias correções.

Só assim se dará ao texto constitucional o verdadeiro sentido, o conteúdo imperativo que se insere em seu enunciado, reforçando-se o Poder Judiciário, que deixará de ser reivindicante permanente de dias melhores, para tornar-se verdadeiramente independente face aos demais, no exercício de sua alta e dignificante missão.

VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA (2)

Convém insistir, para que se reformulem conceitos apressados, maliciosos e errôneos, nessa tormentosa e crucial questão de vencimentos da magistratura.

Ninguém pretende que o problema seja apenas local e locais os seus responsáveis, pois, excluindo-se quatro ou cinco Estados, que pagam razoavelmente os seus magistrados, os demais lhes atribuem vencimentos que pouco se distanciam do salário-mínimo regional.

O que sustentamos é que o problema é nacional e nacional deve ser a solução.

Quando a Lei Maior, ao revés do que fizeram em relação aos funcionários públicos em geral, assegurou aos magistrados as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, enfatizando que se tratava duma classe especial de servidores, a que se devia tratamento também especial, indicou aos Estados a conduta que lhes cumpria ter com referência à sua Justiça.

É evidente que nas três garantias constitucionais não se esgota esse cuidado, como também na disciplina do ingresso, promoção e perda do cargo, mas, sobretudo, nos vencimentos, que deviam ser de molde a não anular as citadas

garantias.

O que se vê, entretanto, na prática, é que os Estados, invocando a crônica abertura financeira em que vivem, contemplam com muçulmana indiferença a situação dos seus magistrados, votados ao maior desprezo pelos que tem o dever de não subestimar a relevância de sua missão e a necessidade de assegurar-lhes a independência no exercício da função.

Não é com baixos salários que se atinge o ideal duma Justiça altamente categorizada, em que todos possam confiar, mas ao contrário, com tal indigência salarial, o que se consegue é uma depreciação contínua da carreira judiciária, na qual só ingressarão os que fracassaram ou foram expulsos de outras atividades. Resultará daí que somente os inábeis, os displicentes, os incultos e os fracos empolgarão os cargos judiciários, que deixarão de constituir uma carreira de elite para se transformar num refúgio de quantos se possa imaginar de indesejáveis.

Embora caminhemos para essa situação inapelavelmente, força que ninguém o almeja, pois a Justiça ainda é algo que todos desejam preservar como bem, como garantia de todos.

Não haverá tranquilidade para ninguém se houver travestido do papel de juiz um indivíduo com qualidades notoriamente negativas, porque esse indivíduo é capaz de todas as maldades, de todas as torpezas, de todas as indignidades que se possam imaginar num homem inescrupuloso investido dum poder que só aos homens de bem e isentos de qualquer dúvida se poderia atribuir.

Valorizemos, pois, o juiz, dando-lhe vencimentos condignos à sua alta missão, para que, dentre os melhores, possamos escolher o melhor.

VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA (3)

Quando se exige para os juízes estipêndios condignos à eminência do seu sublime Ministério, é evidente que não se reivindica para a classe dos magistrados uma situação de privilégio.

A própria Lei Maior, ao lhes assegurar as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, destacou, dentro do quadro constitucional, a relevância do papel de juiz. E foi mais longe. Deferiu aos Estados a faculdade de organizar a sua Justiça, mas delineou, desde logo, as linhas mestras sob as quais devia operar-se essa organização, para que não imperasse o arbítrio em ponto fundamental da estruturação política do país.

O espírito que tem presidido as nossas reformas constitucionais mesmo, no caso democrático de 1937, é o de libertar os juízes das injunções locais, dando-lhes força para decidirem com segurança e independência, sem a interferência nefasta da politicagem, ou da influência de interesses nem sempre confessáveis.

Quando o juiz pratica qualquer ato do seu ofício, fá-lo em nome e sob o prestígio da Nação, a cuja força poderá recorrer para assegurar o cumprimento de suas decisões, ditadas sempre para preservar a ordem jurídica, que a mesma Nação têm interesse em manter em prol de sua própria sobrevivência.

Daf porque se sustenta que o juiz não é um simples servidor público, mas um órgão através do qual a Nação afirma a sua verdadeira soberania.

Todavia, há um certo desleixo quanto à fixação dos vencimentos dos magistrados. A Constituição armou um esquema de segurança para que os juízes desempenhem as suas funções sem temor de represália, mas, inexplicavelmente, deixou-os à mercê dos poderes locais no que tange à retribuição pelo seu trabalho, que é, infelizmente, no Brasil, uma grande arma com que se pretende subjugar e anular a altivez de muitos magistrados.

Não adianta ser vitalício e inamovível, garantias afinal instituídas em benefício da própria comunidade em que o juiz atua, se não dispõe dos recursos necessários para prover a própria subsistência e enfrentar, com dignidade, as contingências da vida moderna.

Deixar os magistrados entregues à sua própria sorte, com salários de fome, e com a proibição expressa de exercerem outra profissão, fora o magistério secundário ou superior, é anular aquelas garantias, torná-las inócuas e escravizá-los às injunções de que se pretendeu libertá-los, com a freqüente postulação de melhoria de vencimentos, que se deterioram face à inexorável e incontrolável desvalorização da nossa moeda.

O constituinte de 1967 devia ter encarado a questão com maior realismo, não se detendo diante da rigidez das características do regime federativo, para buscar uma solução que tornasse mais eficaz o conjunto de garantias constitucionais atribuídas à magistratura, que não deve ser objeto de especulação quanto à sua dependência e à alta relevância de sua missão.

INAUGURAÇÃO DO ANO JUDICIÁRIO

A inauguração do Ano Judiciário não assinala apenas o término das férias coletivas e a retomada dos trabalhos normais da segunda instância. Representa algo mais que se traduz em tranqüilidade, segurança, certeza, esperança, porque, na verdade, a Justiça deve ser tudo isso, como bem que é de todos nós.

Após uma pausa, que não é bem de meditação, mas de auto-crítica, em que se pesou o que foi feito e o que se deixou de fazer, embora com algum esforço pudesse sê-lo, essa retomada tem também um sentido de afirmação e de uma promessa. Afirmação de que nada pode pairar acima da lei, que é igual para todos e, por isso mesmo, a todos obriga. Promessa de que a todo o instante devemos renovar a nossa fé no direito e por ele batalhar até o final de nossas forças.

Este é o nosso papel, inalienável e intransferível, para cujo desempenho devemos mobilizar tudo de bom que existe em nós, juízes e advogados, enaltecendo cada vez mais a missão que recebemos.

Verdade é que, por vezes, a negação do direito parece generalizar-se como um protesto às distorções, aos desvios, aos excessos, que resultam da queda vertiginosa dos valores éticos, em determinadas circunstâncias, mas, cessado o efeito do cautério, o protesto se resolve na ansiedade geral pelo primado do direito e da lei.

Urge que nos esforcemos sinceramente para que a eversão da ordem jurídica não seja a terapêutica indicada para corrigir excessos e abusos, porque não é regredindo que nos aperfeiçoamos. Cumpre-nos ter a necessária coragem de excluir do nosso seio os que nos envergonham e aviltam a nossa tarefa, e exaltar sempre os que nos honram com os seus exemplos de verdadeiros sacerdotes do direito.

Que o ano de 1970 não assinala apenas o início de uma era de surpresas maravilhosas que a tecnologia nos irá revelar em todos os setores do saber humano; seja também uma fase de compreensão entre os homens, de renúncia, de transigência, de solidariedade, para que, no plano externo, as guerras se tornem mais difíceis, e, no interno, governantes e governados, unidos e inspirados num único pensamento, promovam, confraternizados, a grandeza do Brasil.

INAUGURAÇÃO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA

O Boletim se rejubila com a família forense pela inauguração do Palácio da Justiça.

Quem conhece as precárias instalações em que atuavam os nossos Juízes, notadamente os de primeira instância, pode dimensionar o valor do ato, que hoje assinala uma era na história da Justiça do Pará.

É exato que os homens não se medem pelo valor de suas roupagens. A dignidade pode estar nos andrajos de um mendigo.

Mas, no juiz, além da dignidade, devem reunir-se outros atributos.

A missão que exercita na sociedade, pela sua própria natureza, exige ambiente condigno e condizente, que à dignidade natural com que se deve apresentar há de juntar-se não o fausto, mas a decência do local.

O novo Palácio da Justiça não é faustoso, mas conserva as linhas sóbrias e elegantes que tradicionalmente caracterizam os lugares em que labutam os sacerdotes do Direito.

Louvemos o Governo que isso reconheceu e ao seu gesto correspondamos com os nossos exemplos de labor incessante, de acendrado amor ao Direito e à Justiça.

O nosso entusiasmo e a nossa alegria não se devem exaurir neste dia; devem, ao revés, prolongar-se através de nossas vidas, como uma presença constante e vívida e uma lembrança imorredoura em nossos corações.

SAUDAÇÃO A NOVOS DESEMBARGADORES

Tenho a grata satisfação, como Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, de abrir a presente sessão, que se destina a receber solenemente os novos desembargadores Drs. Ricardo Borges Filho e Raimundo Machado de Mendonça Filho. Vive hoje, pois, a Justiça do Pará um dos seus grandes dias, quando passam a integrar a sua mais alta instância, no seu quadro de julgadores, dois novos e autênticos valores, de cuja operosidade, inteligência e cultura muito se há de esperar no trato das coisas do direito. Ao dar-lhes as boas vindas, em nome dos que aqui já se encontram, não devo dissimular as grandes e torturantes responsabilidades que a alta investidura lhes acarreta, tanto mais quanto, nos dias atuais, cresce de importância e relevo o papel do

juiz, na solução dos problemas que afligem a humanidade. Outrora, o magistrado era um ser quasi intangível, recolhido à solidão dos gabinetes e desvinculado da realidade que o cercava. Hoje ele tem de sentir essa realidade, palpá-la, vivê-la, para que os seus julgamentos não reflitam apenas a frieza dos textos legais, nem sempre condizentes com a realidade, mas o pronunciamento humano que traduza, efetivamente, o espírito de justiça e a paz social. Por isso, o juiz, representante de um dos poderes do Estado, copartícipe do governo, através de um dos seus ramos mais importantes, a administração da justiça, deve ir ao encontro do povo para sentir-lhe os anseios e os problemas, viver-lhe os sofrimentos, afim de se encontrar habilitados a editar a norma que, na omissão da lei, deve sair do seu prudente e sensato arbítrio. A lei não exime o magistrado do dever de julgar, mesmo quando se lhe depara o silêncio do legislador. Afé que se revela o grande magistrado, que reúne a previdência do legislador e a sabedoria do julgador. E é exatamente por isso que a conduta do juiz de ve ficar acima de qualquer suspeição.

É, pois, com alegria, que os recebemos neste Augusto Plenário, certos de que, irmanados pela mesma fé, que é a fé no direito, nos princípios informadores da coexistência na vida social, nos sentimentos de dignidade, haveremos de tornar cada vez mais sublime e fascinante a função de julgar.

— Oração proferida a 3.9.1968, na sessão de posse dos Des. Ricardo Borges Filho e Raimundo Machado de Mendonça Filho

HOMENAGEM AOS ADVOGADOS

Ao receber neste Augusto Recinto os conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará), como lídimos representantes duma classe com que nos identificamos no cotidiano do nosso labor, homenageamos também quantos passaram pelas Escolas de Direito e vieram exercer as mais variadas atividades na magistratura, na advocacia, nas classes militares, na política e na diplomacia.

No pórtico das comemorações que assinalam a Semana do Advogado e da instituição dos cursos jurídicos no Brasil, trazemos à classe dos advogados a certeza de nossa sincera estima e o testemunho do nosso melhor apreço, convictos de que é pelo nosso trabalho conjugado que o direito não perece, mas sobrevive e se afirma, como norma e como faculdade, para garantia da coexistência pacífica e da realização da justiça social.

O direito nasce nos pretórios, se agiganta na jurisprudência e se consolida na legislação. O jurista e avanteja ao legislador porque sente diretamente os fatos na apreciação do caso concreto e, na omissão da lei, tem de prover a solução. Daí a importância de sua missão na construção do direito novo, sempre destacada, mesmo nos momentos cruciais de nossa história, que registra amiúde traços indeléveis de sua presença.

Se é certo que os fatos ultrapassam a lei e esta, sob pena de se transformar em

instrumento de iniquidade, não pode ter aplicação rígida e padronizada a todos os casos, a ação do jurista se destaca na busca da fórmula ideal que melhor traduza os seus objetivos.

Juízes e advogados se irmanam e se fraternizam nesse trabalho árduo e penoso, mas fascinante, para que se mantenham íntegras as tradições que, no passado, marcaram a intrepidez e o fulgor de Rui Barbosa e a serena energia de Pedro Lessa...

E continuarão a fazê-lo pelos séculos afora, porque o direito é imortal e pere-ne é o sentimento de servi-lo, servindo ao Brasil.

— Saudação proferida em sessão solene realizada a 4.3.1969

CO-AUTORIA EM CRIME PROPRIAMENTE FALIMENTAR

SÍLVIO HALL DE MOURA

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado e Professor
Adjunto do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal
do Pará.

Os crimes propriamente falimentares especificados nos arts. 186, 187 e 188 do dec. lei no. 7.661 de 21 de junho de 1945 (Lei de Falência) são, praticamente, um só; a ação do devedor concorrendo para piorar a situação dos credores na falência iminente, com o fito de criar vantagem para si ou para outrem, conhecido o seu mau estado econômico.

O seu conceito confina com o da fraude peculiar ao estelionato e abuso de confiança, expediente astucioso para obter ilícita vantagem patrimonial em detrimento de outrem.

Como ensina Oscar Stevenson (1), no direito a fraude reveste significação compreensiva, pois que pode prescindir do escopo direito de lesar os credores. Diferença do dolo civil e da fraude inerente ao estelionato, pela circunstância de não ser induzimento a erro, e extrema-se da fraude civil contra os credores, na qual pouco importa a má fé e o conhecimento do próprio estado econômico, por parte do devedor.

Miranda Valverde (2) diz que o crime falimentar é de estrutura complexa, que, tendo a declaração da falência como única condição de punibilidade, converte ela em unidade a pluralidade dos atos praticados pelo devedor, anterior à declaração da falência.

A princípio assimilara-se o crime falimentar ao furto e depois ao estelionato. Hoje em dia esse entendimento não tem mais razão de ser. Mas, a despeito de ser um crime sem paridade com a conceituação dos demais delitos, ampliou-se o seu conceito e criaram-se crimes especiais, atos e fatos anteriores e posteriores à falência. A Lei de 1945, porém, acabou com a distinção entre crime falimentar culposo e doloso.

Discutiu-se muito a respeito da colocação dos dispositivos que reprimem o crime falimentar, se na lei comercial, se no Código Penal. Uma das teorias acha que a lei comercial deveria ministrar a noção do crime, deixando as providências penais para o Código respectivo. Outra mantém a especificação de seus casos, como das penas à lei comercial, e a terceira confina no Código Penal toda a matéria concernente ao crime falimentar.

Inglês de Sousa (3) excluiu do corpo do seu projeto o crime respectivo, declarando que seu intento fora reduzir a falência, extensiva aos não comerciantes, ao que deve ser, geral execução dos bens do devedor pela massa dos credores. Não se-

ria, dizia o mestre, o legislador comercial o mais competente nem o Código Comercial o lugar mais apto para qualificar delitos de qualquer natureza.

A terceira teoria, que deveria ter sido adotada, não encontrou guarida, entretanto, na Lei no. 7.661. Esta trata do crime propriamente falimentar que compreende três modalidades: as dos arts. 186, 187 e 188 da Lei de Falências, todos eles, porém, de cometimento exclusivo pelo devedor.

O art. 189 da referida lei trata dos delitos praticados por quem não seja devedor, inclusive pelo síndico, e o art. 190 pune o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, que, direta ou indiretamente, adquiram bens da massa ou, em relação a eles, entrem em alguma especulação de lucro. São crimes (art. 189 e 190) impropriamente falimentares.

Como se vê, os crimes propriamente falimentares se referem ao devedor, ao falido, isto é, são delitos próprios do falido.

Assim sendo, não pode haver co-autoria em crime falimentar propriamente dito, em qualquer de suas modalidades.

Fulano comprara de um comerciante um imóvel e dias depois o referido negociante é declarado falido. O Ministério Público denunciou Fulano como incurso nas penas do art. 187 da Lei de Falências (no. 7.661 de 21 de junho de 1945), combinado com o art. 25 do Código Penal, argumentando que o denunciado havia assegurado injusta vantagem para ele e para o comerciante, praticando ato fraudulento, poucos dias antes da falência, do qual resultara prejuízo aos credores. Fulano é condenado nas sanções dos arts. 187 e 195 da lei respectiva, combinados com o art. 25 do Código Penal.

Não é possível, porém, a aplicação ao crime falimentar propriamente dito, descrito no art. 187 da Lei de Falências, as disposições contidas no art. 25 do Código Penal.

Diz o art. 187 citado: "Será punido com reclusão por um a quatro anos o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores".

Ora, Fulano não era o devedor e o art. 187 fala expressamente em devedor.

A condenação de Fulano, como fora feita, inclusive com menção ao art. 195, que diz respeito à interdição do exercício do comércio, é fruto de interpretação extensiva e esta, em matéria penal, não é admissível.

É certo que o art. 10 do Código Penal reza que suas regras se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo contrário.

A lei especial (a da falências) estatui que os delitos nela contidos, como puramente falimentares, são próprias do falido, por isso não pode ser aplicada a regra da co-autoria prevista no art. 25 do Código Penal.

Como assevera Basileu Garcia (4), as regras gerais do Código Penal são todas as de sua parte Geral, estendendo-se à legislação especial naquilo em que esta não as contrariar. Salienta o mestre que, excepcionalmente, poder-se-á encontrar na Parte

Especial uma regra geral então também extensível, a única apontada pelo jurista citado e que não poderá ser contrariada, a nosso ver, por qualquer lei extravagante: é a do conceito de funcionário público emitido para fins criminais.

Segundo o magistério de Jorge Severiano Ribeiro (5), regras gerais do Código Penal são as que definem o crime como entidade punível; estabelecem a eficácia da lei, no tempo e no espaço; fixam a pena e dispõe sobre a responsabilidade ou irresponsabilidade do agente e seus ajudadores na prática do delito.

Mas, se a lei especial, no caso a Lei de Falências, pune apenas o devedor, não há porque aplicar-se a co-autoria em relação a alguém que comprara um imóvel, dias antes de ser o agente considerado falido.

Crivellari (6) acentua que, se a lei especial for expressa, não tem cabimento a invocação às regras gerais do Código, porque, ao contrário, o arbítrio do juiz substituiria a vontade da lei.

Embora o princípio da aplicação das normas gerais estivesse já consagrada na Consolidação das Leis penais (art. 6o.) e no Projeto Sá Pereira (art. 2o.), a fonte direta do art. 10 do atual Código Penal é o art. 8o. do Projeto Alcântara Machado.

Adverte Oscar Tenório (7) que o citado art. 10 é uma mistura da codificação italiana e do Projeto Alcântara Machado, preponderando a parte deste último que, segundo o aludido mestre, é o ponto mais impreciso e mais condenável, porque, enquanto o diploma italiano determina que as suas disposições se apliquem às demais leis penais, o Código Brasileiro manda aplicar as regras gerais, sem fornecer o seu conceito.

Deve-se levar em conta, sobretudo, que, em regra, o crime falimentar propriamente dito é um só.

Ensina Sady Cardoso de Gusmão (8) que os delitos falimentares podem ser atribuídos a terceiros, não só em participação com o falido, como também em forma própria e autônoma; que são crimes propriamente falimentares ou impropriamente falimentares, conforme a hipótese, podendo ser praticados por terceiros estranhos à falência, por credores e pelos administradores de sociedades anônimas. Acrescenta o jurista citado que os crimes falimentares de terceiros assumem cinco formas: distração, receptação, dissimulação dos bens do falido, intromissão na falência de créditos falsos ou simulados, por si ou interposta pessoa, e fraude no exercício do comércio, sob outro nome.

Os únicos crimes falimentares, porém, que poderão ser atribuídos a terceiros, permitindo a co-autoria, são os descritos nos arts. 189 e 190 da Lei de Falências, isto é, são os delitos impropriamente falimentares.

BIBLIOGRAFIA

- (1) OSCAR STEVENSON — O Crime Falimentar
- (2) MIRANDA VALVERDE — Comentários à Lei de Falências
- (3) INGLÊS DE SOUSA — Pandectas Brasileiras
- (4) BASILEU GARCIA — Instituições de Direito Penal
- (5) JORGE SEVERIANO RIBEIRO — Código Penal Comentado
- (6) CRIVELLARI — II Codice Penale
- (7) OSCAR TENÓRIO — Tratado de Direito Penal
- (8) SADY CARDOSO DE GUSMÃO — Repertório Enciclopédico Brasileiro -

vol. 13

A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE

JOÃO LIMA FILHO

Vice-Presidente da O.A.B. — Secção
do Estado do Pará

Entre as chamadas questões tormentosas do Direito, encontra-se sem dúvida a da responsabilidade penal, sobre cuja própria terminologia os juristas divergem.

Sustentando a existência de diferença entre imputabilidade e responsabilidade, doutrina Basileu Garcia que imputabilidade é a aptidão do indivíduo para praticar certos atos com discernimento, equivalendo, portanto, à capacidade de direito penal. É uma condição psicológica, da qual pode resultar ou não a responsabilidade. É um pressuposto da responsabilidade, da mesma forma que a ilicitude de comportamento do agente. Quanto à responsabilidade, diz respeito, propriamente, à obrigação de responder o agente, mentalmente são e desenvolvido, pela prática de determinada ação ou omissão ilícita penalmente culpável.

Já Nelson Hungria, defendendo, em qualquer caso, o uso da expressão responsabilidade penal, sustenta que capacidade de direito penal e obrigação de responder penalmente vem a ser uma e a mesma coisa, a que se deve dar o nome de responsabilidade, de preferência ao de imputabilidade, que, lexicamente, se refere mais à ação ou omissão do que ao agente, de sorte que chamar de imputável uma pessoa é tão impróprio como chamá-la de atribuível. No seu entender, a distinção é bizantina e inútil, uma vez que imputabilidade e responsabilidade representam conceitos equivalentes, podendo ambas ser empregadas tanto *in abstracto* como *in concreto*.

A questão, evidentemente, não é nova, como se pode ver nos Comentários de Macedo Soares ao Código Penal de 1890, onde o autor, criticando o artigo 70., que define crime como a violação imputável e culposa da lei penal, sustenta que não havia necessidade do termo imputável, uma vez que a culpabilidade compreende a imputabilidade, pois que esta somente entra como elemento constitutivo do crime quando envolve a responsabilidade penal.

Ao contrário desse Código, que tratava tanto da responsabilidade como da culpabilidade no título III, o Código Penal vigente procedeu à separação dos conceitos, mencionando a culpabilidade, por dolo ou por culpa, no título II, que se refere ao crime, e reservando as hipóteses relativas à imputabilidade para o título III, que se refere à responsabilidade. Com esse título (Da Responsabilidade), o legislador trata da imputabilidade, ou capacidade de direito penal, ou capacidade de imputação, deixando para outros dispositivos hipóteses diferentes, relativas à criminalidade do fato, ou à culpabilidade ou à punibilidade do agente.

A responsabilidade penal como sinônimo de imputabilidade, de que estamos tratando, passa verdadeiramente a ser uma questão tormentosa, quando se trata do seu fundamento e da fixação dos seus limites.

Ao estudar o fundamento da responsabilidade penal, não se pode deixar sem estudo a controvérsia doutrinária que os juristas vêm mantendo entre si, com os mais respeitáveis argumentos, através dos tempos e das chamadas escolas penais.

Para a Escola Clássica, com Carrara, Pessina e outros, o direito de punir por parte do Estado decorre da liberdade fundamental do homem, sendo a pena um castigo, desde que o criminoso, possuindo o livre arbítrio, podia abster-se da prática do crime.

Para a Escola Italiana, com Lombroso, Ferri, Garofalo e outros, sendo o livre arbítrio uma ilusão subjetiva e os atos do homem consequência inevitável das circunstâncias, não existe responsabilidade moral, sendo a pena uma simples medida de defesa social.

Para as correntes ecléticas, representadas por várias escolas, como a Escola Crítica, a Escola Francesa e a da Política Criminal, com Alimena, Carnevale, Garraud, Tarde, Von Liszt, Bevilacqua, José Higino e outros, resulta a responsabilidade penal de um postulado de ordem social que, apesar de admitir a liberdade de determinação do indivíduo, não despreza os outros fatores originadores do crime, ou sejam, os fatores bio-psíquicos (congenitos ou adquiridos), e os fatores ambientais, sendo a pena, portanto, não somente repressiva, mas também preventiva.

De acordo com a moderna ciência jurídico-penal, justifica-se a aplicação da pena, uma vez que o homem normal, dispondo de capacidade de entendimento e liberdade de determinação, pode resolver entre os motivos que o impelem para o crime e os que lhe aconselham a não praticá-lo.

Escrevendo a respeito do Código Criminal do Império, já dizia Tobias Barreto, em 1884, que a teoria da imputação ou a psicologia criminal, como a denominam os juristas alemães, apegam-se ao fato empírico, indiscutível, de que o homem normal, chegando a uma certa idade, legalmente estabelecida, tem adquirido a madureza e capacidade precisas para conhecer o valor jurídico de seus atos e determinar-se livremente a praticá-los.

Tais palavras, perfeitamente atuais, ajustam-se à moderna teoria da responsabilidade penal, cujo fundamento reside na capacidade de entendimento ético-jurídico e na liberdade de determinação do agente.

Admitindo, portanto, de acordo com a moderna ciência jurídico-penal, que existe fundamento para a responsabilidade, o que interessa, verdadeiramente, é a fixação dos seus limites.

As causas que estabelecem os limites da responsabilidade penal, ou sejam, as condições da sua inexistência, no nosso direito penal positivo, são: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a embriaguez fortuita e completa e a imaturidade.

De acordo com o artigo 22, do Código Penal vigente (Decreto-Lei no. 2.848,

de 07.12.40), é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além dessa isenção de pena, o Código estabelece, no parágrafo único do mesmo artigo, a redução facultativa da pena, se o agente, ao tempo da ação ou omissão, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía plena capacidade de entendimento ou de determinação.

Tratam-se de causas biológicas, orgânicas ou funcionais, congênicas ou adquiridas, de fundo patológico ou deficitário, o que, contudo, não exclui certos estados mentais mórbidos transitórios, como o delírio febril e o sonambulismo.

O assunto, evidentemente, é dos mais delicados, não somente no que diz respeito à diminuição da responsabilidade, como no que se refere à irresponsabilidade, em consequência de incapacidade de entendimento ou de determinação, por motivo de alteração mental mórbida ou de desenvolvimento deficitário.

Quanto à chamada responsabilidade diminuída, estamos com Wilmanns, quando afirma, segundo Nelson Hungria, que é completamente insustentável essa expressão. Responsabilidade e irresponsabilidade são antônimos como vida e morte. Não se pode imaginar um meio termo entre uma e outra. A responsabilidade não tem graus. O que é suscetível de gradação é a culpabilidade, como medida da gravidade do crime e da pena. O que se chama impropriamente responsabilidade diminuída não é senão responsabilidade com menor culpabilidade. Realmente (no nosso entender), se o agente não possui capacidade plena de entendimento ou de determinação, não possui capacidade plena de entendimento ou de determinação. Se ele possui capacidade, o caso, propriamente, é de culpabilidade pouco intensa, o que justifica a atenuação da pena.

Quanto ao outro ponto, o problema é precisar o que está abrangido pelas expressões doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Evidentemente, a intenção do legislador foi limitar a isenção aos casos de alterações psíquicas mórbidas orgânicas ou funcionais, evitando assim amplitude permitida pela lei anterior. E tanto assim que o Código Penal vigente, cometendo uma falha técnica (pois os casos de isenção estão indicados), refere-se, no artigo 24, a causas que não excluem a responsabilidade penal, citando, inicialmente, a emoção ou a paixão.

Torna-se evidente a preocupação de deixar fora de cogitações a completa perturbação de incentivo e de inteligência mencionada no artigo 27 § 4o. da lei anterior (Decreto-Lei no. 22.213, de 14.12.32, que aprovou e adotou, com o título de Consolidação das Leis Penais, o trabalho do desembargador Vicente Piragibe sobre o Código Penal de 1890, completado com as leis modificadoras então em vigor).

Semelhante orientação suscitou acerbas críticas, sustentando eminentes criminalistas que o agente dominado por violenta emoção ou paixão torna-se

completamente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou, pelo menos, de dirigir-se de acordo com esse entendimento.

A respeito de tais críticas, torna-se bastante esclarecedor transcrever a seguinte passagem da Exposição de Motivos com que o ministro Gama e Silva apresentou o projeto de Código Penal consubstanciado no Decreto-Lei no. 1.004, de 21.10.69., que ainda não entrou em vigor: "Diversas e importantes propostas foram apresentadas em tema de imputabilidade, fruto do largo exame que o ante-projeto mereceu em todo o país. A Comissão Revisora elaborou, após demorados debates, uma fórmula tecnicamente perfeita, a mesma que o grupo brasileiro levou à reunião realizada na cidade do México pela Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina e foi ali aprovada. Todavia, a meticulosa consideração da realidade brasileira e, sobretudo, a longa experiência com a aplicação do Código vigente, desaconselhou uma alteração substancial, para incluir também a grave perturbação da consciência como capaz de excluir a imputabilidade. Parece certo que a fórmula do Código vigente, apesar de sua rigidez, não conduziu a soluções inflexíveis ou a situações de responsabilidade sem culpa. É altamente duvidosa a conveniência de ampliar-se a fórmula, comprometendo a eficiência da repressão, com as incorreções e abusos a que poderia dar lugar, nesta passagem essencial da lei, a proposta da Comissão Revisora. Por essas razões, na revisão final, se manteve, basicamente, a disposição da lei vigente".

Em doutrina, como se vê, o tema é controvertido, havendo os que sustentam, com Nelson Hungria, que a emoção (ou a paixão explosiva), quando atinge o seu auge, reduz quase totalmente a vis electiva em face dos motivos e a possibilidade de autogoverno, porém a emoção incipiente quase sempre aborta quando se apresenta um forte contramotivo. O caso, porém (dizemos nós), é que nem sempre se apresenta um forte contramotivo, capaz de fazer abortar a emoção incipiente.

A verdade é que, apesar de não incluir a emoção ou a paixão violenta entre as causas que impedem a capacidade de entendimento e de determinação do agente, admite a lei penal vigente, de acordo com os comentadores, outras causas transitórias, de difícil comprovação, como as chamadas psicoses traumáticas.

A respeito do assunto, existe a classificação apresentada, em 1941, por Beca Soto, perante o II Congresso Latino-Americano de Criminologia de Santiago do Chile, e segundo a qual as anormalidades psíquicas dividem-se em psicoses ou doenças mentais (adquiridas ou constitucionais), oligofrenias (relativas a desenvolvimento mental retardado) e psicopatias, cada um desses grupos dividido, por sua vez, em vários sub-grupos. Aplicando essa classificação ao Código Penal vigente, verifica-se que a isenção de pena prevista no artigo 22 refere-se às psicoses e oligofrenias, enquanto a redução de pena mencionada no parágrafo único do mesmo artigo diz respeito às psicopatias.

Evidentemente, os limites da capacidade de entendimento e de determinação, por motivo de alteração mental mórbida ou de desenvolvimento mental deficitário, têm que ser estabelecidos em cada caso, valendo-se o Juiz do auxílio valioso do perito psiquiátrico, a quem incumbe examinar o agente e definir o seu estado

mental, levando em conta que o termo mental, como diz o Ministro Francisco Campos na Exposição de Motivos do Código Penal vigente, é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade e desde o raciocínio ao senso moral.

Passando agora a outra causa de isenção, verifica-se que o Código Penal vigente, no § 1o. do artigo 24, dispõe que é isento de pena o agente que, por embriaguês completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além dessa isenção de pena, o § 2o. do mesmo artigo estabelece a redução facultativa da pena, se o agente, ao tempo da ação ou omissão, em virtude de embriaguês proveniente de caso fortuito ou força maior, não possua plena capacidade de entendimento e de determinação.

Vale aqui a mesma restrição que fizemos à responsabilidade diminuída, ao tratarmos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Se o agente, na ocasião do fato, possuía capacidade de entendimento e de determinação, apesar de ter ingerido bebidas alcoólicas, o que vale dizer, se ele não estava embriagado, trata-se de culpabilidade pouco intensa, que justifica atenuação da pena.

Verifica-se, também, que o legislador volta a cometer uma falha técnica, pois, ao mesmo tempo que estabelece essa isenção, estatui, no inciso II do mesmo artigo, que não exclui a responsabilidade penal a embriaguês, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeito análogo. Não havia, evidentemente, necessidade desse dispositivo, uma vez que o § 1o. do mesmo artigo 24 estabelece, claramente, que a isenção restringe-se à embriaguês fortuita e completa.

Torna-se desnecessário demonstrar que a embriaguês faz desaparecer a capacidade de entendimento e de determinação, ou seja, o fundamento da responsabilidade penal. Essa é uma verdade científica, comprovada pela Medicina Legal e adotada pelo Direito Penal, através da Criminologia. E essa verdade é aceita, expressamente, pelo Código Penal vigente, que isenta de pena o agente que pratica o fato em estado de embriaguês.

A diferença que a lei estabelece é a respeito da origem da embriaguês, sustentando que o agente que pratica o fato em estado de embriaguês completa é irresponsável, se o seu estado proveio de caso fortuito ou força maior, porém é responsável se embriagou-se dolosa ou culposamente.

Essa orientação, evidentemente, não se justifica, uma vez que a capacidade de entendimento e de determinação do agente deve referir-se, exclusivamente, à ocasião do fato. Sabemos que o *iter criminis* compõe-se da cogitação, dos atos preparatórios, dos atos de execução e do resultado. Se, iniciada a execução, o crime não se consuma pela própria vontade do agente, deixa de haver crime, por motivo de desistência. Não existe nem mesmo crime tentado ou tentativa, que ocorre quando o crime não se consuma por motivo independente da vontade do agente. Conseqüentemente, se o agente pratica o crime depois de embriagar-se com intenção de praticá-lo, ou seja, dolosa e preordenadamente, não vemos por que

dizer que ele agiu com capacidade de entendimento e de determinação, uma vez que, se ele não estivesse impedido pela embriaguês, poderia ter desistido de praticá-lo. O que parece é que, em tais condições, trata-se de indivíduo perigoso, a quem deve ser aplicada a medida de segurança, que não está subordinada à responsabilidade penal.

O mesmo é de admitir-se a respeito da embriaguês dolosa (ou voluntária) e da embriaguês culposa, ou seja, quando o agente, repetitivamente, bebe com vontade de embriagar-se, embora sem intenção de cometer crime, ou se embriaga imprudentemente.

Não encontramos fundamento jurídico na orientação adotada pelo Código Penal vigente, ao estabelecer a isenção de pena somente quando a embriaguês resulta de caso fortuito ou força maior, vale dizer quando o agente ingere, sem saber, álcool ou substância de efeito análogo, ou é forçado a fazê-lo.

Essa orientação resulta da adoção da teoria da *actio libera in causa*, a qual, como explica o ministro Francisco Campos na Exposição de Motivos do Código Penal vigente, "não se limita ao estado de inconsciência preordenado, mas a todos os casos em que o agente se deixa arrastar ao estado de inconsciência". Comentando o citado artigo 24 do Código Penal vigente, doutrina Basileu Garcia que não parece se deva fazer aplicação dessa teoria, porque, quer na embriaguês simplesmente voluntária quer na embriaguês culposa, o agente não tem em vista cometer um crime, o que se dá em hipótese muito diferente, que é a da embriaguês preordenada.

Quanto a nós, não aceitamos a teoria, mesmo nesta última hipótese, porque entendemos que a responsabilidade penal é referível, exclusivamente, ao momento da ação ou omissão do agente. O caso do agente que se embriaga, ainda que com intenção de cometer crime, não tem semelhança com o daquele que prepara uma armadilha para colher alguém, pois, neste caso, a armadilha pode funcionar por si mesma, e naquele o resultado somente ocorre mediante o procedimento do agente. Esse é o nosso entendimento, de acordo com a teoria da responsabilidade penal adotada pelo nosso direito positivo.

Quanto à imaturidade, como causa de irresponsabilidade penal, estatui o artigo 23 do Código Penal vigente que menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O princípio da irresponsabilidade dos menores encontra fundamento na própria teoria da responsabilidade penal, que exige que o agente, na ocasião do fato, disponha de capacidade de entendimento e de determinação. Conforme já dissemos, é um fato empírico, indiscutível, que o homem somente adquire a madureza e capacidade precisas para conhecer o valor de seus atos e determinar-se levemente a praticá-los, quando chega a uma certa idade. O problema, portanto, é a fixação dessa idade, que o Código Penal vigente fixou em dezoito anos, porém há quem entenda que deve ser diminuída, em face do maior desenvolvimento psíquico dos jovens e do aumento da criminalidade juvenil.

Na Exposição de Motivos do Decreto-Lei no. 1.004, de 21.10.69 (que ainda não entrou em vigor), defendeu o ministro Gama e Silva a convivência de manter-se,

como regra geral, o limite mínimo da responsabilidade penal ou imputabilidade na idade de dezoito anos, ao contrário da tendência geral da legislação, que é reduzi-lo para dezesseis anos e até para quatorze, como é o caso do Código Penal alemão. Excepcionalmente, porém, de acordo com o mesmo jurista, "pode ser declarado imputável o menor de dezesseis a dezoito anos, se revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Como a responsabilidade criminal dos jovens de dezesseis a dezoito anos é excepcional, não pode caber dúvida de que deverá ser declarada pelo juiz de Menores, se a lei processual não dispuser diversamente".

Dentro desse critério, o artigo 33 do citado Decreto-Lei no. 1.004 estatuiu que o menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

A responsabilidade penal excepcional dos menores entre dezesseis e dezoito anos foi, porém, retirada do artigo 33 do Decreto-Lei no. 1.004, de 21.10.69., pela lei no. 6.016, de 31.12.73. Na Exposição de Motivos dessa lei, considera o ministro Alfredo Buzaid desaconselhável a mencionada redução, tendo em vista as diversidades regionais do país. E acrescenta que "além disso, a elasticidade do princípio compromete a segurança de sua aplicação, porque sujeita a imputabilidade do menor entre dezesseis e dezoito anos à verificação de seu desenvolvimento psíquico, matéria em que ainda são imperfeitos os critérios da aferição, que sempre dependem da apreciação subjetiva de peritos".

Na mesma data em que foi baixado o Decreto-Lei no. 1.004, que ainda não entrou em vigor, foi também baixado, com Exposição de Motivos também do ministro Gama e Silva, o Código Penal Militar vigente (Decreto-Lei no. 1.001), que prevê, em seu artigo 50, com as mesmas palavras que constavam do artigo 33 do Decreto-Lei no. 1.004, a responsabilidade penal excepcional dos menores entre dezesseis e dezoito anos. Quer isto dizer que no foro militar a responsabilidade penal pode começar aos dezesseis anos, enquanto no foro comum começa somente aos dezoito, o que não deveria acontecer, uma vez que a maturidade é uma condição natural, depois de uma certa idade, que só pode ser fixada como regra geral e levando em conta as pessoas de desenvolvimento normal.

De qualquer maneira, a responsabilidade dos menores entre dezesseis e dezoito anos, admitida somente pela lei penal militar, sendo, como é, excepcional, condicionada ao suficiente desenvolvimento psíquico do agente, depende da verificação dessa condição, através da competente perícia médica. A presunção legal é que os jovens de dezoito anos completos têm suficiente desenvolvimento psíquico, enquanto os que estão entre dezesseis e dezoito anos não o têm, salvo casos excepcionais. A responsabilidade penal dos que têm dezoito anos desaparece no caso de desenvolvimento mental retardado. A dos que estão entre dezesseis e dezoito anos somente pode existir no caso de desenvolvimento mental adiantado. Conseqüentemente, da mesma forma que a perícia médica é indispensável para estabelecer a irresponsabilidade no primeiro caso, é indispensável também para

estabelecer a responsabilidade no segundo. Esta é uma conclusão inevitável, muito embora o ministro Gama e Silva, na Exposição de Motivos do Código Penal Militar vigente, assegure que "é deferida ao juiz a faculdade de reconhecer, em alguns casos, a capacidade penal entre dezesseis e dezoito anos". Naturalmente que lhe cabe essa faculdade, porque somente ao juiz compete julgar, o que não impede, porém, que em um caso desses, em que o esclarecimento do fato depende da opinião especial de técnicos, a decisão do juiz dependa do laudo do perito médico.

Pelo estudo comparativo do Código Penal vigente com o Decreto Lei no. 1.004, que ainda não entrou em vigor, verifica-se facilmente que neste último o legislador usou de melhor técnica, a respeito de responsabilidade penal, a começar pela preferência dada ao termo **imputabilidade**, que realmente estabelece melhor que o termo **responsabilidade** a diferença com a criminalidade do fato ou a culpabilidade ou a punibilidade do agente.

Também a nova lei evitou a impropriedade de dizer que é isento de pena quem não tem capacidade de entendimento e de determinação, preferindo dizer que não é imputável. Da mesma forma, tendo relacionado as causas que excluem a imputabilidade, absteve-se de relacionar as que não a excluem, evitando assim as falhas técnicas existentes no Código Penal vigente, nesse particular.

Ao relacionar, porém, as causas que produzem a exclusão da imputabilidade, a lei nova manteve o critério adotado pelo Código Penal vigente, limitando-se a mencionar a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a embriaguez completa e fortuita e a imaturidade.

Já indicamos, neste trabalho, as restrições que fazemos a esse critério.

Parece que não há razão em dispor que os estados mentais anormais impeditivos da capacidade de entendimento e de determinação (afora os resultantes de embriaguez) são apenas os provenientes de doença mental ou desenvolvimento mental deficitário, ou sejam, os resultantes de causas biológicas orgânicas ou funcionais.

Aliás, foi o nosso próprio País, conforme assegurou o Ministro Gama e Silva na Exposição de motivos do Decreto Lei no. 1.004, que apresentou a proposta aprovada na cidade do México, no sentido de considerar excluída a imputabilidade de quem age dominado por grave perturbação da consciência, o que vale dizer sem capacidade de entendimento e de determinação em consequência de causa externa.

Não parece que a eficiência da repressão justifique a orientação adotada pelo legislador, uma vez que, ao lado da pena, existe a medida de segurança, que, hoje em dia, em face da humanização desta somente se distingue substancialmente pela ausência do caráter de aflição moral. Se bem que a pena, ao lado do caráter repressivo, tenha também o caráter preventivo, a medida de segurança é que é o meio apropriado e justo para prevenir a prática de novo crime por quem agiu sem capacidade de entendimento e de determinação. De qualquer maneira, a intimidação maior exercida pela pena, contra os que praticaram crime ou os que podem vir a praticar, somente pode valer como impedimento quando o agente, na ocasião do fato, dispõe de capacidade de entendimento e de determinação.

Além disso, a inexistência de soluções ínquas, a que se refere o Ministro Gama e Silva, não é razão suficiente para que a lei deixe de desempenhar a sua função de instrumento destinado à realização do Direito.

O certo é que, de acordo com a teoria da imputação admitida pela moderna ciência jurídico-penal, os casos de exclusão de imputabilidade devem ser todos aqueles em que o agente, por qualquer motivo, não dispõe, na ocasião do fato, de capacidade de entendimento e de determinação.

Evidentemente, indicar as causas que impedem essa capacidade constitui um dos mais difíceis problemas, a tal ponto que Souza Lima, em seu **Tratado de Medicina Legal**, ainda comentando o Código Penal de 1890, considerava lastimável que fosse exigido do perito o diagnóstico da alienação mental, quando seria suficiente, como sustentava Klose, que o Juiz se limitasse a perguntar se o agente, na ocasião do fato, dispunha de capacidade de entendimento e de determinação.

De qualquer maneira, as causas de exclusão da imputabilidade admitidas pelo Código Penal vigente e pelo Decreto Lei no. 1.004 não abrangem todos os casos em que o agente, na ocasião do fato, não dispõe de capacidade de entendimento e de determinação, conforme já vimos, ao examinar os dispositivos legais que tratam de doença mental, de desenvolvimento mental deficitário e de embriaguês. Em tais condições, no nosso entender, o nosso direito penal positivo, não está acompanhando a evolução da ciência jurídico-penal, no tocante à teoria da responsabilidade penal ou imputabilidade.

Foram estas as considerações que nos sugeriu o assunto. Aqui ficam elas, como sugestão para a reflexão dos doutos. Que valha a sugestão! Que a questão tormentosa da responsabilidade penal encontre solução adequada!

O DIREITO PENAL ECONÔMICO

ALMIR DE LIMA PEREIRA

Procurador Geral do
Estado

Para Fábio K. Comparato, na sua obra "O Indispensável Direito Econômico", o novo direito econômico surge como o conjunto das técnicas jurídicas de que lança mão o Estado contemporâneo na realização de sua política econômica". E, segundo José Frederico Marques, "ganhou foros de cidade, uma vez que sanções do caráter penal foram postas a serviço da regulamentação normativa da vida econômica e suas repercussões nos fatos que a ordem jurídica disciplina".

Com a intervenção do Estado na vida econômica, e que, na apreciação constitucional de Seabra Fagundes, resulta em três modalidades, tais sejam: a de disciplina e controle, ou indireta, a de exploração direta não monopolística e a de exploração direta monopolística, surge como novo Instituto o delito econômico.

Eles aparecem com maior incidência nas grandes concentrações urbanas, onde podem se desenvolver através de atos envoltos nas atividades empresariais. Miscuem-se, como elementos formadores, os prepostos, os corretores, os publicitários, embora, na maioria das vezes, consubstanciados em boa fé. A intenção dolosa é própria dos que compõem a direção da Empresa, sem terem um contato direto com o meio, onde fruem as vantagens oferecidas por terceiros, agentes dos organismos administrativos.

Razão porque hoje é comum a existência de tipos de sociedades, quer sejam industriais, ou de consumo, que distanciam o seu funcionamento, a sua vida negociária das pessoas que têm vinculado com as mesmas interesses, gerados pelos diversos fatores que subsistem em sua constituição. Assim, podemos referir: a dispensa pura e simples de um assalariado, sem que este receba uma justificativa; o acionista perdido dentro da sociedade anônima, ignorando os atos de sua Diretoria; o comprador de apartamentos em construção, que apenas entrega o seu dinheiro à construtora, desconhecendo o trabalho do levantamento do edifício; e assim sucessivamente numa diluição de responsabilidade de parte daqueles que enfeixam a direção de organismos empresariais.

Então, nascem as atividades delituosas.

Será o caso de se apor a responsabilidade penal aos que lesaram a terceiros, prejudicando-os no seu patrimônio, que investiram levados pelas vantagens oferecidas na criação do empreendimento.

Mas em quem recai pessoalmente a punição, se os motivos determinantes da

infração emanam de uma Diretoria, manifestada pela vontade de um colegiado?

É o ponto de indagação do Direito Penal, que vem sendo objeto de estudo, a fim de se encontrar uma solução para esse incidente do atual mecanismo sócio-econômico.

2. Mostra-nos o exemplo dos países que tiveram os problemas, de que hoje nos apercebemos, ante o impulso que assomou o nosso país no seu desenvolvimento econômico, e, conseqüentemente, nos deu a figura do chamado delito econômico.

O "delito econômico" surge das fontes produtoras e negociistas que pretendem, mediante a fraude, alcançarem um enriquecimento que não obteriam pela honestidade dos seus atos.

Nestes atos se compreendem o estelionato, a fraude fiscal e os crimes contra a economia popular e outras atitudes, que no final, redundam na lesão do patrimônio público. É fruto do progresso empresarial, com ascendência nos países de crescimento econômico.

Entre nós, o delito econômico vem se acentuando. E, para coibi-lo, não contamos com uma legislação incisiva, a molde de deter as variantes delituosas das empresas. Atribui-se ao fragmentarismo das leis atinentes à espécie; a falta de conhecimento na maneira de agir do crime econômico; o não respeito dos princípios da responsabilidade penal quanto ao modelo da legislação penal econômica, e, finalmente, a inadequação das sanções penais.

Sobre os dispositivos legais existentes, todos resultam da experiência, e da falta de estrutura. Senão, vejamos. Está em vigor um dos mais longíquos textos, que é o do artigo 3o., § 1o. do Decreto no. 177 — A, de 15 de setembro de 1893. O artigo "regula a emissão de empréstimo com obrigações ao portador das companhias ou sociedades anônimas". Trata-se da lei das debêntures. O citado art. 3o. adotava um ilícito penal, hoje revogado pelo art. 292 do atual Código Penal, sob a enunciação de "emissão de título ao portador sem permissão legal", mas reproduzido pelo artigo 326 do Decreto-Lei no. 1.004, na "criação de moeda paralela". Verifica-se que o § 1o. do art. 3o. não foi abrangido pela disposição penal, e, desse modo, sujeitam-se à pena de prisão simples, por quatro a oito meses, os administradores das sociedades que emitirem títulos de obrigações (debêntures) ao portador sem os requisitos da presente lei.

A análise dos textos em evidência justifica uma desorganização e disparidade de leis, onde há falta de técnica e ajustamento criminal a outras.

Daf porque não se tem um denominador comum sobre o assunto resultando numa incompreendida situação jurídica, dos delitos econômicos, onde vigore a ausência da técnica legislativa e o desencontro com a sistemática do Código Penal.

3. Outro contraste da condição penal econômica é o não conhecimento do agente no delito econômico. O executor lesivo de um grande número de indivíduos, sob a proteção de entidades jurídicas, fica no incógnito eis que difícil se torna descobri-lo dentro da empresa. E isso se explica. Sendo as decisões tomadas por

colegiados, desconhece-se o real responsável pela conduta punível. Então se atinge um preposto, que pode sofrer uma injustiça, pois ficam a descoberto os primeiros responsáveis pelo ilícito penal.

Busca-se, no item III, do art. 3o. da Lei no. 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (crimes contra a economia popular), a razão para essa ilação. Assevera-se no mesmo dispositivo que "são também crimes dessa natureza: ...III) promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a eliminação de concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio".

Por aí se pode inferir que a Diretoria de uma Sociedade Anônima que intencionalmente deter o assentimento da Assembléia Geral, obtido com rara habilidade, para tomar parte de uma fusão que vise o prescrito no texto legal, acima enunciado, difícil se torna a verificação da responsabilidade penal, pois esta desaparecerá no meio dos órgãos e dos elementos que formam a entidade jurídica.

Outro defeito das leis penais atinentes à economia do nosso país é o que diz respeito à discrepância com as regras clássicas de responsabilidade penal prescrita na legislação comum.

De fato, o nosso Direito Penal acentua o princípio da individualidade da pena, pelo qual, segundo o previsto no § 13 do art. 153 da Constituição Brasileira, nenhuma punição passará da pessoa do delincente.

Por isso, quando surge a infração praticada por pessoa jurídica, o legislador fica num dilema. Sendo as cominações penais de ordem pessoal e física, não podem estar jungidas a pessoa jurídica, que tem existência ideal. Tem procurado dar uma solução prática, com a punição dos administradores das entidades.

Apesar deste encontro na determinação da punibilidade dos delitos empresariais, surge mais uma dificuldade. É que de um modo geral as pessoas jurídicas não têm um único administrador. Assim, a responsabilidade de pessoa jurídica recai sobre as pessoas físicas que constituem os órgãos administrativos.

Ainda, mais, numa entidade jurídica, onde a direção está confiada a diversas pessoas, é necessário que se saiba quem efetivamente praticou o delito, o que não é fácil, redundando em se encontrar a ocorrência da autoria incerta, o que leva à absolvição dos inculpaados.

Por aí se observa que o princípio é parco e não resolve a pretendida defesa do direito das pessoas ligadas a uma sociedade, como portadoras de ações que lhe foram oferecidas sob seguras vantagens.

Falta, e isso tem sido uma das carências do nosso direito penal econômico, o elemento subjetivo, que ressalte a culpabilidade do agente, que investido na condição de administrador, deve orientar a atividade econômica para o fim a que foi construída, caso contrário detém o risco da responsabilidade do ilícito.

À ausência do conhecimento do autor do delito, nas infrações incorridas pelas empresas, o legislador avocou um princípio de extensão. Atinge a todos no propósito de que a incerteza da autoria levará à absolvição geral.

Nesse diapasão é que incorrem os diplomas legais que procuram definir a

matéria. A norma legal que "regula a repressão ao abuso de Poder Econômico" (Lei no. 4.137, de 10 de setembro de 1962) nos traz, no parágrafo único do art. 6o., a seguinte disposição: "As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam empresas civil e criminalmente responsáveis pelos abusos de poder econômico por elas praticados". Por não se poder responsabilizar uma entidade jurídica, procurou-se atingir os seus diretores e gerentes.

No mesmo sentido caminha o texto da lei que caracteriza os crimes de sonegação fiscal (Lei no. 4.729, de 14 de julho de 1965). Quanto à autoria penal de pessoa jurídica, assim expressa o art. 6o.: "quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações prevista nesta lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados a mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou incorrido para a prática de sonegação fiscal". Embora inclua-se, penalmente, "todos os que tenham concorrido" para o lesivo fiscal, é preciso reconhecer que os modos de concorrência são diversos, desde a co-autoria à simples omissão.

A dualidade de incidência criminal é a tendência da legislação específica.

A lei que estabelece o Sistema Nacional de Seguros Privados (Dec. Lei no. 73, de 21.12.66), no seu art. 110, diz: "Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras". As duas características criminais estão na ação pessoal ou coletiva, respondendo assim a diretoria pelo delito, quer ele tenha resultado da totalidade dos seus membros ou da omissão de alguns diretores, que serão considerados co-autores indiretos.

Todavia encontra-se na Lei falimentar a derivação para a responsabilidade objetiva eminentemente pessoal.

Os arts. 186 e 188 do Decreto Lei no. 7.661 atingem o devedor "quando com a falência concorrer um ou algum dos fatos descritos nos incisos dos citados artigos".

Aí, há necessidade de se ressaltar a distinção da lei: "fatos que concorrerem com a falência" e não para a falência. Então, o consentimento do falido ou até do administrador da massa falida ao procedimento dos fatos considerados irregulares pela lei o leva à responsabilidade penal. É a resultante de uma ação ou omissão proposital, de quem tenha obrigação de evitá-la ou resguardá-la.

Argumenta-se a impropriedade das sanções penais, em razão de que, apesar do alcance do crime no seio da coletividade, limita-se à aplicação de diminutas penas privativas de liberdade. Deixa-se de lado as sanções pecuniárias e administrativas, que constituem a Lei no. 4.137, de 1962, destinada à punição por abuso do poder econômico, podendo chegar até a intervenção judicial.

A nova legislação penal que proximamente vigirá — Decreto-Lei no. 1.004 — apresentou sensíveis melhoras quanto à punição dos delitos praticados pela empresa.

O § 2o. do art. 13 estatui: "A omissão é relevante como causa quando o

omitente deveria e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação e cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumir a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência".

Reserva-se, assim a obrigação dos executivos das empresas a manterem uma responsabilidade incisiva no exercício dos seus cargos.

Por isso, não tem respaldo a omissão pela qual assume o risco de produzir o resultado. Como também se o que devia cercar sua ação não supõe o resultado que esperaria prever ou, admitindo-o, aceita irrefletidamente que não se completaria ou que poderia impedi-lo.

Então o novo Código Penal alcançou numa empresa todos os diretores ou gerente, desde que em seu dispositivo legal, no crime oriundo de empresa, a responsabilidade não atinge unicamente a pessoa física de um titular, autor direto do fato. Tudo isso em razão de que aqueles acumulam o dever de evitar qualquer causa ou ação que não atenda aos fins sociais da empresa. É a causalidade legal de "cuidado, proteção ou vigilância".

Trata-se de uma responsabilidade penal permissiva e não cometida por diretores e gerentes de empresas, fruto da ligação entre a omissão e o resultado. Porém a culpabilidade estará jungida ao dolo eventual, porque o omitente assumiu o risco de atingir o resultado.

Há que surgirem as modalidades culposas nos crimes que envolvem as empresas. A passividade ante a ação de outro membro do corpo diretivo da sociedade concorreria à culpa no sentido estrito.

Por tal modo, é consentânea a incidência da responsabilidade penal às pessoas físicas que formam órgãos de administração nas empresas.

Seria um meio de suprimir deduções elásticas hoje, vigorantes, eis que especificação da omissão para o dever de agir adstrita à importância da omissão casual ao resultado, dá condição ao dolo eventual.

Por aí se infere que se completam os elementos do crime. Agrupam-se ação ou omissão volutárias e a tipicidade, que nos dão o resultado e a ausência na obrigação de agir. E, finalmente, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Poder-se-á dizer que se tem a real disposição penal para se dar aos implicados a verdadeira punição.

POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

ORLANDO DIAS VIEIRA

Juiz de Direito

O conhecimento acumulado durante gerações é transmitido ao homem através da herança social e da comunicação indireta, constituindo fonte de estímulo permanente para suas reações conscientes e inconscientes. A interdependência e a interação social, que nos ligam, no tempo e no espaço, a todas as eras e a todo lugar, passam a ser um fato e não uma teoria. A grande descoberta do século foi a demonstração de que o homem não vive isolado. A sua cultura é um processo cumulativo de experiências passadas. Desde que o isolacionismo deixou de ser um mito, reconhece-se, obrigatoriamente, que a formação social diz respeito a uma sociedade historicamente identificada, onde se encontram diferenciados meios de produção de bens materiais, uns mais importantes que outros. Dentro da formação social vamos encontrar, além das estruturas econômicas e ideológicas, aquela que nos interessa de perto, a jurídico-política. A explicação dos processos históricos da sociedade foge ao escopo destas notas. Basta que, por ora, reconheçamos que toda formação social, na sua determinação histórica, toma a forma de uma individualidade, que se molda através das várias transformações que vão ocorrendo. O momento histórico da vida política ou jurídica dentro de uma determinada formação social convencionou-se chamar de conjuntura, sendo o contexto a reunião de forças, ambiente e clima, contraditórios ou não, donde se originam as mudanças ou transformações sociais. A mobilidade social é também um fato.

A organização é tão vital para o homem, que se chega algumas vezes a dar mais importância a ela do que a ele. Acompanha-o desde o nascimento até a morte. É o palco onde desenrola todo o drama e comédia de sua vida relacional. Serve de estímulo ou motivação para as suas ações, mas muitas vezes o aniquila. A vida humana só tem sentido dentro de uma organização ou estrutura, pois, como exemplo natural, tem que o seu organismo bio-psicológico é a forma mais organizada de vida sobre a terra. Tanto o Estado, como a empresa, são organizações regulares, contínuas e permanentes de produção de serviços sob a direção de uns e à disposição de outros, enquanto o homem é o elemento que, pela sua cultura, criatividade e engajamento, faz funcionar, de maneira eficiente, aquelas organizações.

O presente trabalho poderá ser uma análise político-administrativa de uma conjuntura política, dentro de um contexto jurídico.

A trilogia será vista sob alguns aspectos da macrosociologia, sem que seja, contudo, um exame eminentemente sociológico. Caberia, também, como um estudo de Ciência Política, onde alguns autores querem colocar a Administração Pública.

Pretendemos abordar um ponto de vista jurídico, com incursões nas áreas da Sociologia, da Administração e da Política.

2. Identifiquemos a circunstância de que essa palavra — política — traduz três idéias diferentes. Temos a Ciência Política, que estuda os fenômenos sociológicos da conquista e conservação do poder no seio de grupos humanos; a política, como arte de adquirir, manter o poder e utilizá-lo para determinados objetivos, sejam pessoais, nacionais, regionais ou de classes ou grupos; a política, como técnica, ou seja, a utilização programática de objetivos pré-determinados, para que se volte aquela arte de obter e preservar o poder, como principal finalidade.

Platão, Hobbes, Croce, Machiavelli e outros estudaram os fenômenos sociológicos do aparecimento, evolução, aplicação e resultados da conquista e conservação do poder, pouco ou nada importando se formularam regras para obterem mediante coação, simulação ou persuasão.

Vargas conquistou e manteve o poder, mesmo quando as perspectivas mudaram, vários anos, fosse com o propósito de realização de suas idéias objetivamente, fosse por ambição, vaidade e orgulho.

Lutou pela proteção ao trabalhador, do que é exemplo a Consolidação das Leis do Trabalho e a organização da Justiça Trabalhista, aí ele aplicou a arte política ao fim especial de garantir a resolução dos conflitos entre patrão e empregado, amparar o trabalhador, acarretando encargos para o governo.

Revolucionário, pugnou ao lado de vários companheiros para assumir o poder, visando a desenvolver o Estado, excluir o protecionismo, amparar os pobres e outros objetivos. Assumindo o poder, alijou aqueles que poderiam impedir a concretização dos seus ideais ou os que vieram a demonstrar propósitos diferentes, ou, ainda, os que poderiam tomar-lhe o lugar.

A distinção parece clara.

Admitem-se muitas formas de poder. Bertrand Russell, por exemplo, classifica e descreve as seguintes:

- Poder tradicional, que abrange o sacerdotal e o real;
 - Poder nu, o que é recém-adquirido;
 - Poder revolucionário, obtido por meio de conquistas e guerras;
 - Poder econômico, que, dentro do Estado, depende da lei. É derivado;
 - Poder das organizações;
 - Poder sobre as opiniões, do qual todas as outras formas se originam;
 - Poder individual, do qual são modalidades:
 - O hereditário, da nobreza e aristocracia;
 - O intelectual, adquirido por meio da cultura e do saber; em declínio pela difusão cultural;
 - O do Executivo das organizações, decorrente da sua grande capacidade de tomar decisões rápidas;
 - O dos cortesãos, dos intrigantes, dos espíões, dos que manobram à sombra.
- Todas são formas de poder sobre os seres humanos. O outro grande grupo é o

do poder do homem sobre a natureza, os seres vivos e os corpos inanimados. É crescente o poder da ciência, sendo a tecnologia uma de suas representações.

O filósofo inglês define o poder como a produção dos efeitos desejados.

3. As organizações formais são a Administração Pública e as empresas públicas ou privadas. As duas primeiras, que nos interessam, detêm enorme soma de poder e se apoiam em outras formas. Sustentar-se-ão na opinião pública, nos políticos e nos representantes do poder econômico. Quando isto ocorre é normal que desejem representação e favores legais, para seus interesses. São grupos de pressão, que exercem sua ação legítima ou ilegítima sobre a Administração. São daquele tipo (legítima): opinião pública e legislação imperfeita; interesses político-partidários, diretrizes políticas e a interpretação facciosa das leis; grupos ideológicos, grupos religiosos, outros grupos de pressão, interesses particulares e familiares, controle e fiscalização imperfeitos e meios físicos.

Cada indivíduo tem seus interesses particulares, que se chocam com os de outras pessoas, mas consideram vantajoso viverem em comunidade. Sendo difícil esta convivência social, impõe-se a necessidade do governo. Neste há desigualdade de poder, uns mandam e outros obedecem e evidenciam aí as relações habituais de comando-obediência. Daí porque o governo resulta de uma necessidade de controle global dos indivíduos, das organizações e instituições, sendo, assim, "um complexo de normas processuais para controle social" (Aderson e Parker).

O governo é o Executivo, um dos poderes do Estado. Conforme resumiu Laski, "qualquer governo, em última análise, é um grupo de homens expedindo ordens a seus semelhantes, em nome do Estado. A retenção do poder em suas mãos depende de sua habilidade em emitir ordens *sensatamente* (grifo nosso).

4. O Executivo de um Estado tem duplo aspecto: político e administrativo.

O professor Franklin Goodnow, da Universidade de Havard, talvez tenha sido o primeiro a fazer a distinção. Há 70 anos.

Entende que a administração faz o funcionamento do sistema governamental, enquanto a política — arte de conquistar o poder exprime a vontade política, aspirações e interesses da maioria ou da elite (há quem advogue também da minoria, justificadamente). A Administração não tem o conteúdo político do governo.

A Política revela a vontade das classes dominantes e a Administração a transforma em ação, fiel e lealmente. Deverá haver perfeita consonância entre uma e outra, vontade e ação, ou seja, a adesão da administração à política específica daqueles que conquistaram o poder com propósitos determinados. (Lealdade e Neutralidade são atributos da burocracia).

Conclui dizendo que a Administração, órgão operativo e não opinativo, deve tomar cuidado para não usurpar as funções políticas. O Legislativo ocupa essas funções.

O esquema teórico (ainda seguido), para não redundar, na prática, numa

ineficácia quanto à conciliação dos interesses, suscita a criação dos partidos políticos, destinados a fazer o liame entre a administração e a política, ou entre o Executivo e o Legislativo. Em certos momentos, a influência dos políticos tem sido tão grande sobre a administração que os cargos públicos ficam sob o domínio do sistema do favor e as regalias fiscais e os negócios ilícitos com os bens públicos sob o império do nepotismo. A advocacia administrativa, embora proibida, terá sido a forma mais rendosa do exercício profissional. A concessão de favores, quase sempre, implica em comprometimento eleitoral.

5. A separação rígida entre a política e a administração está quase totalmente abandonada, em razão dos estudos recentes da Teoria Administrativa. Partindo do positivismo lógico, Herbert Simon identificou as questões de fato (ou de "é") e as questões de valor (ou de "deve ser"). A primeira esfera é a da ciência, a segunda da ética ou da moral. A ciência teórica está voltada para as relações causais entre fenômenos sob uma forma abstrata (Matemática). A ciência prática interessa-se pela aplicação das proposições da ciência teórica. Isto enfeixa as categorias do "é" e do "deve ser", em ação conjunta. Mas tão só as reúne. Uma não pode ser transformada na outra. Uma regra de ciência aplicada é bipartida, uma de valor (deve ser) e outra de fato (pode ser). Não se deve confundir as duas proposições. Os fenômenos de ação cooperativa (Administração) podem ser estudados empiricamente. O princípio deve ser reformulado. Ele será ético ou empírico. Um princípio científico é expresso empiricamente e se baseia no comportamento dos fenômenos. Feita a distinção, afirmar-se-á que o processo administrativo é, ou pode ser, ciência aplicada na qual se visa a empregar o conhecimento para atingir os objetivos ou valores dados. Em conclusão: "a administração, como processos é, inevitavelmente, valor e fato, política e administração" (Waldo). Como afirma um autor, Gaus: uma teoria de administração pública significa, em nossos tempos, uma teoria de política também.

Antes, a política se confundia com o Legislativo e a Administração com os órgãos e os dirigentes principais. As normas e objetivos subsistiam para a administração e não por ela. Agora, acata-se que as repartições e os agentes administrativos ajudam a determinar as regras e objetivos estabelecidos pela lei, para a ação administrativa. Na realidade, formulam proposições ou projetos de lei e regulamentam as leis gerais, para aplicação, fixando diretrizes e, de certa forma, interpretando e imprimindo valores. O exercício da administração envolve a tomada contínua de decisões, menos ou mais importantes, baseadas em fatos e valores.

Há, para os juristas, um interesse crescente neste estudo, dada a frequência com que, no desempenho da atividade, são chamados a propor, analisar e julgar casos em que há interesse da Administração.

6. Os agentes da Administração — os funcionários — são os elementos que executam os serviços. Max Weber, cada vez mais atual e erudito, identificou e reconheceu a sua existência dentro do sistema, como uma força social, a burocracia dotada de características particulares, as quais são: 1) jurisdições próprias e deveres

oficiais fixos, que limitam, através de normas ou leis, a conduta funcional; 2) a autoridade emite ordens de acordo com o seu cargo e normas específicas; 3) o princípio da hierarquia; 4) a administração mantém registros escritos (atas, autos, processos, protocolos, cadastros, etc.); 5) chefia especializada a treinamento profissional; 6) dedicação exclusiva e integral aos deveres do cargo público, cuja operação é regulada por normas gerais: estabilidade, universalidade e compreensibilidade. Estas características enfatizam o princípio hierárquico, o da divisão do trabalho e a sujeição às normas e registros escritos. Possui valores e padrões de comportamento como grupo. O funcionário é despersonalizado em favor do cargo, do qual é mero ocupante. As normas e registros são "rotina" e "papalório" para o público, que exige ação mais rápida. As chefias devem ter iniciativa, mas, freqüentemente, concedem favores aos políticos que tem injunções sobre as repartições. Sua maior preocupação é a segurança de sua posição pessoal, especialmente nos cargos demissíveis *ad nutum*, em detrimento do serviço público. A preocupação do governo é que a burocracia não se torne um fim em si mesma e que o funcionário não tenha como meta o serviço público, mas sim a prestação de serviços.

Com o desenvolvimento da técnica e das comunicações e a sua incorporação ao cabedal de conhecimentos da burocracia, esta tornou-se mais especializada. A sua tônica passou a ser a tomada de decisão e o aumento conseqüente de poder, através do controle da ação programada. A especialização do administrador lhe confere grande soma de poder e influência. Seus conselhos, ou assessoria técnica, o colocam numa posição de participante do poder. É o poder das idéias e da opinião. A liderança situacional exercida por esses técnicos muitas vezes tem superado a própria influência política, de tal modo que as decisões governamentais contém alta dose de sua influência. O conhecimento específico da Administração e da Economia desses assessores tem possibilitado ao governo o ingresso na área privada da economia, a pretexto de regulamentação dos setores vitais das alterações dinâmicas por que passa a sociedade moderna. Se, por um lado, vem de encontro aos anseios e exigências cada vez mais crescentes do povo em termos de serviços públicos, por outro, atende à expansão dos grupos de pressão e empresários.

7. A moderna sociedade industrial é dominada pela grande empresa econômica, pública ou privada. Movimenta grandes parcelas de interesses, manipula vultosos orçamentos (às vezes maiores que o de alguns Estados membros) e mantém numerosos empregados. O Estado precisou de programar a sua ação, vasta e polimorta, como é.

O planejamento econômico e o administrativo se impuseram. É de Gunnar Myrdal, o professor sueco de grande divulgação, a afirmativa de que "acontecimento algum é tão desprovido de planejamento quanto o aparecimento gradual e a importância crescente do planejamento, em todos os países ocidentais".

Nos países que adotam a livre iniciativa há regular aversão à ação programada pelo Estado. Nos de origem socialista, onde a intervenção e o controle

necessidade de autonomia e certa dose de liberdade de ação em vários níveis no interior da estrutura, de outro, será provavelmente um problema contínuo — e basicamente não resolvido”.

8. Nenhuma comunidade pode viver sem lei. O Estado garante e mantém a lei. Ela é a expressão de sua vontade. Devemos obedecer ao Estado, porque devemos apoiar a lei. O Estado coage a todos a obedecer à lei. Não depende de opção. A eficácia da lei, deriva da aplicação na administração da Justiça. Para tal criou o Estado um órgão incumbido de interpretá-la e aplicá-la. Um poder — o Judiciário.

Ao Judiciário incumbe a capacidade de rever ou de fiscalizar a ação administrativa. Diz-se a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Deste modo, todo ato do agente do poder público que ofenda o interesse público, a lei ou o interesse individual, é passível de controle judicial. Muito se tem dito e escrito sobre esta capacidade do Judiciário. Na nossa abordagem interessa é saber se o julgamento proferido pelo órgão julgante pode envolver a apreciação dos fatos e valores (do *é* e do *deve ser*), da administração e da política. A resposta comporta ainda uma análise mais detida.

Têm decidido os Tribunais que o mérito do ato administrativo não deve ser tomado em julgamento. Se assim fosse, o Juiz é que faria a administração. Não há que confundir. No caso, o mérito se confunde com a finalidade, a diretriz política consubstanciada na lei ou no ato. A decisão administrativa se baseia em fatos, valores e normas. A decisão judicial não poderá ficar adstrita à norma pura e simples, mas vai à sua essência e destinação diante de um fato concreto. É, pois, baseada em normas, fatos e valores. Assim a decisão judicial deverá fundar-se na análise dos mesmos parâmetros tomados na decisão administrativa. O juízo emitido, porém, é mais *corretivo*, porque vai à finalidade da norma, busca a vontade do legislador e os valores da administração, para recolocá-los no lugar devido, já que para o mesmo fato não pode haver duas diretrizes conflitantes. Porque o interesse público é maior não deve ser detido, mas para exercê-lo deve a administração respeitar o individual dentro dos limites dos fatos e valores que o atingem nos seus próprios valores garantidos pelo Direito.

O poder atribuído ao juiz é decorrente da organização, garantido pelo Estado, na sua prescrição jurisdicional, através da coação, que compele a todos à obediência das suas decisões. Nos conflitos de interesses, quanto mais justa a decisão, tanto mais prontamente será obedecida. Os critérios do que é “justo” ou “injusto”, são muito subjetivos. Por ora diremos que justa será a decisão que se conforma à lei e sabemos que, também, esta subordina a vontade ao seu império mais facilmente se o consenso geral a aceita. Uma lei que não resulte de um anseio, uma necessidade geral, não é bem acatada e se torna, na prática, ineficaz. Daí decorre que a ação programada do Estado, consubstanciada na lei, tem de corresponder à uma visualização da aceitação que ocorrerá.

Como organização, que é, o Judiciário mantém uma estrutura e uma hierarquia, atividades meios e fins, e tem problemas administrativos. Exatamente,

porque as funções dos demais poderes não são exclusivos de cada um. Os Tribunais quando elaboram os seus regimentos estão exercendo uma função legislativa. Diz-se quase-legislativa, porque não é inerente ao poder. Do mesmo modo o Executivo, quando regulamenta as leis ou faz decretos-leis. Quando o Executivo e o Legislativo — julgam a conduta funcional dos seus agentes e representantes — exercem uma função quase-judicial. Mas essas decisões não têm a coercitividade daquelas que são proferidas pelo Judiciário.

Insiste-se na necessidade de o poder judiciário ter, nessa ordem de idéias, a capacidade de fazer, em suas decisões, verdadeiras leis, tão coercitivas quanto as elaboradas pelo competente. Ser-lhe-á permitido fixar diretrizes políticas? A resposta não é simples. É assente que pode examinar o mérito e estender, ampliar e ajustar, por analogia, o preceito legal às situações concretas. Quanto, na sua função quase-legislativa, elabora os seus regimentos e organiza a justiça, pode fixar diretrizes políticas, envolvendo, assim, uma função também política. A norma, no caso, será verdadeira lei. Então, diremos que, quando interpreta lei, a maximização do seu esforço vai até o momento em que estende as diretrizes fixadas em seu próprio interesse como Poder, que é, estabelece diretrizes políticas, porque visa a atingir objetivos programados e pré-determinados.

Na atual conjuntura brasileira o fortalecimento do poder Executivo trouxe como consequência um enfraquecimento correspondente nos outros poderes. Assim é que aquele poder legisla mediante decretos-leis sobre segurança nacional, aumento de despesa pública, etc., com exclusividade. De modo que, com relação à política de pessoal, por exemplo, os poderes Legislativos e Judiciário terão que seguir as já traçadas linhas gerais pelo Executivo. A escolha e nomeação dos agentes do poder Judiciário é tarefa do Chefe do Poder Executivo, o que permite a influência da política e garante, de certo modo, a validade do ato administrativo. É o campo do exercício de um poder nu.

Por fim diremos que a autoridade conferida ao juiz é de natureza institucional e, claro, declinará na medida em que decline a atuação do poder a que pertence. Como todo poder exercido pela homem sobre os seres humanos, estará *jungido* à maneira de atuar pela sua capacidade de decisão, sua habilidade de convencer, de manifestar sua opinião e influenciar pessoas. É mais pelo domínio da situação do que em decorrência do status institucional, que o julgador tem sucesso no desempenho da sua função social, como catalizador de interesse conflitante.

R E S U M O

1. O homem não pode viver isolado. A organização é um quinhão da sua herança social. Isto é um fato.
2. É cada vez mais tênue a separação clássica entre política e administração. Esta deixou de ser a instrumentalidade que põe em uso e usa as diretrizes traçadas pelo Governo, em termos de prestação de serviços públicos, para vir a ser a ação programada cooperativa, que visa à produção de efeitos desejados.

3. O planejamento, é, pois, a racionalização do esforço governamental no sentido de evitar a descontinuidade e a desorganização estatal ante a evolução contínua e não programada, por que passa a sociedade moderna, sob o império da economia e de novas idéias sociais.

4. Os países desenvolvidos e subdesenvolvidos adotam o planejamento, mas os resultados, bons ou maus, estão na dependência dos padrões e valores culturais (éticos, políticos, sociais e religiosos), que seguem.

5. A Justiça recebe as mesmas influências culturais e não está imune da programação executiva, embora detenha o controle e a revisão dos atos administrativos.

6. O seu prestígio está cada vez mais assentado no desempenho situacional, do que no institucional do juiz.

7. O Poder Judiciário é, contudo, aquele em que o homem (e não a ação, os instrumentos e as diretrizes) é o maior valor e a liberdade a sua maior expressão.

8. O administrador desempenha um papel político, quando lida com os grupos de pressão e os interesses partidários.

O juiz também tem um papel político, quando lida com os interesses em conflito e recebe o impacto das pressões dos interessados, políticos e administradores, mas conserva o poder, ainda que mudem as expectativas.

BIBLIOGRAFIA

1. ANDERSON, Wilfred A. & Parker, Frederick — **Uma Introdução à Sociologia**, Zahar Editores
2. CHINOY, Ely — **Sociedade — Uma Introdução à Sociologia**, Editora Cultrix
3. FICHTER, J. H. — **Sociologia**, Editora Herder
4. RUSSELL — Bertrand — **O Poder**, Companhia Editora Nacional
5. LASKI, Harold J. — **Introdução à Política**, Zahar Editores
6. MYRDAL, Gunnar — **O Estado do Futuro**, Zahar Editores
7. LINDSAY, A. D. — **O Estado Democrático Moderno**, Zahar Editores
8. WALDO, Dwight — **O Estudo da Administração Pública**, Editora F.G.V.
9. EMMERICH, Herbert — **Manual de Administração Pública**, Editora F.G.V.
10. SIMON, Herbert — **Capacidade de Decisão e Liderança**, Zahar Editores
11. FAGUNDES, M. Seabra — **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**, Editora Forense

Jurispru- dência

ACÓRDÃO DO TJE

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – EXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE CRIMINAL

ACÓRDÃO No. 2203 - APELAÇÃO PENAL EX-OFFICIO DE
CONCEIÇÃO DE ARAGUAIA

RECORRENTE – A Justiça Pública
RECORRIDO – Vicente Guatimosim
RELATOR – Dr. Calixtrato Alves de Mattos, Juiz convocado

Absolvição sumária. Quando, na instrução, o julgador se convencer, de modo incontestado, da existência de excludente criminal ou de isenção de culpa, absolverá sumariamente o réu, nos moldes do art. 411 do Código de Processo Penal. Recurso não provido. Decisão unânime.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de Recurso Penal *ex-officio* da Comarca de Conceição do Araguaia, em que é Recorrente a Justiça Pública e Recorrido Vicente Guatimosim.

O dr. Promotor Público da Comarca de Conceição do Araguaia, usando de suas atribuições legais e com base no inquérito policial anexo, denunciou Vicente Guatimosim, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Fazenda "Santa Tereza" – Município de Conceição do Araguaia, neste Estado, como incurso nas penas do art. 121 combinado com o art. 19, II do Cod. Penal. O inquérito tramitou regularmente, tendo sido ouvidos o acusado e testemunhas (fls. 9 a 16). O acusado foi submetido a exame de corpo de delito (fls. 18) e a vítima a exame cadavérico (fls. 19). Feito o relatório da Polícia (fls. 21), os autos foram remetidos à Justiça. O Juízo a quo recebeu a denúncia; marcou interrogatório e decretou a prisão preventiva do réu (fls. 23). Interrogado (fls. 26 a 27 verso), o acusado não negou a prática do delito e arguiu a excludente criminal da legítima defesa. No tríduo legal, por procurador, apresentou defesa prévia e rol de testemunhas (fls. 29 a 31). Na instrução foram ouvidas as testemunhas (fls. 38 a 44). Nas razões finais, tanto o M. Público como o defensor do réu (fls. 46 e 47 a 49, respectivamente), pediram a absolvição. O

dr. Juiz a quo reconheceu em favor do acusado a excludente criminal da legítima defesa e absolveu-o sumariamente, recorrendo *ex-officio* para esta Superior Instância, onde o dr. 1o. Sub-Procurador Geral do Estado, opinou pela confirmação da sentença recorrida (fls. 56 a 57).

É o relatório.

No domingo, 5 de abril de 1970, o réu, que é gerente da Fazenda "Santa Tereza", efetuou o pagamento dos trabalhadores, dentre eles o de nome João Fernando da Silva. No dia seguinte, João Fernando procurou o acusado e queixou-se de que o empregado Abrahão da Silva – a vítima – lhe furtara a quantia de Cr\$ 205,00, que recebera na véspera e que estava guardada no alojamento. O acusado, como administrador da Fazenda, teria que tomar providências a respeito do que ocorrera e, para tanto, em companhia do queixoso e de Manoel Ferreira do Nascimento, foram ter ao alojamento, onde perguntou à vítima se de fato furtara seu companheiro de serviço. Abrahão Pereira da Silva saiu do alojamento e jogou para um capinzal nas imediações um pequeno embrulho. Os dois acompanhantes – João Fernandes e Manoel Ferreira – foram verificar o conteúdo do pequeno embrulho e constataram tratar-se de um pequeno saco contendo os duzentos e cinco cruzeiros e documentos.

Vendo-se descoberto, Abrahão

confessou que efetivamente furtara a tal importância, pelo que o réu deu-lhe voz de prisão. Em seguida caminharam rumo à casa da Fazenda, quando bruscamente a vítima sacou de uma faca e golpeou o acusado, atingindo-lhe no braço. O acusado puxou de seu revólver e disparou contra Abrahão, acertando-lhe no tórax. Mesmo assim a vítima continuou a investir sobre o réu, que ainda disparou sua arma, por duas vezes, para o ar, com a intenção de amedrontar a vítima.

A vítima foi conduzida para o Posto Médico da Fazenda e posteriormente para o Hospital da cidade, porém, a caminho do hospital veio a falecer.

No decurso da instrução criminal, tanto o acusado no interrogatório, como as testemunhas, afirmaram como se deu o fato e, logicamente, o acusado agiu em legítima defesa, pois, como ficou bastante esclarecido, como gerente da Fazenda, ao receber a reclamação do empregado que dizia ter sido furtado, no dinheiro que recebera como salário, na véspera, teria o

réu que tomar as providências que empreendeu. Certificando-se do autor do furto, inclusive com a própria confissão, forçosamente teria de agir, dando voz de prisão ao autor do furto. E foi justamente o que sucedeu. A vítima, entretanto, tomada de cólera pelo que estava ocorrendo, quis vingar-se e de modo inopinado, esfaqueou o acusado, que se não usasse da arma que portava, certamente teria sido morto pela vítima.

O dr. Juiz a quo agiu acertadamente. A excludente criminal da legítima defesa é por demais evidente. Sentença incensurável.

Diante do exposto e mais do que consta dos autos:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. Custas na forma da lei.

Belém, 9 de julho de 1974

Alufzio da Silva Leal — Presidente
Calixtrato Alves de Mattos — Relator

AÇÃO COMINATÓRIA — IMPROPRIEDADE

ACÓRDÃO No. 2187 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE — Tênis Clube do Pará
APELADO — Manoel Pinto da Silva Júnior
RELATOR — Desembargador Manoel Cacella Alves

A ação cominatória é imprópria para a exigência da obrigação de dar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que é apelante Tênis Clube do Pará e apelado Manoel Pinto da Silva Júnior.

Manoel Pinto da Silva Júnior, em causa própria, na qualidade de sócio-proprietário do Tênis Clube do Pará, moveu contra esta associação esportiva e social ação comi-

natória exigindo a prestação do fato de lhe ser fornecida a carteira de identidade social, para frequentar livremente as dependências do clube, nos termos do art. 302, inciso XII, do então vigente Código de Processo Civil.

A contestação alega que, para o Autor ser atendido na sua pretensão, far-se-ia necessário: a) -que fosse, também, sócio-con-

tribuinte e b) que estivesse quite com as contribuições devida ao Suplicado. Acrescenta que a qualidade de sócio-proprietário é adquirida no momento da aquisição do título pertinente, condição que poderia abrangera de sócio-contribuinte desde que, no ato da propositura, tivesse tal desejo declarado, passando, então, ao desfrute das duas qualidades referidas: proprietário e contribuinte.

Foi realizada uma perícia nos arquivos do Clube e, na audiência de instrução e julgamento, o perito esclareceu o seu laudo.

A dra. Juíza da 7a. vara julgou procedente a ação e condenou o Réu a fornecer ao Autor a carteira social, no prazo de 10 dias, sob pena de pagar a multa de dois mil cruzeiros, e as custas do processo.

É o relatório.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação para julgar o Autor carecedor da ação e condená-lo a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios do Réu, na base de 20% sobre o valor da multa, pelos fundamentos a seguir.

Quer o Autor a prestação da obrigação de entregar ou dar coisa certa —carteira social— que o Réu, abusivamente, nega-se a cumprir e, para tal, invoca a sua qualidade de sócio-proprietário e o disposto no art. 302, inciso XII, do já mencionado Código.

Esse dispositivo legal autoriza o exercício da ação a quem, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

Em sessão plenária de 14.07.1967, o Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário no. 61.068-SP, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S.A. e recorrido Manoel Vicente Garcia, decidiu a ação prevista no art. 302, inciso XII, do já mencionado Código.

Esse dispositivo autoriza o exercício da ação a quem, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro de certo prazo.

Em sessão plenária de 14.07.1967, o Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extra-

ordinário no. 61.068-SP, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S.A. e recorrido Manoel Vicente Garcia, decidiu que a ação prevista no art. 302, inciso XII, do Código de Processo Civil, é imprópria para a exigência da obrigação de dar, como se vê da ementa, in verbis: "Ação Cominatória. Cabimento exclusivamente para as obrigações de fazer ou não fazer e não para as obrigações de dar. Interpretação ao art. 302, inciso XII, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido para julgar o autor carecedor da ação cominatória, por imprópria."

Tal decisão foi, novamente, proclamada no julgamento do Recurso Extraordinário no. 63.034-SP, em 20.09.1967.

Esses arestos estão inseridos na Revista Trimestral de Jurisprudência, no. 43, páginas 263 a 53.

Nos termos do art. 15 dos Estatutos Sociais, de 1963, e do art. 14 que reformou o anterior, o sócio deverá pagar a mensalidade que for fixada pela Diretoria e aprovada pelo Conselho Fiscal.

O Autor não provou ter cumprido essa sua obrigação, pois o fato de ser sócio-proprietário não lhe exime de pagar as mensalidades e, para isso, ainda, haver aprovação de sua proposta, como esclarece a contestação, ao dizer "Os Estatutos da Requerida, uma vez que seu quadro social é quantitativamente limitado, estabelecem que o sócio-proprietário, para acumular a condição de contribuinte, terá que ser proposto para esta categoria ou, então, segundo decisão da Diretoria, devido a sua condição de proprietário, através do pagamento de doze mensalidades consecutivas."

O vigente Código de Processo Civil, também, mantém o mesmo princípio sobre a obrigação da prestação de fato ou abstenção de ato, ao dispor: "Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença" (art. 287).

Mesmo que, por argumento, admita-se a hipótese de ser a abstenção de ato — proibição da frequência do Autor às depen-

dência do clube — ainda assim não há direito à ação, como se viu sobre a obrigação do Autor de pagar mensalidades, embora seja sócio-proprietário.

Estes foram os fundamentos para julgar o Autor carecedor da ação e condená-lo a pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.

Belém, 25 de abril de 1974

Alufzio da Silva Leal - Presidente

Manoel Cacella Alves - Relator

ACÇÃO EXECUTIVA — NOTA PROMISSÓRIA PRETENSAMENTE VINCULADA A ELUCIDAÇÃO DE FATO DELITUOSO

ACÓRDÃO No. 2312 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE — Hotel Terminal Limitada
APELADO — Leonildo Fernandino Fazollo
RELATOR — Desembargador Ary da Motta Silveira

Ação executiva. Promissória cuja existência se alega, sem comprovação, ter ficado condicionada à apuração da verdade sobre fato criminoso. Título de dívida líquida e certa, formalmente regular. Confirma-se a decisão da instância inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, em que é apelante Hotel Terminal Ltda., e apelado, Leonildo Fernandino Fazollo.

Leonildo Fernandino Fazollo, brasileiro, casado, pecuarista, residente nesta cidade, propôs perante o juízo de direito da 8a. Vara da Capital, com data de 11 de julho de 1972, uma ação executiva contra a Firma comercial Hotel Terminal Ltda., estabelecida nesta Capital, para haver da mesma o pagamento da dívida de Cr\$ 49.920,00 (quarenta e nove mil novecentos e vinte cruzeiros), representada por duas notas promissórias de emissão da demandada, vencidas em 12 de junho de 1972.

A ação tem seu fundamento nas disposições do inciso XIII, art. 298, do então vigente Código de Processo Civil, Acompanham a inicial os títulos e

respectivos instrumentos de protestos. Não tendo sido paga a dívida no prazo de 24 horas, foi penhorado um bem imóvel pertencente ao senhor José Domingos Vilanova Bastos, sócio e representante legal da executada, constando de um terreno edificado com prédio de alvenaria de dois pavimentos, situado nesta cidade à Av. Governador José Malcher nos. 148/178, como tudo se vê do auto lavrado à fls. 25. Da diligência foi intimada a esposa do proprietário do imóvel.

Constata-se que integrando os autos da ação executiva somente se encontram os atos processuais iniciais, e já mencionados. E que, sentenciando o feito em janeiro de 1974, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, achou por bem a dra. juiz processante de mandar desentranhar a contestação oposta à ação executiva, bem como os demais atos que lhe seguiram para a

instrução do feito, e, em adotar a peça contestatória como embargos do devedor. Determinou, então, a sua autuação em separado e em apenso aos autos principais, havendo a suspensão do andamento da ação executiva.

Observou-se, com tais providências, o que determinam os arts. 669 e 736 do novo Código, havendo a instrução processual recomendada pelo art. 740 do mesmo diploma legal, pois que os atos já praticados na vigência da lei anterior se ajustam perfeitamente aos do atual ordenamento.

Em sua defesa alegou a Firma executada, ora apelante, que os títulos de dívida foram assinados pelo senhor José Domingos Vilanova Bastos, sob coação e com receio de morrer, o que lhe foi exigido pelo exequente, sob a alegação de que lhe furtaram no Hotel Terminal a importância de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), dinheiro esse que estaria guardado no cofre daquele estabelecimento e sob a responsabilidade de um empregado. Como a executada requeresse perícia grafotécnica nas assinaturas dos títulos de dívida e a doutora juíza a negasse, no despacho saneador, a Firma apelante agravou no auto do processo, sendo o recurso tomado por termo.

Na instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais do autor e do representante, legal da ré, e inquiridas várias testemunhas arroladas pelas partes. Em sentença datada de 16 de janeiro de 1974, a doutora juíza julgou os embargos do devedor, dando pela improcedência dos mesmos e determinando o prosseguimento da ação principal.

Contra a decisão apelou a Firma executada, renovando suas razões e afirmando que de acordo com o regulamento do Hotel, os depósitos de valores são comunicados ao gerente, o que não aconteceu com o dinheiro que o apelado diz ter depositado no cofre. Em vista mesmo disso, isto é, de o senhor José Domingos Vilanova Bastos não ter nenhum conhecimento do depósito do dinheiro, foram os empregados do Hotel, de nomes Wanderley Reis Franco e Geraldo Roani

Fontele, responsabilizados pelo desaparecimento do dinheiro, pelo que estão sendo processados criminalmente e, inclusive, recolhidos ao Presídio S. José. Diz mais a apelante que tudo não passa de um expediente do apelado para tentar comprar o Hotel, com o que não concorda o seu proprietário.

Recebida a apelação, a seguir falou o apelado, refutando as razões da recorrente e manifestando-se pela confirmação da sentença. É o Relatório.

preliminar. Agravo no auto do processo (agravo retido, art. 522, parágrafo 1o. do atual Código de Processo Civil).

Como já exposto no relatório, trata-se de cobrança de dívida representada por duas notas promissórias. No saneador de fls. 30, a douta juíza, entre outras coisas, indeferiu a perícia grafotécnica requerida pela Firma executada, a vista de a mesma ter admitido que assinou os títulos, embora alegasse que o fez sob coação. Contra o indeferimento da prova a Firma apelante agravou no auto do processo, de acordo com a sistemática então vigente. O processo, iniciado ao tempo do Código anterior, tomou novo rumo com a entrada em vigor do atual, sob cuja égide foi interposta a apelação. Aquele recurso, então, passou a ser considerado agravo de instrumento, com o disciplinamento dos arts. 522 e seguintes do mencionado diploma legal. Estando nos próprios autos da ação, assume a figura do chamado agravo retido, e dele deveria esta Câmara conhecer como preliminar do julgamento. Todavia, para que tal ocorresse, a parte teria que pedir expressamente nas razões da apelação, a apreciação do recurso, segundo dispõe o parágrafo 1o. do art. 522 da nova lei processual civil. Tal não aconteceu entretanto, pelo que se reputa renunciado o agravo, de conformidade com o mandamento da norma processualística ora mencionada.

Mérito.

Os títulos foram devidamente protestados, e, em contra-protesto, a devedora disse que os ofereceu ao seu hospede — o exequente — mas ficando os mesmos vinculados à apuração da verdade

sobre a subtração da quantia em dinheiro, que o referido hospede havia depositado no Hotel Terminal. Com essa resposta, a executada não deixa dúvida sobre a existência do dinheiro, o seu depósito naquela casa de pasto e posterior descaminho. Quanto a admitir que os títulos estavam tão somente garantindo a apuração da verdade sobre o sumiço do dinheiro, é coisa que não se pode ter como certa, pois que nenhum contrato assinaram as partes a propósito de tal detalhe, figurando mesmo as Promissórias como simples títulos autônomos de dívida líquida e certa. Na verdade, a executada apegou-se a toda sorte de argumentos para eximir-se do pagamento

da dívida. Chegou, por exemplo, a alegar que assinou as Promissórias sob coação, mas não tomou nenhuma providência para denunciar tal vício na manifestação, de sua vontade. Ao invés disso, vencidos os títulos, pretendeu demonstrar em juízo a alegada coação através de perícia grafotécnica.

Merece pois, confirmação, a decisão apelada que deu pela improcedência dos embargos à execução, e mandou que se prosseguisse no feito executivo.

À vista do exposto, acordam os desembargadores membros da 3a. Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos em desprezar a preliminar, e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Belém, 8 de novembro de 1974

Oswaldo Pojucan Tavares Presidente
Ary da Motta Silveira - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCABIMENTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU EMBARGOS INFRINGENTES INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO C.P.C.

ACÓRDÃO No. 2252 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA
CAPITAL, CONHECIDO COMO AGRAVO EM MESA

AGRAVANTE — J. Souto & Cia Ltda.
AGRAVADO — Acórdão no. 2087-A, de 28.2.1974
RELATOR — Desembargador Edgard Vianna

Descabimento de agravo de instrumento contra o despacho que indeferiu os embargos infringentes, de acordo com o art. 530 do Cod. de Proc. Civil. Conhecimento do recurso como agravo em mesa, ex-vi do art. 532, do referido Código Processual. Sem provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de agravo de instrumento, tendo como agravante J.Souto e Cia Ltda., e como agravado o acórdão unânime no. 2.087-A de 28 de fevereiro do ano em curso, da Eg. 2a. Câmara Cível.

Inconformado com o despacho proferido nos pretendidos embargos de nulidade e infringentes, publicado no "Diário da Justiça" de 7 de julho de 1974, recorreu a firma ora agra vante pela petição de fls. 102, dizendo que vinha agravar de instrumento para o Colendo Tribunal de Justiça do Estado pelas considerações que expôs no requerimento, inclusive com o pedido de traslado dos documentos que indicou. E, determinada a juntada aos autos dessa petição, a espécie foi levada ao exame destas Egrégias Câmaras Cíveis.

É o relatório.

No V. Acórdão no. 2.087-A, a Turma Julgadora da apelação manifestada pela firma ora agravante pronunciou-se sem discrepância de votos quanto à preliminar de improvemento do agravo no auto do processo, critério que também foi seguido na parte referente ao mérito. Todavia o recorrente veio com a petição de fls. 98, falando em opor embargos de nulidade e infringentes a fim de que fossem processados nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil.

A vigente legislação processual não previu embargos de nulidade e infringentes e sim embargos infringentes, segundo o inc. III do art. 496. Ainda que assim não fosse, o descabimento de tais embargos era

indiscutível, pois o questionado aresto traduziu o pensamento unânime da Turma Julgadora. A vigente legislação processual, com o disposto no art. 530, repetiu a norma prevista no anterior Código, quando subordinava os embargos de nulidade e infringentes do julgado a não ter sido unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Assim estava o art. 833.

Indeferidos os pretendidos embargos, segundo o despacho de fls. 101, publicado no "Diário da Justiça" de 7 de julho do ano em curso, voltou o esforçado advogado com a petição de agravo de instrumento que está às fls. 102, na esperança da reforma dessa decisão ou do seguimento deste último recurso.

Com apoio no art. 532 e seus parágrafos, a espécie foi submetida à decisão dos eminentes Pares destas Câmaras Cíveis, que a examinaram ao império do direito adjetivo vigente.

Acordam, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso como de agravo em mesa, ex-vi do vigente Código de Processo Civil e na forma do Regimento Interno desta Instância Superior, arts. 163 e seguintes, mas negar-lhe provimento unânime.

Custas pelo vencido.

Aluízio da Silva Leal — Presidente
Edgard Vianna — Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE DE CITAÇÃO

ACÓRDÃO No. 2215-A – AGRAVO DE CASTANHAL

AGRAVANTE – Banco da Amazônia S.A. – Agência Castanhal-Pará
AGRAVADO – Banco do Brasil S.A. – Agência Castanhal-Pará
RELATOR – Desembargador Ricardo Borges Filho

Agravo de Instrumento. Nulidade de Citação. É nula a citação efetuada na pessoa de gerente bancário, quando os estatutos do estabelecimento de crédito não conferem àquele funcionário poderes para recebê-la.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Castanhal em que é Agravante Banco da Amazônia S.A. – Agência de Castanhal e Agravado Banco do Brasil S.A. – Agência de Castanhal:

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, acolher a preliminar de nulidade de citação arguida pelo Agravante para o fim de ser citada a autoridade estatutariamente incumbida de representar o estabelecimento em Juízo.

Custas na forma da lei.

Em 24 de julho de 1972 o Banco do Brasil S.A. – Agência de Castanhal, não se conformando com o despacho proferido pela doutora Juíza de Direito, em exercício, da Comarca de Castanhal, neste Estado, na Ação Executiva movida pelo Banco da Amazônia S.A. – Agência de Castanhal contra C. Aguiar e outros, indeferindo-lhe o pedido de instauração de concurso de credores e protesto por preferência e rateio, que requereu, interpôs Agravo de Instrumento para esta Superior Instância, pleiteando a reforma da decisão que lhe fora adversa, com base no disposto no artigo 842, item XIII, do Código de Processo Civil pretérito.

Em sua petição de Agravo diz que iniciou duas Ações Executivas contra a firma C. Aguiar da praça de Castanhal, neste Estado, sacadora-endossante de duplicatas no valor de Cr\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 6.080,00 (seis mil

e oitenta cruzeiros), cujos sacados são Oscar Ferreira da Silva e A. Carneiro, respectivamente, tramitando referidas ações pelo expediente do Cartório do 1o. Ofício. Como houvessem sido penhorados bens únicos da Executada já gravados por penhora anterior, efetuada em favor do Banco da Amazônia S.A. – Agência de Castanhal, em ação executiva por este proposta, requereu o Banco do Brasil S.A. – Agência de Castanhal a instauração de concurso de credores, protestando, ainda, por preferência ou rateio de bens.

Citado o BASA na pessoa de seu Gerente em Castanhal, a magistrada a quo determinou “a acumulação dos processos em um único” através do Cartório do 2o. Ofício da referida comarca. Posteriormente, passados vinte e dois dias de sua notificação e ciência pelo Gerente da Agência de Castanhal, o Banco da Amazônia S.A., por seu procurador judicial, se insurgiu contra a decisão da doutora Juíza em exercício, determinando o concurso de credores, pelo que, atendendo ao pleiteado, referida magistrada mandou que se processasse a venda dos bens penhorados, em haste pública.

A quando do Agravo que interpôs, o Banco do Brasil S.A., preliminarmente, arguiu a validade da citação feita ao Gerente da Agência do BASA em Castanhal, argumentando que o procurador judicial do mesmo apresentou-se em Juízo através substabelecimento procuratório outorgado pela referida autoridade bancária. Quanto ao concurso de credores requerido, diz ter inteiro cabimento

e completo respaldo jurídico, tornando-se necessária a reforma da decisão então agravada.

Contramutando o recurso, alegou o Banco da Amazônia S.A. a inoperância da notificação procedida na pessoa do Gerente da Agência de Castanhal, ex-vi do disposto no item IV do artigo 25 de seus Estatutos. No mérito, defendeu a improcedência da instauração do concurso de credores requerido pelo Banco do Brasil S.A., juntando ao seu arrazoado várias fotocópias autenticadas de documentos comprobatórios de suas alegações.

Em decisão proferida a 19 de abril de 1973, o titular do Juizado de Castanhal, reformando o despacho que ensejou o Agravo interposto pelo Banco do Brasil S.A., restabeleceu o concurso de credores, determinando a subida do Agravo a esta Superior Instância no caso de haver recurso da decisão prolatada, como de fato houve, passando o Banco da Amazônia S.A. – Agência de Castanhal a figurar, agora, na condição de Agravante.

É o relatório.

Estando em desacordo com a decisão proferida pelo doutor Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, neste Estado, que restabeleceu o concurso de credores na Ação Executiva que ajuizou contra A. Carneiro e outros, o Banco da Amazônia S.A. – Agência de Castanhal interpôs, para esta Superior Instância, Agravo de Instrumento na forma estabelecida pela lei vigente à época.

Como se depreende do Relatório supra, duas Ações Executivas foram ajuizadas em Castanhal para cobrança de títulos de crédito de responsabilidade de firmas daquela praça em favor do Banco da Amazônia S.A. – Agência de Castanhal - e Banco do Brasil S.A. – Agência de Castanhal. Havendo este último Banco ajuizado a Executiva após ação idêntica proposta pelo BASA, os bens então penhorados já haviam sido gravados por penhora anterior, o que ensejou o pedido, pelo Banco do Brasil S.A., da realização de concurso de credores. Contra a efetivação dessa medida determinada pelo doutor Juiz da Comarca, se insurge o BASA, alegando, preliminarmente, a incompetência

de seu Agente castanhalense ser notificado no referido processo, uma vez que compete ao Presidente do estabelecimento bancário representá-lo, ativa e passivamente, em Juízo, ex-vi do disposto no item IV, do artigo 25 de seus Estatutos.

Preliminar de nulidade de citação – Quanto à preliminar arguída pelo Banco da Amazônia S.A. no tocante à inoperância da citação feita ao mesmo, através seu Agente de Castanhal, não podendo a mesma (citação) prosperar por força de disposição estatutária, perde o argumento sua oportunidade e importância, tendo-se em vista o rumo da questão após a arguição do referido argumento.

Na oportunidade em que foi levantada, a preliminar tinha capital importância porquanto envolvia questão de prazo para que o BASA se manifestasse sobre o concurso de credores requerido pelo Banco do Brasil S.A., dependendo da validade da citação o seu pronunciamento no prazo legal. Tendo como válida a citação feita ao Gerente do BASA, em Castanhal, arguiu o Banco do Brasil S.A. a intempestividade do pronunciamento deste, que gerou a reforma da decisão primitivamente agravada, isto é, que admitiu a venda dos bens penhorados, em haste pública, sem a realização do concurso de credores. Porém essa decisão foi modificada pelo doutor juiz a quo que, atendendo aos argumentos expendidos pelo Banco do Brasil S.A. no Agravo que este interpôs, reformou a decisão agravada.

Agora vem à apreciação desta Superior Instância a questão através do Agravo interposto pelo Banco da Amazônia S.A., evidentemente representado por procurador judicial, este, aliás, diga-se de passagem, constituído pelo Agente de Castanhal, a mesma autoridade a quem, em nome dos Estatutos, foi negado o direito de citação. Se a tese relativa à competência citatória tinha oportunidade à época da arguição, perdeu-a de todo com o decorrer dos fatos, e a apresentação do BASA em Juízo, devidamente representado, na qualidade agora de Agravante, faz com que a preliminar arguída perca sua oportunidade, seu objeto.

Entende o Relator que não se trata

propriamente de uma citação, tecnicamente falando, porém de uma notificação pela qual deveria o Banco da Amazônia S.A. — Agência de Castanhal ficar ciente de uma providência judicial a fim de que se manifestasse, caso quisesse, sobre a mesma. O termo citação foi inadequado, entretanto o juiz a quo, aceitando o requerimento do Banco do Brasil S.A., determinou, realmente, a citação do BASA, o que veio a gerar a preliminar em tela.

AGRAVO EM MESA — NÃO CABE CONTRA ANÚNCIO E PEDIDO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO No. 2303-A - AGRAVO EM MESA DA CAPITAL

AGRAVANTE — A Sociedade Civil Pátria e Cultura
AGRAVADOS — Anúncio e Pedido de Julgamento Feito
RELATOR — Desembargador Ary da Motta Silveira

Preliminarmente não se conhece de agravo em mesa contra anúncio e pedido de julgamento de feito, por ser incabível na espécie. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo em mesa, em que é agravante a Sociedade Civil Pátria e Cultura, e, agravados, o anúncio e o pedido de julgamento de uma restauração de autos, em que é interessada a agravante.

Jorge Abraão Age, brasileiro, desquitado, industrial, residente e domiciliado nesta Capital, requereu perante este Egrégio Tribunal, em primeiro de

A Colenda Turma Julgadora, por maioria de votos, não adotou o ponto de vista expandido pelo Relator e, julgando contrariamente ao mesmo, acolheu a preliminar de nulidade de citação, arguida pelo Banco da Amazônia S.A., reconhecendo não ter o Gerente do mesmo em Castanhal poderes e competência para receber citação.

Belém, 22 de agosto de 1974

Alufzio da Silva Leal - Presidente
Ricardo Borges Filho - Relator

novembro de 1971, a restauração dos autos extraviados de uma ação de despejo, que movera contra a Sociedade Civil Pátria e Cultura, com atividade e sede também nesta Capital. O processo foi objeto de várias providências e até mesmo decidido há algum tempo, acontecendo de aquela primeira decisão vir a ser rescindida, por defeito na citação pessoal da parte interessada. Em decorrência, foi o processo anulado, sendo

posteriormente renovado com estrita observância das formalidades legais. Realizada inclusive a audiência prevista em lei, e efetuadas as indispensáveis providências, foi pedido o julgamento do feito, sendo o mesmo devidamente anunciado no Órgão Oficial.

Contra tais providências manifesta-se a mencionada Sociedade, através do petítório de fls. 107, 108 e 109, no qual "... vem a Sociedade requerida muito respeitosamente agravar da decisão constante do anúncio de julgamento anexo e do pedido de julgamento formulado por S. Excia. o Dr. Relator do feito...". Em seguida menciona as razões do agravo em mesa, que estariam na omissão de providências para o preparo da restauração. É o Relatório.

PRELIMINAR

Ao início do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Manoel Cella Alves pediu a palavra e

levantou a preliminar de não se tomar conhecimento do agravo, por ser ele incabível na espécie, não havendo qualquer dispositivo legal que o autorize, opinião que encontrou ressonância e completo acolhimento no plenário, salvo do próprio Relator do feito que, regimentalmente, não interviu na apreciação do agravo. E, em assim sendo, acordaram, como de fato acordam, os Desembargadores membros do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e à unanimidade de votos, em — preliminarmente — não tomar conhecimento do agravo, por ser incabível na espécie.

Belém, 20 de novembro de 1974

Alufzio da Silva Leal - Presidente
Ary da Motta Silveira - Relator

AGRAVO — PREJUDICIAL

ACÓRDÃO No. 2219 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

AGRAVANTE — José Hermógenes Barra e sua mulher
AGRAVADA — Renda Priori & Cia Ltda.
RELATOR — Desembargador Edgar Lassance Cunha

Retificado o erro cometido no laudo de avaliação, o agravo interposto em razão dessa circunstância anterior perde seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Capital em que é agravante José Hermógenes Barra, assistido de sua mulher e agravada a firma Renda Priori & Cia. Ltda.

Relatório
José Hermógenes Barra, brasileiro, casado, industrial, assistido de sua mulher Hildebrandina Maués Barra, residentes e domiciliados nesta cidade à avenida

Governador José Malcher, 606, interpuzeram agravo de instrumento contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível desta Capital, que julgou improcedentes os embargos opostos pelos mesmos na ação intentada por Renda Priori & Cia. Ltda. contra Indústrias Amazônia Refrigerantes S.A., objetivando a reforma do despacho agravado.

Os agravantes justificam no seu arrazoado de fls. que estavam seriamente ameaçados de turbação de sua posse, uma vez que o edital de hasta pública, divulgado no jornal "O Liberal" do dia 27 de fevereiro de 1971, acrescenta que o terreno da firma executada contém fundos projetados para a travessa Almirante Wandenkolk, por onde faz frente, e mais adiante completa " — possuindo mais aos fundos outro amplo salão que tem aos fundos terreno", e que esse terreno pertence justamente aos recorrentes, e que, para evitar que se consumasse o ato da venda em hasta pública, tomaram dessa medida acauteladora, e que as partes envolvidas na questão não tinham interesse, motivo, para defenderem os agravantes.

Foram trasladadas as peças solicitadas pelos agravantes constantes de fls. 31 a 35.

A agravada contraminutou a fls., alegando que o agravo ora manifestado está destinado de qualquer fundamento jurídico, não merecendo ser conhecido. Aduz, mais, que, com a sentença de primeira instância, ficou resguardado o direito dos agravantes, pois o erro verificado no laudo de avaliação foi amplamente reparado. Junto, também, peças requeridas mediante traslados, que

APELAÇÃO — EFEITO DEVOLUTIVO

ACÓRDÃO No. 2311-A - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CAPITAL

EMBARGANTES — Raimundo Nonato Moreira e sua mulher
EMBARGADO — Banco da Bahia S.A.
RELATOR — Desembargador Aluizio da Silva Leal

figuram a fls. 37 a 39.

O Dr. Juiz do feito manteve o despacho agravado, ponderando as razões de seu pronunciamento.

Voto

Não tem fomento legal o agravo interposto. O engano ocorrido no laudo de avaliação do imóvel objeto da penhora foi devidamente retificado. O terreno dos agravantes está incólume. Ad-argumentandum, mesmo que persistisse o erro do senhor avaliador judicial, verifica-se que o terreno dos referidos agravantes não seria atingido na execução provida por Renda Priori & Cia Ltda. contra Indústrias Amazônia Refrigerantes S.A., devido a sua localização ser completamente diferente da do terreno em que recaiu a medida avaliatória.

Voto, pois, pela confirmação do despacho agravado.

Decisão

Isto posto, acordam os srs. Desembargadores membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para manter a decisão agravada. Custas pelos agravantes.

Belém, 24 de maio de 1974

Sílvio Hall de Moura - Presidente
Edgar Lassance Cunha - Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que é embargante Raimundo Nonato Moreira e embargado O Banco Econômico da Bahia S.A.

A Apelação devolve à Câmara Julgadora o conhecimento total do que foi debatido na Instância inferior.

Raimundo Nonato Moreira, inconformado com os termos do Venerando Acórdão no 1764, de 28 de novembro de 1972, apresentou Embargos de Declaração, procurando melhor explicação sobre a conclusão do Venerando Acórdão da Egrégia 1a. Câmara Cível, que deu provimento à Apelação para, reformando a sentença apelada, em consequência, julgar improcedente a ação cominatória movida contra o Banco Econômico da Bahia S.A. O fundamento dos Embargos, que se prende à obscuridade do mesmo Acórdão no ponto em que devia apreciar a Apelação, quanto ao pedido de indicar o destino que devia ter a importância de Cr\$ 14.666,63, recebida pelo Banco em nome dos embargantes, e não haver sido creditada na conta corrente dos mesmos, naquele Banco, revolta-se também o embargante, quanto ao ponto de ter o Venerando Acórdão Embargado decidido extra petita, deixando de apreciar os fundamentos da apelação. Não é bem assim. Muito embora o recurso seja tempestivo e com fundamento no art. 862 do Cod. de Processo Civil, o art. 842 do mesmo Código devolve, por meio da apelação, o conhecimento de todas as questões suscitadas na Instância Inferior, não

tendo, assim, constituído julgamento extra petita. Um dos pontos discutidos foi, justamente, a revogação da procuração com cláusula de irrevogabilidade, assunto este que, reconhecido como procedente pelo Acórdão Embargado, retornava o feito ao seu ponto de origem com reconhecimento de poder o Banco desempenhar o mandato até o término de sua obrigação, conforme condições e prazos especificados no corpo, o documento, como devia sê-lo para garantir ao mesmo Banco o desempenho do ali estatuído. Logicamente, reconhecido esse direito ao Banco, nada mais devia intervir no julgamento, porque a ação cominatória foi julgada improcedente, voltando todo o assunto ao seu estado anterior. Não há motivo para orientar e dispor sobre os créditos dos embargantes, porque operações bancárias como esta estão sujeitas aos usos e costumes das operações mercantis e o julgamento não precisou apreciá-los. Assim, acordam os membros da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezar os embargos apresentados.

P.I.R.

Belém, 27 de novembro de 1973

Manoel Cacella Alves - Presidente
Aluizio da Silva Leal - Relator

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — ENTREGA DE DOCUMENTOS EM CONFIANÇA

ACÓRDÃO No. 2244 - PEDIDO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

IMPETRANTE — O adv. Flávio de Carvalho Maroja a seu favor
RELATOR — Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Entrega de documentos em confiança, sob formal compromisso de devolução posterior — A inobservância desta, por motivo que independeu da vontade do agente, que se viu compelido judicialmente a depositá-los em Juízo, não configura o crime de apropriação indébita.

Habeas-Corpus concedido para o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa, e instaurado mediante representação do queixoso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de Habeas-Corpus preventivo da Comarca da Capital, em que é impetrante Flávio de Carvalho Maroja a seu favor.

Flávio de Carvalho Maroja, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta cidade, à Trav. Piedade no. 268, impetrou em seu favor ordem de habeas-corpus preventivo, visando o trancamento do inquérito policial contra si instaurado na SEGUP, por ordem do Exmo. Sr. Cel. Secretário de Estado de Segurança Pública, correndo o referido inquérito na Delegacia de Defraudações e Falsificações, sob a presidência do Delegado Titular, Dr. Wilson Monteiro de Figueiredo, por inexistir justa causa para a abertura desse inquérito, inexistindo mesmo, sequer indícios de criminalidade que autorizassem qualquer procedimento penal contra o advogado impetrante.

Informando, disse a Autoridade Policial que, acolhendo queixa que lhe fora dirigida através de Representação do senhor Raul Américo de Borborema Reis Ferreira sobre fato que constitui crime tipificado de apropriação indébita (art. 168, III do Código Penal), instaurou inquérito, expedindo notificação ao acusado para o seu comparecimento à Delegacia para prestar esclarecimentos, não sendo atendida.

O Exmo. Sr. Dr. 1o. Subprocurador Geral do Estado opinou pela concessão da ordem.

O fato que originou a abertura do inquérito policial se prende à falta de devolução de diversos contratos de Penhor Rural,

que se encontravam caucionados ao senhor Raul Américo de Borborema Reis Ferreira e que foram entregues por este ao impetrante em confiança, sob formal compromisso de devolvê-los posteriormente. O impetrante, porém, comprova com os documentos juntos à impetração, que depositou no Juizado da 8a. Vara Cível da Capital ditos contratos, em virtude de uma ação de Busca e Apreensão que lhe moveu José Antônio de Lima, um dos interessados, pedindo, em petição ao Dr. Juiz do feito, que do ato fosse cientificado o Sr. Raul Américo de Borborema Reis Ferreira. Ora, assim procedendo o impetrante, a hipótese dos autos inegavelmente não caracteriza o crime que se lhe imputa, decorrendo a falta da devolução dos contratos de motivo de força maior e que independeu de sua vontade, impossibilitado que ficou, ante o procedimento judicial da busca e apreensão, de atender o compromisso firmado, no documento de entrega de tais contratos, com o queixoso. Diante dessa circunstância, não há crime a punir, constituindo constrangimento ilegal o inquérito instaurado contra o impetrante sobre fato que, no caso dos autos, não configura em tese o delito de apropriação indébita capitulado no art. 168, do Código Penal.

Isto posto:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Sílvio Hall de Moura, em conceder a ordem nos termos do pedido.

Custas da lei.

Belém, 05 de agosto de 1974

Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente e Relator

ATO ADMINISTRATIVO — APOSENTADORIA DE SERVIDOR COM BASE NO AI-1 — COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO No. 2180 - APELAÇÃO EX-OFFICIO E VOLUNTÁRIA DA CAPITAL

APELANTES — O M.M. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara e o Governo do Estado
APELADO — Moacir Gonçalves Pamplona
RELATOR — Desembargador Sílvio Hall de Moura

Os atos dos Governadores continuam sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, sobretudo se forem ilegais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação ex-officio e voluntária da Comarca desta Capital, em que são partes: apelantes- o M.M. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível e o Governo do Estado; e apelado- Moacir Gonçalves Pamplona.

Acordam os Desembargadores e mais o Juiz convocado da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ddor. Antônio Koury, negar provimento aos apelos, necessário e voluntário, para confirmar a respeitável sentença apelada.

I - O Dr. Moacir Gonçalves Pamplona propôs, perante o M.M. Juiz Cível da 6a. Vara da Comarca desta Capital, ação ordinária, a fim de anular o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que o aposentara, como castigo, no cargo de Assessor Contador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado.

O Estado, por intermédio do Exmo. Sr. Ddor. Procurador Geral, contestou o pedido, alegando que escapa à apreciação do Judiciário conhecer do mesmo.

Proferindo despacho saneador à fls. 46, o Titular da Vara julgou-se incompetente para decidir o feito.

Manifestado agravo, o referido Juiz reformou seu ponto de vista sobre a incompetência do Juízo, mas deu-se por suspeito por ser amigo íntimo do Governador. Indo os autos à Juízo da 7a. Vara, esta também deu-se por suspeita, por motivo de amizade com o Autor. Remetido o processo ao Titular da 8a. Vara, este, também, pelo mesmo motivo, deu-se por suspeito. Chegou a vez

do Juiz da 10a. Vara, mas este igualmente escusou-se por questão de foro íntimo. Quando chegou a oportunidade do Titular da 1a. Vara, este, lembrando-se ser amigo íntimo do Autor, também livrou-se da carga, no que foi secundado pelo Juiz da 2a. Vara e pela mesma razão invocada pelo seu último colega.

Felizmente o Dr. Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara, tomou aos ombros a cruz pesada e, pelo despacho de fls. 55, deu prosseguimento ao feito.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, sem produção de provas, prolatou o M.M. Dr. Juiz a quo a sentença de fls. 74 usque 77, julgando procedente a ação, decretando a nulidade do ato impugnado e fazendo reverter o Autor ao serviço ativo, no cargo de Assessor Contador-Chefe, padrão U., do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O Governo do Estado apelou, tempestivamente, e o M.M. Juiz manifestou, igualmente, recurso ex-officio.

Estes autos foram entregues ao Relator em 29 de agosto de 1972 e em 12 de setembro do mesmo ano foi requisitado o processo de investigação sumária, que até hoje não foi remetido.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. 1o. Subprocurador requereu que fosse oficiado novamente ao Exmo. Sr. Dr. Governador reiterando a remessa do respectivo processo, no que foi atendido.

Remetido o processado sobre a transformação da demissão em aposentadoria, opinou o Exmo. Sr. Dr. 1o. Subprocurador,

preliminarmente, para que fosse o apelado julgado carecedor do direito de ação e, no mérito, pela improcedência da ação.

II - O Dr. Moacir Gonçalves Pamplona fora, pelo decreto no. 4.475, de 30 de setembro de 1964, demitido, a bem do serviço público, do cargo de Assessor Contador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o art. 7o. § 1o. do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, combinado com o art. 11, letra a, do dec. estadual no. 4.426, de 6 de julho do mesmo ano (1964). Era Governador do Estado o Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho. Por iniciativa do próprio Governador, pelo dec. no. 5.035, de 28 de janeiro de 1966, fora revogado o decreto no. 4.475 e transformado em aposentadoria a pena de demissão imposta ao Dr. Moacir.

No decreto no. 4.475 dizia-se que, de acordo com uma investigação sumária, ficara provado que o Dr. Moacir atentara contra a probidade de administração pública, denegrindo a reputação da Justiça, pois, na qualidade de vogal da 4a. Junta Eleitoral que apurara o pleito de outubro de 1962, participara da adulteração criminosa e intencional dos respectivos mapas totalizadores.

Requisitados em 12 de setembro de 1972 os autos de investigação sumária referida no dec. no. 4.475, não se dignou o Exmo. Sr. Dr. Governador a atender ao pedido, remetendo, no dia 19 de abril de 1974, o processado que transformara o ato demissário em aposentadoria.

O Autor fora punido pelo Governador do Estado, com base no art. 7o. do Ato Institucional no. 1, que dispunha que os atos de demissão, aposentadoria, disponibilidade, reforma ou passagem para a reserva, de servidores civis ou militares, só estavam sujeitos a exame judicial quanto ao aspecto formal, vedada a apreciação dos fatos que os teriam motivado, bem como de sua conveniência ou oportunidade.

O Ato Institucional no. 2, no seu art. 14 § único, restaurara as sanções políticas do art. 7o. e seus parágrafos do Ato Institucional no. 1, que tinha deixado de vigor em outubro de 1964, e, pelo Ato aludido, os Governadores, assim como o Presi-

dente da República e o Comando da Revolução, tinham o poder de aplicar penas nele previstas.

O Ato Institucional no. 2, entretanto, já extinto o Comando da Revolução, somente conferiu este Poder ao Presidente da República, com exclusão dos Governadores, e no seu art. 19, incisos I e II, excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Presidente da República, bem como as Resoluções das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores que tivessem cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores.

É claro, portanto, que os atos dos Governadores continuaram sujeitos à apreciação do Poder Judiciário não somente em relação às suas formalidades extrínsecas, mas sujeitos a qualquer revisão, inclusive de fundo.

Faltava competência aos Governadores para baixarem ato, criando nos respectivos Estados a chamada Comissão Estadual de Investigação Sumária. A aludida competência para toda e qualquer sindicância era exclusiva de Comissão Geral de Investigações, de âmbito federal, e, apenas para efeito de efetivação de diligências e providências necessárias que se fizessem precisas fora de sede da Comissão, é que poderia ela delegar atribuições a um dos seus membros ou a terceiros que reunissem as condições referidas no art. 2o. do referido Ato Institucional no. 1.

Mesmo que, absurdamente, a Comissão Estadual de Investigações fosse competente, a aplicação de sanções pelo Chefe do Executivo Estadual estaria na dependência do que apurasse a Comissão, e não se sabe o que apurara a Comissão, pois o Exmo. Sr. Governador não remeteu o inquérito respectivo a esta Alta Instância Judiciária, que esperou, pacientemente, em consideração unicamente ao alto cargo que S. Excia. ocupa, durante um ano e seis meses, sem resultado, não obstante os aflitos apelos quase diários do Autor, para ver seu caso solucionado.

Não se argumente que o Judiciário, em relação aos atos administrativos, não po-

de aferir da justiça ou injustiça dos mesmos. Eles estão sempre sujeitos à apreciação judicial, inclusive em seu âmago.

O que é de estranhar é que, tendo sido o Autor acusado de, na qualidade de vogal da 4a. Junta Eleitoral que apurara o pleito de outubro de 1962, ter adulterado criminosa e intencionalmente o resultado dos respectivos mapas totalizadores, não ter sido o fato apurado pela Justiça Eleitoral. Lê-se do documento de fls. 14 (Certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, datada de 19 de janeiro de 1971), que o Autor, "na apuração do pleito de 3 de outubro de 1962, e, até hoje, não respondeu, nem responde a qualquer sindicância, inquérito ou ação penal perante esta Corte Eleitoral."

Ainda, *ad argumentandum*, mesmo que a Comissão Estadual fosse competente e assim prevalecesse o sistema de que a Comissão instaurava, processava e apreciava o inquérito e o remetia ao Governador, com parecer fundamentado, concluindo pela punição ou não, sugerindo, no primeiro, caso a penalidade a aplicar, mesmo assim, não aparecendo os autos do inquérito respectivo e diante da certidão de fls. 14, é óbvio que ela, Comissão, não teria apurado a adulteração criminosa de que fala o dec. no. 4.475.

Sustenta-se a tese de que ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, é vedado apreciar o mérito dos atos administrativos. Mas a jurisprudência pátria, fundada na doutrina, tem entendido que, em se tratando de ato administrativo baseado em motivos ou pressupostos de fato, isto é, quando, aplicada a norma legal, não ocorre o ajuste da *questio facti* a *questio juris*, revertir-se-á o ato de flagrante ilegalidade e assim ele poderá ser examinado pelo Poder Judiciário.

Leia-se Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pags. 10 e 20).

Ensinava o Ministro Artur Marinho (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 26, pg. 131) que é errado vedar ao Judiciário apreciar o mérito dos processos administrativos; que a atividade do Judiciário não é tão estanque assim, a ponto de, comoda-

mente quedar-se nirvanicamente diante de graves atentados a princípios e à Justiça. Nem todo mérito de inquérito administrativo é mérito de causa administrativa.

Acontece, porém, que na presente causa não se trata de seu exame, pelo Judiciário, sob o aspecto da Justiça ou injustiça, mas sim sob o de legalidade, uma vez que a Comissão Estadual de Investigação Sumária não era competente para apurar o fato, e nem o Exmo. Sr. Governador para decidir o caso.

Os decretos malsinados não podem subsistir pela sua evidente ilegalidade.

Por isso, por maioria de votos, nega-se provimento aos apelos, o necessário e o voluntário, para confirmar a respeitável sentença apelada.

Belém, 02 de julho de 1974

Manoel Cacella Alves - Presidente
Sílvio Hall de Moura - Relator

Antônio Koury, vencido com a seguinte declaração de voto:

Moacir Gonçalves Pamplona, identificado na inicial, através de Ação Ordinária, pleiteou no Juízo da 3a. Vara Cível de Belém a anulação do ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que o aposentara, como punição, no cargo de Assessor Contador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado.

A ação correu suas trâmites legais e o M.M. Juiz a quo julgou-a procedente, decretando a nulidade do ato impugnado, fazendo reverter o autor ao serviço ativo, no cargo de Assessor Contador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado.

Inconformado apelou o Estado, alegando preliminarmente a existência de recurso *ex-officio* que deixou de ser manifestado na 1a. Instância e, no mérito, pediu a modificação da decisão recorrida, já que o ato Governamental, baseado no AI-1, de 09.04.64, escapa à apreciação do Poder Judiciário, conforme os ditames do referido diploma legal.

A espécie em apreciação é a seguinte: O apelado foi demitido, com base no art. 7o. do AI-1, de 09.04.64, combinado

com o art. II, letra a, do D.L. Estadual no. 4.426, de 06.07.1964, das funções de Assessor Contador-Chefe do T.C. do Estado, pelo Decreto no. 4.475, de 30.09.64, da lavra do Exmo. Governador do Estado, e publicado no D.O. de 01.10.64.

Posteriormente, já em 1966, através do Decreto no. 5.035, de 28.01.66, o Governo do Estado transformou em aposentadoria a pena de demissão imposta ao apelado.

A tese defendida na inicial é que, revogada a demissão, o requerente voltou à situação anterior, como se não fora atingido pelo Ato Institucional de 09.04.64, sendo ilegal a sua aposentadoria porque exauridos já estavam, em razão do tempo, os poderes punitivos concedidos aos Governadores, nos termos do disposto no art. 7o. do citado Ato, que estabelece:

"Ficam suspensos, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade."

Para o recorrido não podia mais o Governo do Estado aposentá-lo punitivamente e, como revogara o Decreto que o havia demitido, deve voltar ao serviço público.

A tese sustentada na inicial foi acolhida na 1a. Instância, onde o digno Dr. Juiz **a quo**, em sua sentença e em abono do ponto de vista adotado, afirma: "... mesmo se vingar pudesse a tese defendida pelo digno contestante, inobstante a sua expressa ou tácita revogação, os efeitos do Decreto no. 4.475, de 30.09.64, é de convir que falecia competência aos Governadores para criarem nos respectivos Estados a chamada "Comissão Estadual de Investigação Sumária", como reiteradamente há proclamado o Colendo Supremo Tribunal Federal..." E, mais adiante, analisa os fatos mencionados nos **considerandos** do Decreto demissório, que no seu entender não ficaram provados no decorrer da instrução, mas antes, pelo contrário, teriam sido elididos pela certidão de fls. 14 dos autos, onde a Secretaria do T.R.E. do Pará afirma que, até a data de 19.01.71, o autor não respondeu, perante aquele Tribunal, qualquer sindicância, inquérito ou ação penal.

Para invalidar o ato do então Gover-

nador do Estado prevaleceram, no caso em reappreciação, três alegações:

1 - A nulidade do Decreto no. 5.035, de 28.01.66, que transformou a pena de demissão em aposentadoria, porque, na época, o Governador já não mais podia aplicar penas nos termos do AI-1;

2 - Incompetência dos Governadores para criar Comissões Estaduais de Investigação Sumária;

3 - Não ter sido atribuído ao autor qualquer crime, no Juízo competente.

Antes de examinar as premissas da sentença, convém tornar claro que apenas a primeira alegação foi enfocada na inicial, as demais foram usadas pelo Digno Prolator da decisão sem nenhuma provocação do autor.

Quanto à arguida nulidade do Decreto 5.035, de 28.01.66, do Governador do Estado do Pará, por lhe falecer competência, em face do disposto no AI-1, não nos parece lógico o raciocínio da decisão recorrida. Ora, se nulo é o decreto, por incompetência da autoridade, os seus efeitos não poderiam ser os apontados, isto é, apenas no que tange à revogação do Decreto que aposentou o Suplicante. Incompreensível, portanto, cindi-lo para só lhe emprestar efeitos jurídicos em uma parte, desprezando-o na parte em que minorou a punição do apelado.

Nota-se, como bem salienta o Governo do Estado, que o Decreto impugnado se limitou a amenizar a punição anterior, sem contudo exculpar o recorrido. E se nulo é o ato administrativo impugnado, inexistente a aposentadoria, restando apenas o ato aplicado sob a égide do AI-1.

Evidente, portanto, que, se anulado o segundo ato administrativo, não produziria ele nenhum efeito, quer no que tange à aposentação do autor, quer no que se refere ao anterior, ao qual alude expressamente para o fim de minorar, amenizar a pena, aplicada com base no AI-1, que não foi atacado pela ação proposta. Desaparecendo o Decreto 5.035, subsistiria tão somente a punição maior, que seria a demissão.

Acontece, entretanto, que o ato impugnado se destinou apenas a retificar o anterior, minorando suas conseqüências, daí a sua validade, de vez que pode a Adminis-

tração Pública modificar seus próprios atos.

O ato impugnado, portanto, teve origem em outro perfeitamente válido e baixado com o escopo de beneficiar o recorrido, daí a sua validade.

O segundo fundamento selecionado pela decisão recorrida se refere à incompetência dos Governadores para criarem nos respectivos Estados a chamada "Comissão Estadual de Investigação Sumária". O assunto focado na decisão recorrida não foi sequer abordado pela inicial, daí a sua impertinência. Mas, mesmo que houvesse sido alegado, não nos parece acertada a afirmativa do decisorio no que concerne à proclamação reiterada pelo S.T.F. de que qualquer sindicância era competência exclusiva da "Comissão Geral de Investigações". Muito pelo contrário do que ficou dito na sentença, tem o Egrégio Pretório Excelso, em decisões reiteradas, aceito como pacífico a validade dos atos Governamentais baseados nas conclusões a que chegaram as muitas Comissões Estaduais criadas por Governadores. Nesse sentido, leiam-se as decisões do Colendo S.T.F. cujas ementas abaixo se transcreve:

"Comissão Revisora de Investigações Sumárias do Estado do Rio de Janeiro. Competência à luz do D. Fed. 53.897/64. Direito de defesa. Controle jurisdicional das punições limitada ao exame de formalidades extrínsecas. Recurso desprovido" (R.M.S. no. 18.868, publicado na R.T.J. 46/381).

"Desacato ao art. 7o., parágrafo 4o., do Ato Institucional no. 1, de 1964. Divergência com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (R.E. no. 67.356 - AM, publicada na R.T.J. 53/120).

Do que foi exposto, despicienda é a argumentação da sentença no tocante à incompetência do Governador para criar a "Comissão Estadual de Investigação Sumária", procedimento aceito e ratificado pela nossa mais Alta Corte da Justiça.

Quanto à última premissa da decisão recorrida — não ter sido atribuído ao autor qualquer crime, no Juízo competente — o assunto é por demais tranqüilo nos Tribunais do País, notadamente no Supremo Tribu-

nal Federal. Isto porque a alegação de que ao autor não foi atribuído nenhum delito no Juízo competente para justificar sua punição, além de ser inverídica é questão de mérito, na qual não pode o judiciário penetrar, nos termos do parágrafo 4o. do art. 7o. do AI-1, que estabelece o controle jurisdicional das punições autorizadas no referido diploma que se devem restringir ao exame das formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos determinantes, bem como a sua oportunidade ou conveniência.

Salienta-se que, na realidade, o recorrido foi realmente denunciado perante este Tribunal, juntamente com dois Juízes de Direito, conforme prova o doc. de fls. 112 e 113, e julgado em 18.11.64, Acórdão no. 599, publicado no D.O. de 10.12.64, com a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.

Do exame da decisão recorrida verifica-se que ele penetrou na apreciação do mérito até do ato demissório, tecendo considerações em torno de seus motivos determinantes, sem aludir àquilo que lhe seria lícito examinar, talvez porque não alegado pelo autor, ou seja, a inobservância na investigação sumária das formalidades extrínsecas.

A decisão recorrida não pode subsistir, já por ter apreciado o mérito da punição que está vazada no AI-1, desde que o decreto de aposentação é conseqüência do primeiro, de demissão, já por ter proclamado a ineficácia da "Comissão Estadual de Investigação Sumária", para alicerçar as conclusões a que chegou.

Assim, mesmo que ineficaz o segundo ato, não poderia o Dr. Juiz **a quo** considerá-lo parcialmente válido (quanto à revogação do Decreto anterior), em parte nulo (quanto ao fato de falecer ao Governador, em face do decurso do tempo, competência para punir o apelado com a pena de aposentadoria).

Os dois atos administrativos estão de tal modo entrelaçados que a existência do segundo é conseqüência do primeiro e que esse só foi baixado para minorar os efeitos daquele e jamais para exculpar o apelado, eximindo-o de qualquer punição, como se pretendeu inculcar na inicial. O entrelaçamento

mento é tão evidente que a decisão recorrida chegou ao ponto de examinar o mérito do ato demissório, para poder justificar a conclusão a que chegou, o que é vedado no controle jurisdicional de tais atos.

O julgador recorrido afrontou, assim, as disposições do AI-1 de 1964, confirmado pelo art. 173 no. I da Constituição Federal de 1967 e, agora, pelo art. 181, I, da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro

de 1969. Discrepou, ainda, a sentença de 1ª Instância, da Jurisprudência dominante do Pretório Excelso, segundo a qual a apreciação judicial não pode ultrapassar do exame das formalidades extrínsecas.

Estes os motivos que me levaram a dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, divergindo assim da douta maioria.

CITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE – FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO No. 2148-A - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE – L. Santos – Limpadora Q' Brilho
APELADA – Dames Gorayeb
RELATOR – Desembargador Edgar Lassance Cunha

Não se pode dar crédito a uma simples declaração extra autog para anular o processo, contrapondo-se à fé pública do Oficial de Justiça que redigiu a certidão de citação da Ré, conforme os ditames da lei.

Vistos, etc.
Relatório.

L. Santos, limpadora Q'Brilho, firma comercial desta praça, com sede à Rua Manoel Barata, 423, locatária de Dames Gorayeb, não se conformando com a sentença que decretou o seu despejo por falta de pagamento, concernente ao mês de junho do ano passado, apelou da dita decisão a este egregio Tribunal, invocando a preliminar de nulidade de citação inicial da Ré, ora apelante, aduzindo que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, ao invés de dirigir-se à verdadeira residência do representante da Ré, que é à Avenida Nazaré, 384, foi até a moradia do genitor do mesmo, Sr. Adriano de Queiroz Santos, na Travessa Quintino Bocaiuva, 580, apto 102, dando-a como citada, conforme assinala a certidão de fls. 8, verso. Acrescenta, então

que houve fraude por parte do Sr. Oficial de Justiça, Feliciano Faria, robustecida em induzir o seu colega Rubem de Oliveira a assinar como testemunha, quando este não esteve no local apontado na citação, tendo assinado por se tratar de praxe entre os Oficiais de Justiça do Foro de Belém, anexando a declaração de fls. sete (7), que isso expressa espontaneamente.

Quanto a outra testemunha, Eronides Carvalho, diz que a mesma excusou-se de firmar qualquer documento, apesar de ter declarado o que disse Rubem de Oliveira, pondera o ilustre advogado do apelante. Por fim, reitera que seja declarado nulo ab-initio o processo ora recorrido e condenada a apelada no décuplo das custas e nos honorários de advogado da apelante.

A apelada contraminou a fls. 48 e 51, refutando os argumentos da parte adversa, acrescentando que a citação pode ser feita em qualquer lugar, onde se encontra a pessoa citanda, respeitadas as formalidades legais. Tratando-se o citado de rapaz solteiro, tanto poderia ser encontrado na casa de seus avós, como na de seu pai.

No término de seu arrazoado, solicita que seja confirmada a decisão recorrida, para serem mantidos os ditames do direito e da justiça.

Voto.

O fulcro do recurso ora em julgamento prende-se ao fato, único e exclusivo da assertiva levantada pela Ré, ora apelante, da falta de sua citação inicial, o que acarretaria a nulidade ab-initio, da respectiva ação.

Baseia-se, principalmente, na declaração firmada pelo Sr. Rubem Oliveira, Oficial de Justiça, que assinou como testemunha uma certidão lavrada pelo seu colega Feliciano Farias, na qual dizia ter citado o Sr. Luciano Queiroz Santos, representante da firma L. Santos, Limpadora Q'Brilho, e que não assistiu a tal ato, firmando sua assinatura nesse documento por se tratar de praxe entre os mesmos, os serventuários de justiça.

Alega, também, a apelante, que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência ao cumprir o mandato citatório dirigiu-se à casa de residência de seu genitor, do representante da firma, à Travessa Quintino Bocaiuva, 580, quando deveria dirigir-se ao endereço assinalado no respectivo mandato, que seria à Avenida Nazaré, 384, e que em razão disso houve fraude por parte do referido Sr. Feliciano Farias. Já a outra testemunha, Sr. Eronides Carvalho, diz a apelante, excusou-se de firmar qualquer documento, com relação ao que firmou a outra, Sr. Rubem Oliveira.

Nota-se que a petição inicial foi datada no dia 24 de julho do ano passado (1973) e devidamente despachada a 26 do mesmo mês e ano, e que o Sr. Oficial de Justiça recebeu o mandato a 27, cumprindo-o a 31 de julho, conforme a certidão que lavrou a fls. 8, verso. A fls. 16, figura uma petição da Ré, ora apelante,

redigida pelo seu primeiro advogado, Dr. Wolter Robilotta, firmada a 10 de agosto de 1973, alegando que havia tomado conhecimento da mencionada ação no dia anterior, e que solicitava a purgação da mora.

Embora o denodo, a fibra com que se bateu o segundo causídico, advogado calejado nas lides forenses, batalhador emérito a quem admiramos sobremaneira, não nos parece que a fraude apontada por esse ilustre defensor esteja aprovada nos presentes autos. A citação da Ré, produzida em local diferente do enumerado no respectivo mandato, não originou nulidade. O representante da aludida firma demandada é cidadão solteiro; poderia ser encontrado tanto na residência de seu pai, como na de seu avô, ou no domicílio seu, na firma Limpadora Q'Brilho. O que anula, invalida qualquer citação são outros motivos que a lei enumera, e não o que a apelante se estribou, sem positividade e fundamento claro, preciso. A simples declaração da testemunha Rubem Oliveira, logicamente unipessoal, não evidencia, demonstra que o seu colega Feliciano Farias não tenha agido com dignidade em sua função, no cumprimento de seu dever ao fazer a citação da Ré, apelante, mesmo porque a outra testemunha, Sr. Eronides Carvalho, nada transpirou de anormal, prevalecendo, portanto, dentro da credibilidade pública o documento assinado a fls. oito, verso. Ao aceitar a declaração de fls. 40 (doc. 7), como verdadeira, anulando a certidão acima anunciada, quando não há motivo preponderante para tal, seria abrir um precedente de conseqüências imprevisíveis.

O acórdão de nossa lavra, que a apelante citou, não é idêntica a particularidade nela debatida, que se coaduna ao caso vertente, como matéria jurisprudencial aplicável nesta conjuntura. Naquele, foi o próprio Oficial de Justiça encarregado da citação, que veio a Juízo e confessou perante o Dr. Juiz orientador do feito, por termo, nos autos, que fez a citação em outra pessoa, por equívoco, que não a do verdadeiro réu.

Outra particularidade, marcante e

irrefutável, é que a Ré, ora apelante, anteriormente pleiteou a purgação da mora, numa evidente prova de que aceitou a citação, circunstância que a lei consagra como perfeita e acabada, porém o fez fora do prazo legal.

Nessas condições, nega provimento à apelação interposta para confirmar a sentença de 1a. Instância, que decretou o despejo da recorrente. É o meu voto.

Decisão

CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO CABE CONTRA O ESTADO

ACÓRDÃO No. 2188 - APELAÇÃO CÍVEL DE NOVA TIMBOTEUA

APELANTES – José Romão Filho e sua mulher
APELADOS – Antonio Miguel Cecim
RELATOR – Desembargador Antonio Koury

É irregular a citação do Estado feita através de Edital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca de Nova Timboteua em que são apelantes José Romão Filho e sua mulher e apelado Antonio Miguel Cecim.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do T.J.E do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, preliminarmente, em dar provimento em parte ao recurso para anular a decisão recorrida para que o Estado seja regularmente citado.

Custas na forma da lei.

Antonio Miguel Cecim, libanês, viúvo, residente e domiciliado em Nova Timboteua, alegando ser proprietário dos lotes 145 e 147, situados à Paralela Piririma do mesmo Município, propôs Ação de Reintegração de Posse contra José Romão Filho, brasileiro, casado, agricultor, que se teria apossado do lote 145 e nele vem plantando roçados, desgastando e inutilizando a terra, inclusive vendendo cocos, sem autorização do Autor, que, por liberalidade permitira que o Suplicante ocupasse a barraca situada no referido lote.

Isto posto, acordam os senhores desembargadores membros da 3a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida.

Belém, 31 de maio de 1974

Sílvio Hall de Moura - Presidente
Edgar Lassance Cunha - Relator

O réu contestou a ação afirmando ser proprietário da área questionada.

A ação correu seus trâmites e esta Egrégia Comarca, apreciando o recurso que foi interposto contra a decisão de 1a. Instância, através do Acórdão no. 630, anulou a sentença recorrida, para que a ação fosse reunida ao processo de usucapião, aforada no mesmo Juízo e proferida uma só decisão.

Cumprida a decisão constante do Venerando Acórdão no. 630, foi prolatada nova sentença com a qual não se conformou José Romão Filho, que recorreu para este Tribunal que, outra vez apreciando o apelo tempestivamente ajuizado e através do Venerando Acórdão no. 689, de 1o. de abril de 1971, deu provimento em parte ao recurso para tornar a anular o processo, a partir do despacho saneador, inclusive (fls. 64), para que fossem completadas as citações obrigatórias previstas em lei, na ação de usucapião, prosseguindo-se até a decisão final.

Às fls. 121 o Dr. Juiz a quo

determinou a citação por edital, com o prazo de 30 dias, dos confinantes e dos interessados incertos, bem como do Estado do Pará, na pessoa do seu representante legal.

Saneado o processo às fls 122v, feita a audiência de instrução e julgamento, o Dr. Juiz proferiu a decisão de fls. 145 e 159, julgando procedente a ação de reintegração de posse e improcedente a de usucapião.

Inconformado com a decisão, José Romão Filho voltou a apelar, buscando a reforma do julgado de 1a. Instância, com improcedência da possessória e o reconhecimento da prescrição aquisitiva em seu favor.

O apelado contraminutou o recurso defendendo a decisão que lhe foi favorável.

Nesta Instância, o Órgão do M.P. opinou pela modificação da sentença impugnada, com o reconhecimento em favor do apelante do usucapião extraordinário, segundo os termos do parecer de fls. 112.

É o relatório.

A procedência da preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Dr. Juiz a quo se impunha.

É evidente a nulidade da decisão recorrida porque o Dr. Juiz a quo, de maneira inexplicável, mandou citar o Estado

através de edital. Com isso, frustrou inteiramente a decisão inserta no Acórdão no. 689, de 1o. de abril de 1971, onde esta Casa determinou a citação do Estado, pois é evidentemente interessado no desfecho da demanda porque proprietário das terras, no curso da posse alegada pelo usocapiente, sendo certo que a transferência do domínio só se operou em 1971 e já vinha sendo ocupada e trabalhada desde 1948 pelo apelante que pediu, também, a declaração do usocapião constitucional, nos termos do que estabelecia a Constituição de 1946.

Ademais, mesmo na sistemática do novo Código é indispensável a participação do Estado na Ação de Usucapião e, como se argui também a prescrição aquisitiva da modalidade prevista na Constituição Federal de 1946, tal formalidade deve ser regularmente cumprida.

Belém, 25 de abril de 1974

Alufio da Silva Leal - Presidente
Antonio Koury - Relator

CRIME DE SEDUÇÃO REPRESENTAÇÃO FEITA POR TIA DA OFENDIDA ELEMENTOS

ACÓRDÃO No. 2.115 – APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

APELANTE – Josias Nascimento
APELADA – A Justiça Pública
RELATOR – Desembargador Pojucan Tavares

Crime de sedução – Validade da representação feita pela tia da menor, com quem convivia. – Preenchidas os elementos, da idade, da virgindade e da justificada confiança, confirme-se a decisão condenatória.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, sendo apelante: Josias Nascimento; e, apelado: A Justiça Pública.

Condenado em processo regular a cumprir a pena de dois anos de reclusão pela prática do crime capitulado no art. 217 do Código Penal, Josias Nascimento, solteiro, maior de 28 anos de idade, motorista, domiciliado e residente nesta Capital, tempestivamente apelou da decisão, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo por ilegitimidade da representação de fis. e, ainda, como preliminar, a desproteção para a vítima na lei penal, já que ao tempo da representação contava mais de 18 anos de idade; e, no mérito, a falta de requisito nos autos para a configuração do crime de sedução.

O Órgão do Ministério Público contraminutou o recurso, subindo os autos, e, nesta Instância Superior, o Exmo. Sr. Dr. 1o Subprocurador opinou pela rejeição das preliminares e improvidamento do apelo.

É o relatório.

De ser desacolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela defesa, uma vez que a vítima, menor de 18 anos ao tempo do cometimento do delito e da própria instauração do inquérito, vivia nesta Capital (residindo seus pais em Soure) em companhia e sob a responsabilidade de sua tia, a autora da representação de fis.

Citando Julgados dos nossos Tribunais, ressalta o ilustre Dr. 1o Subprocurador, em seu fundamentado parecer, "que a jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir válida a representação feita por quem quer que tenha o encargo de velar pela ofendida e o Pretório Excelso decidiu no RE. no 54.107, relatado pelo Ministro Victor Nunes Leal, não haver nulidade em representação feita, no crime de sedução, por um tio da menor, presumindo-se a autorização da mãe e dos avós paternos, com quem a vítima convivia. Em seu voto vencedor, o Ministro Victor

Nunes Leal afirmou, invocando anterior decisão do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de opor-se ao excessivo formalismo em casos dessa natureza, que envolve fonte pobre e ignorante das filligranas legais. (CF. Heleno Cláudio Fragozo, in "Jurisprudência Criminal", n.º 181 e in "Revista dos Tribunais, vol. 415, páginas 94/95).

Compreende-se, assim, sem esforço, o alcance dessa interpretação, o seu sentido filosófico e jurídico, para se concluir pela desnecessidade da representação civil, que de direito caberia aos pais, bastante para o caso, a representação feita, como foi, pela pessoa que tinha o encargo de zelar pela integridade física e moral da menor ofendida.

A segunda preliminar envolve o mérito, pois a idade, menor de 18 anos e maior de 14 anos, é um dos requisitos para a configuração do delito de sedução.

Os autos esclarecem, sem sombra de dúvida, que ao contrário do que afirma a defesa, à data da representação, da instauração do inquérito, a vítima estava nessa faixa de idade, não tinha ainda 18 anos dentro, portanto, dos limites, estabelecidos em lei.

O laudo pericial de fis. comprova o desvirginamento da menor ofendida, que indica o réu, seu namorado, como seu autor. Este, é certo, negou a autoria, mas confessou que com a mesma manteve relações sexuais.

As testemunhas são unânimes em abonar a honestidade da vítima, moça recatada, de bons procedentes, tendo o réu como seu único namorado durante muitos meses e à época do fato delituoso. Assim, as declarações da ofendida devem ser criadas, pois nada há em contrário nos autos.

Os elementos do crime estão delineados, inclusive o elemento moral da justificada confiança, visto como, tratando-se de um namoro prolongado, do conhecimento dos familiares da vítima frequentando o réu a sua casa, é natural que

a menor nele confiasse ao ponto de imolar a sua virgindade, acreditando de boa fé nas promessas de um breve casamento.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, rejeitada por unanimidade a preliminar de nulidade da representação; no mérito, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Silvio Hall de Moura, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas da lei.

Belém, 27 de novembro de 1973

Aluízio da Silva Leal - Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares - Relator

Silvio Hall de Moura, vencido com a seguinte declaração de voto: A pretensa vítima era uma dessas jovens, no limite dos 18 anos, servicial de casa de família, entregue nesta cidade à sua própria sorte. Sua mãe reside em Soure. Namorou o acusado e, com um ano de namoro entregou-se a ele, consentindo em ter relações sexuais com o mesmo em uma casa suspeita.

O art. 217 do Código Penal diz que é crime seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ele conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Como se vê, não basta a evidência dos elementos materiais para que se integre a figura jurídica da sedução: que seja a vítima menor de 18 anos, que tenha mantido cópula carnal com o agente e que tenha oferecido em holocausto ao amor, a flor de,

sua virgindade. Sem o concurso direito do elemento moral. (inexperiência da ofendida ou a justificável confiança dela na pessoa do ofensor), não haverá sedução.

A vítima era inexperiente? Não; talvez Fosse honesta, mas não confundir honestidade com inexperiência. É muito difícil hoje em dia encontrar-se mocinhas inexperientes. A desenvoltura dos costumes, o rádio, o cinema, a televisão, os dançarás, o contacto direto da servicial com os caixeiros dos armazéns, dos açougues, a promiscuidade nos coleativos, dá à menina-moça noções violentas da vida. Em um recente programa de televisão ouvi, aturdido, uma menina de seis anos dizer que não aceitaria o convite de um homem para passear com ele, em seu automóvel, porque ele poderia ser um "tarado".

Teve ela razões para confiar nas promessas de seu namorado? Não. Tratava-se de um namoro sem aprovação, nem fiscalização. Era uma mocinha praticamente emancipada, pertencente a esse imenso batalhão das semi-viduas.

Egas Muniz, na "Vida Sexual", citando Kunher diz que o homem é caracterizado psiquicamente pelo desenvolvimento intelectual e a mulher pela doçura dos sentimentos. Isso no tempo de Kunher. Nos nossos dias, na idade do palavrão a doçura dos sentimentos já se esvaziou. É comum ouvir-se nas festas, nos cinemas, nas portas dos colégios, mocinhas aparentemente suaves e indefesas, praguejarem com veemência de marinheiros em férias...

Por isso dava provimento ao apelo para, reformando a respeitável sentença a quo, absolver o apelante.

CRIME DE TRÂNSITO - CULPABILIDADE DO MOTORISTA

ACÓRDÃO No. 2.182 - APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTE - Raimundo Moura do Nascimento
APELADO - A Justiça Pública
RELATOR - Desembargador Manoel de Christo Alves Filho

A velocidade incompatível com a segurança do trânsito, segundo registra o laudo técnico oficial, prova a culpabilidade do denunciado no atropelamento fatal da vítima.

Improvemento de recurso contra a sentença condenatória.

Vistos, etc.

No dia 29 de maio de 1972, pelas 20,30 hs., Raimundo Moura do Nascimento, cearense, casado, professor, quando dirigia o Volkswagen de placa PA-7954 pela Avenida Amte. Barroso, rumo ao Entroncamento, em frente ao Quartel do 2o. BIS atropelou Antonio de Oliveira Mendonça, catarinense, desquitado, que no momento atravessava a pista para alcançar aquele Quartel, onde se encontrava, de passagem para a Transamazônica, de cujo atropelamento veio este a falecer.

Detido no Quartel, no mesmo dia o atropelador foi apresentado à Delegacia de Trânsito, passando então a responder a dois inquéritos, um no posto distrital do Marco e outro policial-militar. Nesses depuseram os sentinelas Otávio Fabiano Santos Silva, Luiz Manoel Fárias de Sena e Miguel Nazareno Rocha França, o indiciado e seus companheiros de viagem Paulo Haroldo de Sousa Brito, Olga Figueiredo da Silva e Rosa Maria da Silva, dele constando também o exame de dosagem alcoólica que registra para o indiciado o resultado "embriaguês com ressalva", e por fim o relatório do Tenente que presidiu o inquérito. No inquérito do posto policial foram ouvidos o indiciado, seu companheiro Paulo Brito e o sentinela Luiz Manoel de Sena, figurando também o documento de verificação de óbito, fornecido pelo Inst. Médico Legal, e finalmente o relatório.

Com base neste último inquérito, o Dr. Promotor Público requereu o procedimento legal contra o indiciado, enquadrando-o nas sanções punitivas do art. 121, § 3o. e 4o. do Cod. Penal. Antes do interrogatório, novo requerimento do mesmo Dr. Promotor contra o acusado, desta vez fundado no inquérito policial-militar, cujo pedido foi indeferido, por já recebido o outro, mandando-se porém pensar os respectivos autos aos do primeiro.

Interrogado o réu, o seu advogado

Wilhan Cavalcante declinou da defesa prévia, arrolando a test. Osvaldo Teles da Costa, que foi ouvida, seguindo-se a audiência final, quando o Dr. Promotor pediu a condenação por considerar o acusado culpado, dada a excessiva velocidade com que dirigia o seu veículo, enquanto o patrono do réu defendeu-o com citações doutrinárias, negando qualquer imprudência de seu constituinte, pois que a velocidade excessiva não ocorrera, antes fora a própria vítima que, com precipitação, passara à frente de outro veículo na tentativa de atravessar a pista, sendo inesperadamente colhido pelo carro do acusado. Ressalta, afinal, a invalidade do inquérito policial-militar, por incompetência da autoridade, e pede a absolvição do acusado, de conformidade com o que dispõe o art. 386, VI, do C.P.P.

Prolatou sentença o Dr. Primeiro Pretor que, após as considerações sobre a responsabilidade do acusado, aborda o problema da invalidade do inquérito militar, dizendo que tais elementos de prova poderiam ser revistos com reinquirições, etc. Termina por condenar o acusado a 1 (um) ano de detenção, desclassificando o delito por não, provada a alegada fuga, assim como aplicou ao condenado a suspensão da pena por 2 (dois) anos, de acordo com as condições fixadas na sentença

Irresignado, o apelado recorreu para este eg. Colegiado, oportunidade em que o Promotor ratificou as suas razões pela condenação do réu, seguindo-se, já na sup. Instância, o arazoado do apelante sob os mesmos fundamentos de suas alegações finais constantes da ata da referida audiência, frizando que era impossível para o sentenciado prever que pela frente de outro carro estacionado a vítima se propusesse a romper o intenso tráfego, e fosse atingida ao transpor o centro da pista. Pede, assim, a reforma da sentença e consequente absolvição do acusado.

Submetido o processo ao parecer da digna Subprocuradoria Geral do Estado, esta

opinou pela confirmação do julgado em face da "manifesta imprudência" do acusado, que não previu o desfecho fatal, apesar de previsibilidade. Reclama ainda o parecer o agravamento da pena, que não foi acolhido, em contraposição ao requerido pelo Órgão do M.P. em primeira instância. Por isso pugna pela condenação e reclassificação do evento de acordo com o art. 121, §§ 3o. e 4o.

É o relatório.

Entendeu a sentença que a responsabilidade do réu resultou de haver ele agido "com manifesta imprudência ao dirigir o seu veículo com excesso de velocidade, tanto que a vítima foi arrastada a considerável distância". Pondera então que "conduzir veículo com velocidade anormal é suficiente para caracterizar a culpa", conforme diz Acórdão da Justiça do antigo Distrito Federal. E obtém que "não houve por parte do acusado atenção ordinária que se caracteriza pela previdência, previsão, precaução, pelo emprego de cautelas que a prudência, tendo em vista acontecimentos desastrosos, manda tomar na prática de qualquer ato, afim de prevenir ou evitar algum dano social ou ofensa à pessoa ou ao direito de outrem".

Insurge-se o sentenciado contra o fundamento de sua condenação, negando qualquer cometimento de imprudência, uma vez que o desastre se originou de fato imprevisível, consistente em haver a vítima, sem a necessária cautela, tentado atravessar a pista pela frente de um carro estacionado, quando o do acusado já a este havia ultrapassado.

A razão, porém, está com a sentença apelada. Primeiro porque o laudo pericial conclui que o réu conduzia o seu veículo a uma velocidade incompatível com a segurança do trânsito, argumento em que se baseia acertadamente a sentença.

É certo que a testemunha arrolada

pelo denunciado, de nome Osvaldo Teles da Costa, retira dele qualquer culpa pela morte da vítima, considerando a imprudência desta, ao atravessar a pista, o que, entretanto, não desfez a afirmativa quanto à velocidade como causa do desastre.

Depoimento semelhante, porém um tanto suspeito, é o de Paulo Brito, por ser amigo do acusado e seu companheiro de viagem.

A despeito de todas as restrições que lhe faz o ilustre patrono do acusado, a prova pericial merece, no caso, maior credibilidade, por certos pressupostos e circunstâncias outras peculiares a uma prova técnica oficial. Além disso, mesmo abstraído da ocorrência certos aspectos que comprometeriam ainda mais o acusado, como p. exemplo o exame de dosagem alcoólica, os depoimentos colhidos no inquérito militar são provas que não lhe favorecem, apesar de o encarregado do inquérito haver referido em seu relatório a precipitação da vítima, quando tentara a fatídica travessia da pista.

Por tudo isso, é de ser mantida a bem fundamentada sentença condenatória em todos os seus termos, inclusive no da desclassificação do evento para o art. 121, § 3o., desclassificação que não foi objeto de recurso da Promotoria, daí a inadmissibilidade da revisão, para efeito de agravamento da pena, como pretende o douto Órgão do M.P. nesta eg. Instância, em seu lúcido parecer de fls.

Isto posto, acordam os Juizes da Terceira Câmara Penal do eg. T.J.E. do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Custas da lei.

Belém, 21 de junho de 1974

Alufzio da Silva Leal - Presidente

Manoel de Christo Alves Filho - Relator

**DIREITO DE OPÇÃO — NÃO PODE SER EXERCIDO FACE A RESCISÃO
CONTRATUAL — SÓ POR VIA JUDICIAL PODE SER IMPOSTA A
PENA DE COMISSO**

ACÓRDÃO No. 2255 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

APELANTE — Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
APELADA — Itapessoca Agro Industrial S.A.
RELATOR — Desembargador Manoel Cacella Alves

É inoportuna a resposta do senhorio ao aviso que lhe fora dado sobre a alienação do domínio útil, depois do foreiro comunicar não mais pretender alienar ou ter sido retratado o contrato de venda e compra.

A pena de comisso só pode ser imposta por decisão judicial, jamais por via administrativa ou qualquer outra extra-judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital em que é apelante Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM e apelada Itapessoca Agro Industrial S.A.

Acorda a Segunda Câmara Cível, em Turma, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 175 a 176 como parte integrante deste julgado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação pelos fundamentos a seguir.

Sobre o direito de opção a divergência apresentar-se assim: o foreiro — Autora-Apelada — celebrou contrato de venda e compra do terreno edificado com a Construtora Guaratã S.A., mediante escritura pública lavrada em cartório de jurisdição de outra Unidade Federativa, e, para traspasar o contrato de aforamento, comunicou o avençado à senhoria direta — Ré-Apelante — a fim desta se manifestar sobre o direito em questão, ou, não querendo, receber o laudêmio correspondente, e, antes da manifestação ou resposta da senhoria, vendedora e compradora, dêu ciência a detentora da nu-propriedade. Esta, fazendo ignorar a rescisão da venda e compra ou por não ter recebido a segunda notificação, mandou convidar a senhoria do domínio útil para, no prazo de cinco dias, ir à sua sede receber o preço da venda e outorgar os documentos ne-

cessários à transferência da propriedade, com o que estaria exercendo o seu direito de opção.

Disso tudo fica a indagação a ser dirimida: É válida a resposta da senhoria como o exercício do seu direito de opção, ou, então, ficou a propriedade do domínio útil na obrigação de receber o preço e, conseqüentemente transmitir o seu direito de propriedade à senhoria?

A Autora, ora Apelada, diz que o pretendido pela Ré, ora Apelante, é juridicamente impossível por falta de objeto, ou seja, ter sido rescindido o contrato de venda e compra, e, por sua vez, a Ré sustenta que o contrato de venda e compra fora celebrado em caráter definitivo e irrevogável, onde se deu plena, geral e irrevogável quitação.

No contrato de venda e compra, uma das partes tem o ânimo de transferir o seu direito de propriedade e a outra o de se tornar titular do mesmo. Mas, para que o contrato seja eficaz, possa valer erga omnes, tenha validade jurídica, deve ser ele inscrito no registro competente, no caso no Registro Imobiliário do lugar da situação do imóvel.

Se tal não aconteceu, e nem podia acontecer porque ainda lhe faltavam outros requisitos, nenhum obstáculo poderia ser criado às vontades das partes contratantes, livres e espontâneas para desfazerem ou retratarem, mútuo consenso, o ajustado; so-

mente teria de ser, como foi, observada a mesma formalidade para o ato constitutivo, isto é, rescindido por escritura pública.

Mas, se assim não se entender, ou melhor, se a venda e compra não pudesse ser desfeita ou retratada, valesse, como quer a Apelante, o direito de opção, não mais poderia ser oposto contra a alienante, que é a foreira ou vendedora.

Com efeito, se é certo e de direito que o enfiteuta não pode alienar o domínio útil sem prévio aviso ao senhorio direto, para que este exerça o seu direito de opção, não é menos verdadeiro e jurídico que, se o foreiro não cumpriu aquela obrigação, o senhorio ou nu-proprietário poderá usar do seu direito, havendo do adquirente o prédio pelo preço da aquisição.

Então conclui-se: quer por ter havido a rescisão do contrato, do que foi cientificada a senhoria direta, não mais podia esta exercer o seu direito de opção em referência ao aviso que, anteriormente, lhe havia sido dado; quer por ter sido perfeito e acabado o contrato de venda e compra, também não podia a mesma senhoria convidar a vendedora do domínio útil a receber o preço, mas, sim, promover contra a adquirente a competente ação reivindicatória, depois de efetuada previamente o depósito do preço.

Em ambas as hipóteses, a Apelante jamais poderia exercer o seu direito de opção, por não mais existir a deliberação da venda e, *ex-abundantia*, a pretendida compra, face à rescisão do contrato.

No que tange ao pedido de resgate do aforamento, deve-se, inicialmente, conhecer a constituição desse contrato, uma vez que a Apelante diz ter ocorrido o comisso e, por isso, a renovação, mesmo porque o tempo da existência do mesmo é essencial para o exercício do direito de resgate.

Não há nos autos nenhuma prova da constituição do aforamento em questão. Todavia, às fls. 59, está um termo de traspasse e que instruiu a contestação da ora Apelante, onde consta que, em 14 de outubro de 1948, Teixeira Martins e Cia. assinou aquele termo em favor de Grandes Hotéis S.A., em virtude da compra e venda que a primeira fez à segunda, com anuência da Apelante por ter cobrado ou recebido o laudêmio.

Assim, de 1948 até 1973, quando foi proposta a ação, há o tempo de 25 anos. Convém destacar que essa contagem de termo não abrange o decorrido da constituição ou traspasse feito a Teixeira Martins e Cia.

A Apelante se insurge contra o pedido de resgate sob a alegação de que Grandes Hotéis S.A. reconheceu o atraso ou débito dos foros de 21 anos e, conseqüentemente, o comisso, do que assinou um novo termo de contrato de aforamento.

Há equívoco da Apelante em assim entender.

Em primeiro lugar, o documento de fls. 58 não pode ser considerado como um novo contrato de aforamento, basta se ver que aquele papel é chamado de Termo de Confissão de Comisso.

Entre reconhecer uma situação de fato, isto é, uma pena comida em lei ou no contrato — o comisso —, não implica na extinção pura e simples do contrato.

Ser o comisso uma das causas extintivas da enfiteuse é elementar, como também é elementar que a sua decretação só pode ser proclamada por um edital judicial, conforme a jurisprudência mansa e pacífica do Venerando Supremo Tribunal Federal, jamais por via administrativa ou qualquer outra extra-judicial. Logo, se inexistente uma decisão judicial decretando o comisso, tal pena não foi imposta e, conseqüentemente, não houve a extinção do aforamento, de maneira a permitir a constituição de um novo.

Assim, a constituição da enfiteuse em causa data de mais de 25 anos.

Do art. 10. da Lei no. 5.827, de 23/11/1972, que deu nova redação ao art. 693 do Código Civil, se infere que, para a obtenção do resgate, devem ocorrer os elementos seguintes: a) constituição da enfiteuse há mais de 10 anos; b) pagamento do preço fixado em dez foros ou pensões anuais e c) pagamento de um laudêmio de 2,5 % sobre o valor atual da propriedade plena.

Poder-se-á objetar que não houve o depósito prévio dos valores correspondentes aos foros e ao do laudêmio. Todavia, se conhecidos os valores dos foros, o do laudêmio depende do valor atual da propriedade

plena.

Examinados cada um daqueles elementos, não há nenhuma dúvida quanto ao prazo de 10 anos da constituição do aforamento; ser de Cr\$ 37,83 o valor da pensão ou foro anual, como se infere no documento de fls. 20, ou seja, recibo do laudêmio a quando da compra feita pela Autora, Grandes Hotéis S.A., e, finalmente, para o cálculo dos 2,5% do laudêmio, falta proceder à avaliação a fim de ser conhecido o valor atual da propriedade plena.

A Apelante é uma sociedade de economia mista em forma de sociedade anônima, entidade de direito privado, e não pode ser aquirada à Fazenda Pública para gosar dos favores ou isenção desta. Está correta a condenação quanto aos honorários advocatícios e custas.

Belém, 10. de outubro de 1974

Alufzio da Silva Leal - Presidente
Manoel Cacalla Alves - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO CABEM DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA

ACÓRDÃO No. 2302 - EMBARGOS CÍVEIS DE CASTANHAL

EMBARGANTES — Norberto Alves Magalhães e outros
EMBARGADA — Prefeitura Municipal de Castanhal
RELATOR — Desembargador Edgar Lassance Cunha

Não cabem embargos infringentes da decisão proferida em recurso ex-officio e de agravo em mandado de segurança.

Não conformados com o venerando acórdão no. 2.019, do Tribunal de Justiça do Estado, que julgou o recurso ex-officio do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Castanhal e no agravo interposto pela Prefeitura Municipal desse Município, oriundos do mandado de segurança impetrado pelos ora embargantes contra a referida Comuna, interpuseram Norberto Alves Magalhães Neto e outros embargos infringentes, uma vez que a decisão que reformou a sentença do Dr. Juiz da citada Comarca o foi, por maioria de votos, sendo vencido o exmo. Juiz relator, Calistrato Matos.

Argumentam os embargantes que foi ferido o artigo 153, § 3o. da Constituição Federal, e que ocorreu inconstitucionalidade na cobrança estabelecida na Lei Municipal no. 2025, porque esta contraria o

Decreto-Lei no. 999, de 21 de outubro de 1969, maculando o direito adquirido dos mesmos.

O eminente des. relator designado para lavrar o respectivo acórdão, S. Excia. Ary da Mota Silveira, admitiu os embargos, historiando as modificações introduzidas no novo Código de Processo Civil, que alteraram os artigos 12 e 13 da lei no. 1.533, reconhecendo que os recorrentes manifestaram o apelo em tempo hábil.

A embargada produziu razões a fls. 88 a 90, impugnando os embargos opostos, aduzindo que os mesmos são incabíveis, suscitando matéria nova, que não foi objeto do pedido inicial. Justificativa que a Prefeitura, ora embargada, agiu com o jus imperii, inerente ao Município, direito próprio do Governo, e que também o Município é detentor do Poder de Polícia,

que lhe é assegurado pela Constituição, e que é de exclusiva alçada do mesmo a regulamentação e fiscalização dos serviços de táxis, e a permissão é um ato unilateral, meramente administrativo, não gerando direito subjetivo, e assim, devem os embargos serem rejeitados, condenados os recorrentes nas custas e demais pronunciações legais.

Chamada a opinar, a digna 1a. Subprocuradoria Geral do Estado achou que não sucedeu infringência de direito líquido e certo e incontestável, pois é inaplicável ao caso em tela a tese do direito adquirido, manifestando-se pela rejeição dos embargos e conseqüente manutenção do provento acórdão embargado.

O presente recurso sofreu a revisão do exmo. des. Manoel de Christo Alves Filho.

Decisão

No início do julgamento, o des. Antonio Koury levantou a Preliminar de não ser conhecido o recurso por incabível na espécie. Aduziu S. Excia. de que não cabem embargos infringentes da decisão proferida

em mandado de segurança. O artigo 530 do atual Código de Processo Civil prevê, somente, essa modalidade de recurso nas Apelações e nas ações rescisórias.

A prejudicial suscitada foi acolhida por cinco votos contra quatro, reconhecendo as egrégias Câmaras Reunidas do descabimento do apelo.

Isto posto, acordam os Srs. desembargadores membros das Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, não conhecer dos embargos infringentes opostos por Norberto Alves Magalhães Neto e outros, contra a Prefeitura Municipal de Castanhal, por incabível na espécie.

Custas na forma legal.

Belém, 12 de agosto de 1974

Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente
Edgar Lassance Cunha - Relator

HABEAS CORPUS – CONTRADIÇÃO, NA SENTENÇA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A DECISÃO NÃO HAVENDO PREJUÍZO, CONSTITUI APENAS IRREGULARIDADE

ACÓRDÃO No. 2296 - RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL

RECORRENTE — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal
RECORRIDOS — Ademir Bentes de Oliveira e Getúlio Cruz
RELATOR — Desembargador Paiva Mello

A contradição entre a fundamentação e a conclusão decisória, na sentença de habeas corpus, deve ser entendida como irregularidade, se não resultou em prejuízo à Lei ou aos pacientes capaz de provocar a nulidade do ato judicial. A informação da autoridade policial de estar providenciando representação visando a efetivação de custódia preventiva não justifica a prisão do paciente nem lhe empresta caráter de legalidade, configurando-se no procedimento policial como uma das hipóteses do § 2o. do artigo 153 da Constituição do Brasil.

Existindo justa causa o habeas corpus deve se limitar à análise das formalidades extrínsecas da prisão para determinar sua legalidade, sem trancar o inquérito policial ou vedar o procedimento penal cabível na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso compulsório de habeas corpus em que é recorrente o Doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorridos Ademir Bentes de Oliveira e outros.

O advogado Mário Martins Bermejo, em 12 de julho de 1974, impetrou habeas corpus em favor de Ubirajara Roque Farias, Paulo Sérgio Guerreiro Massoud, Ademir Bentes de Oliveira e Getúlio Cruz, residentes nesta Comarca e devidamente qualificados na respectiva petição, tomando conhecimento do pedido, por distribuição, o Dr. Humberto de Castro, titular da 3a. Vara Penal.

Alegou o impetrante que, em datas diversas de julho desta ano, os pacientes foram detidos por Policiais da Delegacia de Furtos e Roubos, os quais, depois de apresentados aos Comissários de Plantão, foram recolhidos aos xadrezes da Central de Polícia, onde permaneciam até a data da impetração.

Asseverando não serem as prisões à ordem do Dr. Delegado de Furtos e Roubos, não individualizou, entretanto, as autoridades coatoras, referindo-se apenas a "comissários de plantão".

Como fundamento de direito, sustentou que as prisões não estavam revestidas das formalidades legais, implicando os atos policiais em constrangimento ilegal, de conformidade com o Código de Processo Penal, reclamando o deferimento do remédio

previsto na Constituição Federal.

O dr. Delegado de Furtos e Roubos, prestando as informações solicitadas, confirmou as prisões de Ubirajara Roque Farias, Ademir Bentes de Oliveira, Paulo Sérgio Guerreiro e Getúlio Cruz, esclarecendo:

"Contra os dois primeiros, foi instaurado inquérito policial, estando sendo providenciada representação solicitando suas prisões preventivas. Ubirajara, pela prática de furto, conforme relação já encaminhada a esse Juízo; Ademir, pelo crime de receptação, conforme documento em anexo, enquanto que os dois últimos estiveram detidos para averiguações, porém já foram liberados" (fls. 4). O Representante do Ministério Público na Inferior Instância pronunciou-se pela concessão da ordem.

O MM Juiz de Direito, ao prolatar sua respeitável decisão, não obedeceu à ordem, quanto aos nomes dos pacientes, dada no ofício 227 da autoridade policial, resultando negar o habeas corpus a Paulo Sérgio Guerreiro Massoud, que estava liberado, e concedê-lo a Getúlio Cruz, já em liberdade.

O erro, data venia do honrado Magistrado, decorreu de ter S. Excia. seguido a ordem dos pacientes traçada na petição inicial, modificada no ofício 227 do Dr. Delegado.

O mais grave, contudo, é o conflito observado entre a fundamentação e a conclusão decisória na decisão em exame, e para melhor orientação do julgamento do

recurso, passo a transcrevê-las:

Fundamentação: "Após a análise dos autos e pelas informações prestadas pela autoridade policial, conclui-se que os primeiros impetrantes, ou sejam, Ubirajara Roque Farias e Paulo Sérgio Guerreiro Massoud, foram presos sob acusação da prática de furto, e os dois últimos, Ademir Bentes de Oliveira e Getúlio Cruz, pelo crime de receptação. Até o presente momento não deu entrada neste Juízo ou mesmo na Repartição criminal o Pedido de prisão preventiva contra os primeiros acusados, apesar de ter a autoridade policial dito que já estava providenciado o mesmo. Já nos temos manifestado pelo apoio que merecem as autoridades na repressão aos crimes de furto, apesar das mesmas não virem cumprindo com as determinações legais constantes das Leis Processuais Penais; mesmo assim, enquanto aguardamos o envio do pedido de prisão preventiva, vamos mais uma vez dar crédito às palavras do mesmo. Quanto aos dois últimos acusados, isto é, impetrantes da ordem de habeas corpus, nada vimos nos autos que nos convença do crime de receptação" (fls 8).

Conclusão decisória: "... Negamos a ordem de habeas corpus liberatório em favor de Ubirajara Farias e Paulo Sérgio Guerreiro Massoud e a concedemos em favor dos impetrantes Ademir Bentes de Oliveira e Getúlio Cruz, mandando, que em favor destes, seja expedido o competente Alvará de Soltura" (fls 8 verso). O MM Juiz, como se depreende da decisão, incidiu em equívoco, porque a fundamentação da sentença não se ajustou à verdadeira situação dos pacientes perante a Autoridade Policial vinda à luz no ofício 227, encaminhado à autoridade judiciária em referência pelo Exmo. Sr. Ten. Cel. Secretário de Estado de Segurança Pública. (Ofício 479 - fls 3).

Nesta Egrégia Terceira Câmara, o ilustrado 2o. Subprocurador, considerando ilegal as prisões dos pacientes, opinou pelo improvemento do oficial apelo. É o Relatório.

Mérito. A decisão recorrida é

simplesmente contraditória. A sua fundamentação não se harmoniza com a sua conclusão decisória, resultando daí o equívoco em que incidiu o MM Juiz a quo, negando o writ a Paulo Sérgio Guerreiro Massoud e o concedendo em relação a Getúlio Cruz, quando ambos já estavam liberados, segundo informou o Dr. Delegado de Furtos e Roubos.

Não ocorreu, todavia, prejuízo à Justiça, porque, quanto à Ubirajara Roque Farias, acusado de furto a sentença é lógica, e nem houve prejuízo aos demais pacientes.

O caso é, assim, de irregularidade e não de nulidade, ex vi do artigo 566, combinado com o artigo 3o. do Código de Processo Penal.

No mérito, as prisões eram, sem sombra de dúvida, flagrantemente ilegais, não merecendo acolhida, por não suprir a ilegalidade apontada a informação do Dr. Delegado sobre estar providenciando a representação visando as prisões, em caráter preventivo, de Ubirajara Roque Farias e Ademir Bentes de Oliveira, acusados de ilícitos penais, sendo o segundo de receptação.

Ex positis:

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sem discrepância de entendimentos, dar provimento, em parte, ao recurso, para, reformando a decisão, conceder o habeas corpus a Ubirajara Roque Farias, na hipótese da inexistência de prisão preventiva, ficando mantida a parte da sentença concessória da medida a Ademir Bentes de Oliveira, sem prejuízo do procedimento penal para apurar suas responsabilidades pelos delitos de que são acusados, e prejudicado em relação aos demais. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Ubirajara Roque Farias se por algo não estiver preso.

Belém, 8 de novembro de 1974

Oswaldo Pojucan Tavares - Presidente

Raymundo Hélio de Paiva Mello - Relator

NULIDADE NÃO ARGUÍDA NO RECURSO DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

ACÓRDÃO No. 2181 - APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

APELANTE — A Justiça Pública
APELADO — José Maria da Silva
RELATOR — Desembargador Ricardo Borges Filho

Não é de ser acolhida, contra o réu, nulidade não arguída no Recurso da Acusação.

Nula é a decisão do Tribunal do Júri proferida contra as provas dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante a Justiça Pública e apelado José Maria da Silva.

Acórdam os Juízes da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório de fls. 46/47 como parte integrante deste, preliminarmente, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, rejeitar as Preliminares de Nulidade arguídas pelos Exmos. Srs. Desembargadores Revisor e Antônio Koury, referentes ao Libelo Acusatório e Sentença do doutor Juiz Presidente do Tribunal do Júri, respectivamente, por não terem sido as mesmas arguídas na Comarca da acusação. No mérito, por unanimidade de votos, conheceram da apelação interposta para, dando-lhe provimento, anular a decisão do Tribunal do Júri, por contrária às provas dos autos.

José Maria da Silva, já identificado nos autos, denunciado pelo doutor 2o. Promotor Público da Comarca da Capital como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, § 2o., incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, por haver, na noite de 11 de dezembro de 1965, ferido mortalmente Nicanor da Silva, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que, aceitando a tese da Legítima Defesa Própria, o absolveu por maioria de votos.

Inconformada com a decisão absolvi-tória, que considerou contrária às provas dos

autos, a Promotoria Pública, no prazo legal, interpôs recurso de apelação para esta Superior Instância, no sentido de ser anulada a decisão popular e submetido o Réu a novo julgamento.

A denúncia de fls. 2/3 estribou-se no Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o acusado. Este, no referido documento policial, afirmou que: "... encontrava-se na noite de hoje desde cedo bebericando com um amigo seu de nome Nicanor da Silva, residente nas proximidades de sua residência, quando, cerca das vinte e quatro horas, em determinado trecho da Passagem Brotinho, ainda juntos o depoente e sua vítima Nicanor, tiveram ligeiro desentendimento; que, em dada ocasião, Nicanor solicitou do depoente que este lavasse o seu sapato, com que não concordou; que estava armado de uma faca tipo americana e, considerando ser insultuosas as solicitações de Nicanor, empunhou a arma que trazia consigo e com esta feriu (sic) Nicanor; Que, afirma ter agido desse modo para livrar-se, pois Nicanor igual a você estava armado; que, depois de ter ferido o seu antagonista, procurou fugir da ação da Polícia, o que não conseguiu em face de estar ferido na perna direita; Que o depoente não soube precisar quando chegou um policial que deu-lhe voz de prisão e recambiou-o para o Distrito Policial do Telégrafo Sem Fio e, já no interior do prédio, a auto-

ridade distrital determinou que contra si fosse lavrado o competente auto de prisão em flagrante delito, etc." (doc. fls).

A tese da Legítima Defesa foi suscitada pelo Réu a quando de seu interrogatório em Juízo; nessa ocasião procurou justificar seu estado alcoólico, no dia do crime, atribuindo à vítima o convite para beberem juntos; diz, então, - "que, estivera bebericando com a vítima, por insistência da mesma, pois por três vezes retirou-se do bar onde se encontrava, sendo instado pela mesma para que voltasse" ... Acrescenta, ainda, que ele, Réu, quando já se encontrava a caminho de sua residência, foi seguido pela vítima que insistia em querer que continuassem a beber; baldados tais convites, passou a vítima a instigar o Réu perguntando-lhe se tinha medo dela, no que obteve resposta negativa. Posteriormente, como seu sapato (dela, vítima) tivesse ficado preso na lama de uma vala, o Réu foi intimado, autoritariamente, para que retirasse daí o sapato e o levasse em suas mãos, havendo obedecido tais ordens. Mais adiante, quando José Maria da Silva já havia lavado o sapato da vítima em uma torneira pública, e sozinho seguia para sua casa, foi traiçoeiramente agredido por Nicanor Silva, que o feriu em uma das pernas, ocasião em que, lançando mão de uma faca que portava, feriu seu antagonista, produzindo-lhe os ferimentos no Exame de Corpo de Delito, que causaram a morte de Nicanor.

As testemunhas arroladas pela Defesa não viram o crime, que, segundo o Réu, aconteceu em lugar ermo e escuro. Sinval Pereira Cavalcante (doc. fls. 50), proprietário de uma mercearia à Passagem Brotinho, diz em seu depoimento que "nada viu acerca do crime" e dele tomou conhecimento pelos jornais. A testemunha Francisco Corrêa dos Santos (doc. fls. 53/53v.) não assistiu ao crime, mas "ouve o murmúrio de que dois homens tinham-se cortado um ao outro" e negou fosse o Réu dado ao vício da embriaguez.

A sentença de pronúncia, lançada com o extremo humanismo que sempre caracterizou o eminente Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho, ressalta a diferença de conceitos no bairro - Telégrafo - entre a vítima e o Réu. Enfatiza a pronúncia que

"o motivo gerador do homicídio é o mais fútil possível porque o pedido da vítima para o acusado retirar seu sapato da lama, mesmo que tenha sido feito em tom de mando, não constituía motivo para o acusado lançar mão de uma faca e golpeá-lo impiedosamente até vê-lo exânime.

Se verdadeira a ordem de tirar o sapato foi o motivo do acusado golpear a vítima, não justifica a sua ação, porque não tinha obrigação de atender, mas o acusado diz ter atendido o pedido da vítima, que certamente, muito embriagada, não podia retirar os sapatos da lama. Certamente o acusado sentiu-se humilhado por ter retirado o sapato de seu companheiro de libações alcoólicas da lama onde se encontrava, quando isto devia de constituir um ato de humanidade e de camaradagem em ajudar o companheiro que se encontrava muito embriagado." (doc. fls. 66-67).

Quanto ao ferimento apresentado pelo acusado José Maria da Silva, em uma de suas pernas, argumento importante para Defesa no tocante a tese que esposou, o então juiz sumariante assim comenta: "Somente isto fez gerar uma luta corporal entre acusado e vítima, resultando esta sair gravemente ferida e o acusado com um ferimento em uma das pernas, que, conforme depoimento de testemunhas, foi produzido por si mesmo para simular uma agressão por parte da vítima."

Dão conta os autos da futilidade do motivo gerador da briga entre o Réu e a vítima; por sua vez, a tese da Legítima Defesa própria não encontra respaldo nas provas trazidas para o bojo do processo. O sumário da instrução processual não conseguiu descaracterizar o gênio violento e impulsivo do Réu. Por sua vez, o relato que este fez, em Juízo, dos acontecimentos, não encontrava ressonância das provas colhidas. Como muito bem ressaltou o doutor 2o. Subprocurador Geral do Estado "... o que resultou provado, foi a futilidade do motivo, provocado pelo temperamento violento do acusado e não a excludente".

Nestas condições, a Colenda 2a. Câmara Criminal — desprezando, pelo voto de desempate, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, a Preliminar arguída pelo Exmo.

MATÉRIA CÍVEL

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA – DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO - Dá-se provimento ao agravo de petição interposto, quando, na absolvição de instância, esta não se encontra amparada num dos itens processuais que justificam sua decretação - Acórdão no. 2020 – 3a. Câmara Cível Isolada – Relator: Des. Lassance Cunha – Julgado em 16.11.73

AÇÃO COMINATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA - Provado o cumprimento das obrigações, é improcedente a ação cominatória. - Acórdão no. 2246 – 2a. Câmara Cível Isolada – Relator: Des. Cacella Alves – Julgado em 8.8.74

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NULIDADE DE INTIMAÇÃO – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - Ação de busca e apreensão. Preliminar de nulidade: a defesa de um direito é exigência necessária ao equilíbrio social, devendo o judiciário, em consonância com a lei, propiciar todos os meios ao seu alcance para que as partes se pronunciem sobre a demanda. Constando erroneamente o nome da embargada e de seu patrono no edital de intimação da mesma que, possivelmente, em decorrência das falhas mencionadas, não ocorreu a Juízo em defesa de seus direitos, é de toda prudência o acolhimento da preliminar de nulidade da intimação, arguida pelo órgão do Ministério Público ad quem, para o fim de, transformado o julgamento em diligência, ser renovada a publicação do edital, de acordo com os dados constantes do processo. - Acórdão no. 2213 – Câmaras Cíveis Reunidas – Relator: Des. Ricardo Borges Filho – Julgado em 26.8.74

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - É carecedor do direito da ação de depósito em pagamento quem pretende solucionar a liquidação do preço da venda e compra com estipulação de arrhas penitenciais. - Acórdão no. 2286 – 2a. Câmara Cível Isolada – Relator: Des. Cacella Alves – Julgado em 17.10.74

AÇÃO DE DESPEJO – LOCAÇÃO COMERCIAL – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO - Ação de despejo – Prorrogação Automática da Locação – Notificação prévia imprescindível. A notificação premonitória é condição sine qua non à propositura da ação de despejo para a retomada de imóvel locado para fins comerciais cujo contrato escapa à proteção do Decreto no. 24.150, de 20 de abril de 1934, sem o que torna a ação nula preliminarmente. Decisão unânime. - Acórdão no. 2151 – 1a. Câmara Cível Isolada – Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado – Julgado em 11.6.74

AÇÃO DE DESPEJO – LOCAÇÃO MISTA - Ação de despejo por não mais convir locações regidas pelo Decreto-Lei no. 4, de 7 de fevereiro de 1966. - Preliminares: I - Agravo no auto do processo. Interposto sob o império do antigo código de processo civil, que reconhecia semelhante recurso, o julgamento do mesmo, já sob a égide da atual sistemática processual, que o não admite, deve ser feito como de agravo retido. Compete ao Juiz a ordenação do feito, a orientação do processo, determinando, desprezando e aceitando a produção de provas; no caso de locação bivalente, isto é, comércio-residencial, o indeferimento de vistoria

requerida para efeito de provar a caracterfstica residencial da locação e, assim, a inaplicabilidade do Decreto-Lei no. 4, de 7 de fevereiro de 1966, não constitui cerceamento de defesa quando o próprio locatário confessa a bivalência locatficia. II - Há ilegitimidade passiva quando o réu se apresenta em Juízo desprovido do patrocfnio de pessoa legalmente habilitada. III - É necessária a citação dos locatários, ou de seus descendentes, para integrar a lide, não sendo válida para tal fim a citação de moradores de fato do imóvel objeto do despejo. Mérito - Configurada a locação como comercial, por prazo indeterminado, regida pelo Decreto-Lei no. 4, de 7 de fevereiro de 1966, que permite a retomada com base em denúncia vazia, é de ser concedido o despejo, por não mais convir a locação. - Acórdão no. 2210 - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Ricardo Borges Filho - Julgado em 8.8.74

AÇÃO DE DESPEJO - LOCAÇÃO REGIDA PELA LEI DE LUVAS - NÃO CABIMENTO DE PURGAÇÃO DA MORA - Nas locações regidas pela "Lei de Luvas" (Dec. 24.150-34) não assiste ao locatário o direito de purgar a mora, conforme o princípio jurisprudencial da Súmula 123 do Supremo Tribunal Federal, não se lhes aplicando a norma do artigo 5o. da lei 5.334-67. - Acórdão no. 2291 - 3a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Paiva Mello - Julgado em 25.10.74

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - EFEITO DA APELAÇÃO - Nas ações de despejo por falta de pagamento, o recurso de apelação só poderá ser recebido no efeito devolutivo.

Reforma-se despacho que ordenou a aceitação de efeito suspensivo em caso dessa natureza. - Acórdão no. 38 - Conselho da Ma-

gistratura - Relator: Des. Lassance Cunha - Julgado em 10.10.73

AÇÃO DE DESPEJO - RETENÇÃO INDEVIDA - PERDAS E DANOS - Não é lícito ao locatário reter a coisa alugada, exceto no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador (art. 1199 do C.C.).

As perdas e danos decorrentes do descumprimento da obrigação, contida no art. 16 da Lei 4494 de 25.11.1964, não podem ser imputadas ao adquirente, nem autorizam a retenção do prédio em poder da locatária. - Acórdão no. 2086-A - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Antônio Koury - Julgado em 21.3.74

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - ADMISSIBILIDADE - É admissível a nunciação de obra nova quando ação desta resulte dano ao prédio vizinho, em sua natureza, substância, servidões ou fins. - Acórdão no. 2294 - 1a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Sílvio Hall de Moura - Julgado em 20.10.74

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - RETENÇÃO - Quando o direito à indenização das benfeitorias é reconhecido, o status quo a ser mantido até o final da execução da sentença é o da retenção das referidas benfeitorias pelo titular daquele direito. Contra providência nesse sentido, descabe o writ. - Acórdão no. 2122 - 3a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 22.5.74

AÇÃO EXECUTIVA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - DOCUMENTO INÁBIL

Ação executiva para cobrança de comissão de corretagem - Documento particular para propositura da ação desrevestido dos requisitos essenciais - Confirmação da sentença - Custas pelo vencido. - Acórdão no. 2267 - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Edgard Vianna - Julgado em 12.9.74

AÇÃO EXECUTIVA - TÍTULO AUTÔNOMO - Ação executiva - Não provada a vinculação de nota promissória a contrato que regulamente sua cobrança, a autonomia executiva de tal título se impõe em decorrência de sua própria essência. Apelação Imptovida. - Acórdão no. 2216 - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Ricardo Borges Filho - Julgado em 22.8.74

AÇÃO EXECUTIVA - TÍTULO HÁBIL - REQUISITOS - Ainda que provada por documento particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, o crédito só pode ser exigido pela via executiva nos termos do inciso XII do art. 298 do C.P.C. de 1939 se líquido e certo. É ilíquido o crédito que para a sua determinação exige o exame de mais de um documento particular em que um deles não está subscrito por duas testemunhas. - Acórdão no. 2232 - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Antônio Koury - Julgado em 29.8.74

AÇÃO POSSESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE DOCUMENTOS - Em ação possessória, para localização da área questionada, havendo divergência entre documentos apresentados, prevalecem os mais idôneos. - Acórdão no. 2076 - 1a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Sílvio Hall de Moura - Julgado em 9.4.74

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA COMO MEIO OPOSTÍVEL - A prescrição aquisitiva é meio opo-

nível em ação reivindicatória. Não provado o alegado domínio, a ação reivindicatória sói ser improcedente. - Acórdão no. 2071 - 1a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Sílvio Hall de Moura - Julgado em 2.4.74

AÇÃO RENOVATÓRIA - DIREITO DE RETOMADA PARA USO PRÓPRIO - I - Ação renovatória da locação comercial - II - Direito de retomada pelo locador-proprietário para uso próprio - III - Unânime confirmação da sentença que assim decidiu. - Acórdão no. 2087-A - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Edgard Vianna - Julgado em 28.2.74

AÇÃO RENOVATÓRIA - LAUDO PERICIAL - NÃO ESTÁ O JUÍZ OBRIGADO A ACEITÁ-LO - Renovação de locação comercial, com fixação de novos alugueres. Não está o Juíz obrigado a aceitar sempre o laudo do perito, senão que pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dá-se provimento à apelação. - Acórdão no. 2211 - 3a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 23.8.74

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI PROCESSUAL - Na aplicação da lei processual nova há de ser respeitado o ato consumado.

É admissível ação rescisória por violação de lei processual.

Na rescisória contra literal disposição de lei deve haver prova da sentença atacada, senão a ação deve ser considerada improcedente. - Acórdão no. 2067-A - 1a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Sílvio Hall de Moura - Julgado em 1.4.74

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDA À EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - A

ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL NÃO EXTINGUE A RESPONSABILIDADE CIVIL - Responsabilidade civil por acidente de trânsito. É a mesma atribuída à empresa proprietária do veículo que o entrega a terceiro causador do acidente, o qual, embora não sendo motorista daquela, tinha o carro sob sua guarda.

A absolvição no Juízo Criminal, por insuficiência de provas, não afasta a responsabilidade civil, para cujo reconhecimento corre até mesmo a culpa leve. Apêlo provido em parte. - Acórdão no. 2126 - 3a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 24.5.74

AFORAMENTO - NULIDADE - SÓ POR VIA JUDICIAL PODE SER DECRETADA - A nulidade do aforamento só pode ser proclamada por decisão judicial. - Acórdão no. 2215-B - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Cacella Alves - Julgado em 9.5.74

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - O PRAZO DEVE SER CONTADO DA DATA CIÊNCIA, NÃO SE INTERROMPENDO PELA PROPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO À CORREGEDORIA - Agravo de Instrumento. Intempestividade do mesmo. O quinquídio para interposição de Agravo de Instrumento contar-se-á da data do conhecimento do despacho agravado, não interrompendo esse prazo a proposição de reclamação para a Corregedoria Geral da Justiça. Preliminar acolhida. - Acórdão no. 2214 - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Ricardo Borges Filho - Julgado em 22.8.74

ALIMENTOS - LIMITES - INTERPRETAÇÃO DO ART. 400 DO CÓDIGO CIVIL - Não se mostra conflitante com a regra do art. 400 do Código Civil a prestação

destinada aos alimentos da esposa e filhos, quando não ultrapassa a casa dos cinquenta e cinco por cento (55%) dos rendimentos declarados pelo alimentante na contestação. - Acórdão no. 2262-A - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Antônio Koury - Julgado em 10.10.74

ALIMENTOS - NÃO PODEM SER PLEITEADOS EM CONTESTAÇÃO - ANULAÇÃO DO SANEADOR QUE ACOLHEU O PEDIDO - Os alimentos representam sempre uma manifestação contra o alimentante, de quem são reclamados. Quando, no desquite, aquele é o titular da ação, os alimentos não podem ser pedidos na contestação, ensejo que se destina à defesa da Ré. Saneador que acolhe o pedido, matéria que lhe é estranha. Inversão da ordem legal do processo, passível de correção através da reclamação, via que é adequada. - Acórdão no. 62 - Conselho da Magistratura - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 12.6.74

ARRHAS PENITENTIALIS - EXECUÇÃO - Nas arrhas penitentialis o credor não tem a escolha entre a execução direta da obrigação e a sua execução em equivalente. - Acórdão no. 2212 - 1a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Sílvio Hall de Moura - Julgado em 20.8.74

CITAÇÃO - NULIDADE - Quando a demanda é de rito ordinário, não podem os RR, serem citados pela forma executiva. Corrige-se, assim, o despacho que ensejou essa medida. - Acórdão no. 56 - Conselho da Magistratura - Relator: Des. Lassance Cunha - Julgado em 10.4.74

CITAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO IGNORADO - Citação por Edital. Ignorado o endereço do citando, ausente deste Esta-

do, como consta de diligência regularmente empreendida pelo Oficial de Justiça. Nega-se provimento ao recurso. - Acórdão no. 36 - Conselho da Magistratura - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 10.10.73

COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO DO STF - Quando uma das Turmas já conheceu da causa ou algum de seus incidentes, está a mesma preventa para julgar os recursos posteriores. - Acórdão no. 2304 - 3a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Lassance Cunha - Julgado em 18.10.74

CONCUBINATO - DIREITO À MEAÇÃO - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO - A concubina não tem direito a metade dos bens deixados pelo seu amante se não comprovar que contribuiu, efetivamente, para a formação de um patrimônio comum.

O direito à meação decorre da prova da existência de uma sociedade de fato e não de sua condição de simples concubina. A - Acórdão no. 2261-A - 2a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Antônio Koury - Julgado em 10.10.74

CONCUBINATO - REQUISITOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO - Para o conceito moderno de concubinato bastam somente a existência de relações sexuais mais ou menos prolongadas entre os amantes, a notoriedade do fato e a aparente fidelidade da mulher. - 2a. Câmara - Acórdão no. 2231 Cível Isolada - Relator: Des. Antônio Koury - Julgado em 29.8.74

DESENTRANHAMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO - SÓ CABE A REQUERIMENTO DA PARTE - Não deve a Juíza mandar desentranhar as razões da apelação, quando isso não foi expressamente requere-

do nas razões do apelado, embora tenha como certa a intempestividade do apelo. - Acórdão no. 67 - Conselho da Magistratura - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 23.10.74

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONEXÃO DE CAUSAS - PODE QUALQUER DOS AUTORES DESISTIR DO LITÍGIO - Nas ações reunidas por comunhão de interesses, pode um dos autores desistir de seu litígio, se do ato em si não resultar prejuízo ao outro, independentemente da audiência deste. - Acórdão no. 43 - Conselho da Magistratura - Relator: Des. Pojucan Tavares - Julgado em 26.9.73

DESPACHO SANEADOR - REFORMA - O Juiz pode reformar sua linha probatória no despacho saneador complementar e seria uma violência à sua consciência de julgador, que a Instância Superior, pelos seus órgãos legítimos, o obrigasse a despachar de modo diferente. - Acórdão no. 2051 - 1a. Câmara Cível Isolada - Relator: Des. Sílvio Hall de Moura - Julgado em 20.3.74

DESPACHO SANEADOR - TRÂNSITO EM JULGADO - Saneador transitado em julgado, não sendo recorrível, menos ainda pode ser reformado por simples despacho. Dese provimento ao recurso e julga-se procedente a reclamação. - Acórdão no. 39 - Conselho da Magistratura - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 14.11.74

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL - QUALQUER INTERESSADO PODE REQUERER-LA - Dissolução parcial de sociedade mercantil. Requerer a dissolução da sociedade não é privilégio do sócio, mas igualmente de qualquer interessado. Apelação não provida. Decisão unânime. - Acórdão no. 2283 - 1a. Câmara Cível Isolada -

Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado — Julgado em 8.10.74

EMBARGOS À EXECUÇÃO — MANDADO EXECUTÓRIO DIVERGENTE DA SENTENÇA — CARACTERIZADO O EXCESSO DA EXECUÇÃO - Embargos à execução. Mandado executório do qual consta a imposição de ônus ao vencido, mas que não foi objeto da sentença. Caracterizado o excesso, nega-se provimento ao apelo. - Acórdão no. 2135 — 1a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 31.5.74

EMBARGOS INFRINGENTES — INADMISSIBILIDADE - É inadmissível o recurso de embargos infringentes do julgado nos mandados de segurança da competência originária dos Tribunais, em face do art. 20 da Lei 1.533 de 31.12.51, que revogou o art. 833 do antigo C.P.C. no que este se referia àquele instituto. Improvimento unânime do agravo em mesa contra o respectivo despacho indeferitório. - Acórdão no. 2154 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Christo Alves Filho — Julgado em 15.5.74

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — ESTÁ O CLIENTE OBRIGADO AO PAGAMENTO SE HOUE DISPENSA INJUSTIFICADA DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS - Se o advogado trabalhou com zelo e proficiência para o seu cliente e este, com surpresa, o afastou do patronato da causa, cabe a ele, cliente, pagar os honorários advocatícios, arbitrados pelo Juiz. - Acórdão no. 2293 — 1a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Sílvio Hall de Moura — Julgado em 29.10.74

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO CAUSA MOR-

TIS - Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com homologação do Juiz, não incide o imposto de transmissão causa-mortis (Súmula 115 do STF). Vale como homologação a admissão, ao cálculo, pelo Juiz, da verba advocatícia pleiteada. - Acórdão no. 2253 — 2a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Antônio Koury — Julgado em 19.9.74

ICM — NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FIBRA DE MALVA DESTINADA À EXPORTAÇÃO - Exportação de produto nacional para a Zona Franca de Manaus. Imune ao ICM a fibra de malva, com aquele destino, que passa por um processo de semi-industrialização, durante o qual é descorticada, classificada, esgarçada, prensada e enfiada. Em tais condições, a malva é conceituada legalmente como produto industrializado. Segurança concedida unanimemente. - Acórdão no. 2066 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 25.3.74

IMISSÃO DE POSSE — IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO PÚBLICO - Ação de imissão de posse decorrente de aquisição de imóvel em leilão público. Preliminar do Relator rejeitada por maioria de votos. Confirmação da sentença com o improvimento da apelação do vencido. - Acórdão no. 2287 — 2a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Edgard Vianna — Julgado em 26.3.74

IMPOSTOS E TAXAS — PODE O EXECUTIVO ALTERÁ-LA, PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, NO RECESSO DO LEGISLATIVO — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA - No recesso do Poder Legislativo é lícito ao Poder Executivo alterar imposto ou taxas, desde que o faça para o exercício financei-

ro seguinte. Por maioria de votos, o E. Tribunal Pleno rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do dec. n. 8.232, de 29 de dezembro de 1972. Restituição dos autos do mandado de segurança às V. Câmaras Cíveis para julgamento quanto ao mérito da impetração. - Acórdão no. 2079 — 2a. Câmara Isolada — Relator: Des. Edgard Vianna — Julgado em 21.11.74

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO — DANO - Indenização por dano — Apêlo conhecido para confirmação da sentença da dra. Juíza de Direito a quo — Liquidação do julgado por arbitramento. - Acórdão no. 2309 — 2a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Edgard Vianna — Julgado em 10.10.74

MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO DEPENDENTE DE RECURSO — CABIMENTO DA MEDIDA - Excepcionalmente, e em face do caso concreto, cabe mandado de segurança contra decisão dependente de recurso próprio. - Acórdão no. 2224 — 2a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Cacella Alves — Julgado em 12.11.73

MANDADO DE SEGURANÇA — EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR CONCESSÃO — INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - Não há direito adquirido a ser amparado por via de segurança, quando aquele que o invoca se dedica a exploração de serviço público, mediante concessão, o que não cria qualquer situação jurídica definitiva. Reforma-se a sentença recorrida, e, cessa-se o mandado de segurança concedido. - Acórdão no. 2019 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 30.11.73

MANDADO DE SEGURANÇA — NÃO CABE CONTRA DECISÃO RECORRÍVEL

- Mandado de Segurança. Não é ele cabível contra despacho ou decisão judicial recorrível. Reintegração liminar na posse. Contra o despacho que a concede, pode ser oposto o agravo de instrumento previsto no art. 522 e seguintes do atual Código de Processo Civil. - Acórdão no. 2221 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 26.8.74

MANDADO DE SEGURANÇA — NÃO CABE CONTRA DECISÃO RECORRÍVEL OU PASSÍVEL DE CORREÇÃO - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. - Acórdão no. 2292 — 1a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Sílvio Hall de Moura — Julgado em 4.11.74

MANDADO DE SEGURANÇA — REFORMA DE DESPACHO EM PROCESSO ACESSÓRIO — DECIDIDA A AÇÃO PRINCIPAL, PERDE O WRIT SEU OBJETO - Mandado de Segurança objetivando a obtenção de despacho da autoridade judiciária, em processo acessório (Lv. V, Título I, do C.P.C. anterior). Julgada a ação principal, de cuja decisão apelou a impetrante, perde o mandado o seu objeto, eis que o acessório segue o principal. - Acórdão no. 2068-A — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 18.3.74

NOTA PROMISSÓRIA RURAL — DISPENSA DE PROTESTO - Dispensado o protesto na promissória rural, conforme estabelece o artigo 60 do Decreto-Lei no. 167, reformase a decisão que exigia essa formalidade. - Acórdão no. 3288 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Lassance Cunha — Julgado em 21.6.74

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — EFEITO - O Recurso extraordinário não impede a execução da sentença, eis que é recebido somente no efeito devolutivo. - Acórdão no. 61 — Conselho da Magistratura — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 23.5.74

RECURSO — IMPROPRIEDADE - Não havendo erro grosseiro na interposição do recurso impróprio pelo próprio, conhece-se aquele como este. Inexistindo prova do procedimento do executado, acrescida da imprestabilidade do título exequente, não deve ser declarada a falência com fundamento no art. 2o., ns. I e VII, da Lei 7661. - Acórdão no. 2228 — 2a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Cacella Alves — Julgado em 29.8.74

REPRESENTAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece da Representação, eis que, anteriormente, a interessada reclamou para a Corregedoria Geral da Justiça, obtendo decisão daquele Órgão correccional a respeito do assunto. - Acórdão no. 63 — Conselho da Magistratura — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 14.8.74

RESCISÃO CONTRATUAL — ARRAS — DEVOLUÇÃO EM DOBRO - Rescisão contratual em consequência de inadimplemento por parte do que recebeu arras. Provada sua culpa está ele obrigado à devolução em dobro do sinal, tanto mais quanto expressamente convenionado. Confirma-se a sentença que decidiu com equilíbrio e acerto. - Acórdão no. 2280 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 11.10.73

RESTAURAÇÃO DE AUTOS — SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO — EXECUÇÃO POSSÍVEL - Restauração de autos

extraviados. Quando os mesmos contêm decisão definitivamente transitada em julgado, são considerados restaurados desde que a reforma proporcione a fiel execução do que foi decidido.

Decisão unânime. - Acórdão no. 2303-B — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 20.11.74

REVELIA INSUBSISTENTE — FALTA DE INTIMAÇÃO - É tempestiva a apelação quando da sentença não se intimou pessoalmente o réu, dado como revel, sendo na verdade tal revelia insubsistente. Agravo de instrumento provido. - Acórdão no. 2230 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Christo Alves Filho — Julgado em 16.8.74

REVELIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DO CPC ANTERIOR - Da sentença, as sim como de qualquer outro ato judicial contra o revel, corre o respectivo prazo de recurso, independentemente de intimação ou notificação pessoal, ex vi do art. 34 do antigo CPC. Improvimento do agravo contra despacho que julgou tempestiva a apelação. - Acórdão no. 2234-A — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Christo Alves Filho — Julgado em 16.8.74

TESTAMENTO — DISPOSIÇÃO EM FAVOR DE FILHOS ADULTERINOS - Testamento. Inteligência do art. 1750 do Código Civil. Não se rompe o testamento quando o testador, tendo descendentes sucessíveis, ressalvou os direitos destes e da viúva meira, legando sua metade disponível. É válida a disposição testamentária em favor de filho adúlterino do testador com sua concubina (Súmula 447 do Colendo STF). - Acórdão no. 2218 — 3a. Câmara Cível Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 23.8.74

MATÉRIA CRIMINAL

CRIME DE SEDUÇÃO — PROVA DE IDADE — NECESSIDADE DE REGISTRO ANTERIOR AO FATO - No crime de sedução, obrigatoriedade, a prova da idade da ofendida tem que ser mediante registro feito antes do fato. Registro posterior à ocorrência que deu origem ao processo deixa muito a desejar e não merece fé. Porque, do contrário, infringir-se-ia o princípio universalmente aceito de que ninguém pode fazer prova em seu benefício. Apelação provida Decisão unânime. - Acórdão no. 2242 — 1a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado — Julgado em 28.8.74

CRIME DE TRÂNSITO — CONCURSO FORMAL — NULIDADE - Crime de trânsito. Homicídio culposo. Concurso formal (art. 51. § 1o. do Código Penal Brasileiro). Aplicação da pena com inobservância dos preceitos legais. Anula-se a sentença. - Acórdão no. 2097 — 3a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Ary Silveira — Julgado em 26.4.74

CRIME DE TRÂNSITO — CULPA COMPROVADA — RÉU PRIMÁRIO — CONCESSÃO DE SURSIS - Acidente de viação. Ficando provado nos autos que o réu não obedeceu as regras do trânsito e com isso provocou a colisão da qual saiu ferida a vítima, deve ser condenado. Porém, sendo réu primário e de bons antecedentes, faz jus à suspensão condicional da pena. Provimento parcial do recurso. Decisão unânime. - Acórdão no. 2301 — 1a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado — Julgado em 8.10.74

CRIME MILITAR — DANO — NATUREZA

DOLOSA - No Direito Penal Militar o crime de dano é sempre doloso. A modalidade culposa só é possível quando o dano for em material ou aparelhamento de guerra e jamais no dano simples, atenuado ou qualificado. - Acórdão no. 2092 — 1a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Sílvio Hall de Moura — Julgado em 23.4.74

DENÚNCIA — INEXISTÊNCIA DA TIPIFICAÇÃO DELITUOSA — SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA — VALIDADE - Válida é a denúncia que, embora não indique o art. do Código Penal infringido pelo acusado, relata, com minúcias, o fato criminoso e a sua participação ao lado dos demais agentes, estando a omissão suprida pelo decreto de prisão preventiva. O excesso de prazo na formação da culpa pode ser justificado, tanto mais nos processos que envolvem vários acusados. - Acórdão no. 2290-A — Câmaras Criminais Reunidas — Relator: Des. Pres. das CCR — Julgado em 16.9.74

HABEAS-CORPUS — AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — ORDEM DE PRISÃO ENCAMINHADA À AUTORIDADE DE OUTRA JURISDIÇÃO ATRAVÉS DE OFÍCIO — CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO - Não é obrigatória a audiência do Ministério Público nos processos de Habeas-Corpus, pois que não decorre de lei e sim de tradição. Ordem de prisão em lugar estranho ao da jurisdição tem que obedecer aos ditames do art. 289 do Código de Processo Penal. A não observância do preceito legal enseja a concessão de Habeas-Corpus. Recurso não provido. Decisão unânime. - Acórdão no. 2106-A — 1a. Câmara Criminal Isolada —

Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juíz convocado — Julgado em 30.4.74

HABEAS-CORPUS — AUDIÊNCIA OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — PRISÃO LEGAL — IMPROVIMENTO DO RECURSO - É obrigatória a participação do Ministério Público em processo de habeas-corpus. Apesar de o Código de Processo Penal não a mencionar expressamente, as Câmaras Penais do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará têm reiteradamente assentado que a sua intervenção é necessária, sendo defeso ao Juíz dispensá-la. É a inteligência do art. 257. A sua não participação, embora configure irregularidade, não invalida o processo, por não incidir em nulidade. O Juíz Estadual é competente para apreciar o procedimento de autoridade policial da mesma esfera, se ela resulta de pedido, não formalizado, de servidor investido em função de comando e sujeito à jurisdição do Judiciário Federal. Se a autoridade policial do Estado efetiva a prisão de alguém atendendo solicitação, não formalizada, de comandante de navio, sob a alegação de ter sido desrespeitado pelo paciente a bordo e quando no exercício de suas funções pratica, arbitrariedade, ofende ao direito de liberdade, sendo o habeas-corpus, o remédio para cessar esse constrangimento. - Acórdão no. 2099 — 3a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Paiva Mello — Julgado em 23.4.74

HABEAS-CORPUS — COMPETÊNCIA — NOS TERMOS JUDICIÁRIOS ANEXOS, CABE AO PRETOR CONHECER DO PEDIDO - Nos Termos Judiciários anexos, é da competência do Pretor o julgamento de habeas-corpus, nos termos do que estabelece o inciso IV do art. 118 da Resolução no. 7, de 30 de dezembro de 1971, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. - Acórdão no. 2247 — 2a. Câmara Criminal Isolada — Re-

lator: Des. Antônio Koury — Julgado em 12.9.74

HABEAS-CORPUS — CRIME EM TESE — JUSTA CAUSA - Tratando-se de crime em tese, não se justifica a invocada falta de justa causa. - Acórdão no. 2142 — Câmaras Criminais Reunidas — Relator: Des. Pres. das CCR — Julgado em 10.6.74

HABEAS-CORPUS — MENOR - É preciso haver em relação ao chamado menor delinquente um clima de simpatia e compreensão para livrá-lo das erradas e antigas práticas penais. É necessário se afastar a idéia de prisão, em qualquer caso. - Acórdão no. 2234-B — 1a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Sílvio Hall de Moura — Julgado em 24.9.74

HABEAS-CORPUS — PESSOA QUE ESPONTANEAMENTE APRESENTA-SE À POLÍCIA CONFESSANDO A PRÁTICA DE CRIME — PRISÃO ILEGAL - A liberdade é um bem inalienável e a ninguém é lícito transigir com ela. Se alguém se apresenta à autoridade policial confessando a prática de um crime, compete a autoridade mandar tomar por termo suas declarações e, se achar necessário, representar sobre a necessidade da prisão respectiva jamais deverá prendê-lo. - Acórdão no. 2114 — 1a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Sílvio Hall de Moura — Julgado em 14.5.74

HABEAS-CORPUS — TRANCAMENTO DE INQUÉRITO — JUSTA CAUSA - Trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa. Só há de cogitar-se em falta de justa causa quando o fato imputado é inocente, inócuo e indiferente à ordem jurídico-penal. O remédio legal do habeas-corpus não é meio idóneo para por fim a inquérito policial, a não ser quando este

seja desarrazoado e absurdo, tendo por causa fato que nem em tese constitui crime. **Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.** - Acórdão no. 2305 — 1a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Dr. Calixtrato Mattos — Julgado em 5.11.74

HABEAS-CORPUS — TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - Em tese não cabe trancamento de inquérito policial, mas, sendo evidente a sem razão do mesmo, não é demais que ele seja fulminado por meio de habeas-corpus. - Acórdão no. 2306 — 1a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Sílvio Hall de Moura — Julgado em 5.11.74

HABEAS-CORPUS — TRANCAMENTO DE INQUÉRITO REQUERIDO POR TESTEMUNHA - Não pode a testemunha informante, cuja presença se exige para prestar declarações perante a autoridade policial, pleitear o trancamento de inquérito instaurado contra terceiros para apuração de fato que configure crime definido em lei. **Habeas-corpus denegado.** - Acórdão no. 2248 — Câmaras Criminais Reunidas — Relator: Des. Pres. das CCR — Julgado em 5.8.74

HABEAS-CORPUS LIBERATÓRIO — DEVE A SENTENÇA LIMITAR-SE À ANÁLISE JURÍDICA DO FATO - Habeas-Corpus liberatório — em Habeas-Corpus deve-se atender, sobretudo, à análise jurídica da custódia impugnada de ilegal, daí porque não pode prosperar a decisão da instância a quo que, ao invés de analisar a legalidade da detenção, cinge-se a apreciar matéria pertinente à autoria e responsabilidade do delito em averiguação. **Recurso provido.** - Acórdão no. 2059 — 2a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Ricardo Borges Filho — Julgado em 21.3.74

HABEAS-CORPUS PREVENTIVO — JUSTO RECEIO CARACTERIZADO - Constitui justo receio para concessão do habeas-corpus preventivo a ameaça da Polícia de prisão e despejo sumário. - Acórdão no. 2191 — Câmaras Criminais Reunidas — Relator: Des. Pres. das CCR — Julgado em 17.9.73

LEGÍTIMA DEFESA — CONFIGURAÇÃO DA EXCLUDENTE EM FACE DA PROVA PRODUZIDA — SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA - Quando a discriminante da legítima defesa se apresenta ímpida, em face da prova, a absolvição do acusado se impõe, nos termos do disposto no art. 411 do Código de Processo Penal. - Acórdão no. 2133 — 2a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Antônio Koury — Julgado em 30.5.74

MILITAR — EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIAL CIVIL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - Crime praticado contra militar em função de polícia civil não configura delito militar, sendo competente para processar e julgar o ilícito. A Justiça Comum. Dessa forma, tem inteira procedência a preliminar de nulidade ratione fori quando o processo teve sua tramitação e julgamento na justiça castrense. - Acórdão no. 2110 — 2a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Ricardo Borges Filho — Julgado em 9.5.74

NULIDADE — INÉPCIA DA DENÚNCIA - Denúncia inepta acarreta a nulidade ab-initio do processo. - Acórdão no. 2271 — 2a. Câmara Criminal Isolada — Relator: Des. Cacella Alves — Julgado em 29.8.74

PRISÃO PREVENTIVA — AUSÊNCIA COMPROVADA DO DISTRITO DA CULPA - Comprovada a ausência do distrito

da culpa em que se baseou o Dr. Juiz do processo para decretar a prisão preventiva dos pacientes, fundamentado nos arts. 311, 312 e 315 do Código de Processo Penal, denega-se a ordem impetrada. - Acórdão no. 2250 - Câmaras Criminais Reunidas - Relator: Des. Pres. das CCR - Julgado em 2.9.74

PRISÃO PREVENTIVA - CONVENIÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO - Para que a prisão preventiva seja decretada, além de seus pressupostos necessários, exige a lei que fique evidente a necessidade social de sua decretação. - Acórdão no. 2036 - Câmaras Criminais Reunidas - Relator: Des. Pres. das CCR - Julgado em 18.2.74

REABILITAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - A reabilitação depende da existência de pressupostos legais. Se ao julgador parecer insuficiente a prova desses pressupostos, a lei lhe faculta compelir o pleiteante a completá-la. - Acórdão no. 2289 - 3a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Des. Paiva Mello - Julgado em 25.10.74

REABILITAÇÃO - PROVA DO RESARCIMENTO DO DANO OU DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - Reabilitação. Conversão do julgamento em diligência. O ressarcimento do dano causado pelo crime deve ficar comprovado ou demonstrada a impossibilidade absoluta de o fazer até o dia do pedido, ou exibido documento comprovante da renúncia da vítima ou novação da dívida. - Acórdão no. 2272 - 2a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Des. Cacella Alves - Julgado em 17.10.74

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NÃO CABE CONTRA DESPACHO QUE NEGA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PRE-

VENTIVA - Recurso em sentido estrito. Não é o mesmo cabível contra despacho que nega a revogação da prisão preventiva. Dispositivo legal equivocadamente invocado pelo recorrente. Preliminar acolhida por unanimidade. - Acórdão no. 2083-A - 3a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Des. Ary Silveira - Julgado em 5.4.74

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - A confissão, por si só, não possui valor absoluto desde que não se integre, desde que não se acople com as demais provas colhidas e circunstâncias aferidas no processo. Porém a confissão sponte sua, reiteradamente declarada, perfeitamente integrada com as demais provas coletadas, traz em si uma valor juris et de jure, não sendo crível afastá-la do contexto probatório como inexistente ou ineficaz. Assim. A decisão absolutória proferida em desacôrdo com a confissão do réu e as demais provas dos autos, não pode prosperar, impondo-se a sua reforma na instância revisional. **Apelação provida.** - ACÓRDÃO no.2134 2a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Des. Ricardo Borges Filho - Julgado em 30.5.74

TRIBUNAL DO JÚRI - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - Absolvição Sumária. No processo dos delitos da competência do Tribunal do Júri, constatando o julgador a existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu, absolve-lo-á sumariamente, na forma do art. 411 do Código de Processo Penal. **Recurso não provido.** **Decisão unânime.** - Acórdão no. 2222 - 1a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado - Julgado em 27.8.74

TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO CON-

TRARIA A PROVA DOS AUTOS - Tribunal do Júri. Quando a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas produzidas nos autos, dá-se provimento a apelação, para mandar o réu a novo julgamento. **Decisão unânime.** - Acórdão no. 2201 - 1a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado - Julgado em 9.7.74

TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO SIMPLES - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - Homicídio simples - Anulação da sentença de pronúncia - Incompatibilidade entre os princípios legais do art. 121 combinado com os dos art. 17, § 1o., e 35, todos do Código Penal - Provimento do recurso por maioria de votos. - Acórdão no. 2082 - 2a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Des. Edgard Vianna - Julgado em 2.3.73

TRIBUNAL DO JÚRI - NÃO SE ANULA O PROCESSO POR DEFEITO, NÃO ARGUÍDO, NA ELABORAÇÃO DO LIBELO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - A falta de técnica na elabo-

ração do libelo acusatório não traz como consequência a anulação extunc do processo, uma vez que tal nulidade não foi acusada na instância a quo e nem foi referida no recurso interposto pelo Ministério Público. Preliminar rejeitada. - A decisão do Tribunal do Júri contrária às provas dos autos enseja a anulação da decisão popular e, em consequência, a realização de novo julgamento, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência nacional. - Acórdão no. 2033 - 2a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Des. Ricardo Borges Filho - Julgado em 27.2.74

TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADES - Quando o libelo acusatório é apresentado desacorde aos termos da pronúncia e os quesitos formulados não correspondem ao expedito no despacho que pronunciou o réu; ainda mais, no julgamento, durante a votação, tendo havido tumulto entre acusação e defesa e quebra da comunicabilidade dos jurados, anula-se o processo, preliminarmente, a partir do libelo, inclusive. **Decisão unânime.** - Acórdão no. 2202 - 1a. Câmara Criminal Isolada - Relator: Dr. Calixtrato Mattos, Juiz convocado - Julgado em 2.7.74

... de R\$, de várias moedas estrangeiras, com o valor de R\$ 4.728, de 14 de Junho de 1974...

... o Pretório Excelso, proferiu o acórdão que se segue em sede de recurso extraordinário quanto à interpretação da Súmula 131 do STJ...

... não contrariou os dispositivos...

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM PETIÇÕES DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Brasília, 7 de fevereiro de 1974

Osvaldo Fajardo Torres
Presidente do T.J.E., em exercício

RECURSOS - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO LIMINAR ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ART. 1.009 DO C.P.C.)

Assessoria: José Antônio dos Santos e sua equipe

... quando manifestamente cabível...

... prazo legal...

... parte obrigada...

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 121 DO S.T.F.

Recorrente: Banco da Amazônia S.A.

Vistos, etc.

Alega o recorrente violação, pelo Venerando Acórdão de fls., de várias leis federais (Lei no. 4.595, de 31 de dezembro de 1964; Lei no. 4.728, de 14 de Julho de 1965, e Decreto-lei no. 167, de 15 de fevereiro de 1967), uma vez que a Súmula no. 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, em que se baseou, é anterior à legislação específica, que permite às instituições financeiras a capitalização de juros, quando expressamente convencionada.

Todavia, como se vê dos julgados citados pelo recorrido, o Pretório Excelso, mesmo depois da vigência dessa legislação, em nada alterou o entendimento quanto à aplicação das leis expressivas da usura em quaisquer contratos, revigorando, desse modo, a Súmula 121.

Consagrando a mesma tese, o Venerando Acórdão não contrariou os dispositivos legais pertinentes à espécie. Denego seguimento ao recurso manifestado às fls.

Belém, 7 de fevereiro de 1974

Oswaldo Pojucan Tavares

Presidente do T.J.E., em exercício

EMBARGOS – HIPÓTESE DE REJEIÇÃO LIMINAR ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ART. 1.009 DO C.P.C.)

Recorrentes: José Antônio dos Santos e sua mulher

Vistos, etc.

Decidiu a Egrégia Terceira Câmara Cível que, “quando manifestamente indevidos os embargos do executado, é sempre possível a sua rejeição liminar, antes da audiência de instrução e julgamento.”

Diz ainda o acórdão que os embargos foram opostos fora do prazo legal, daí se impondo a sua rejeição liminar.

Nesse teor de julgar, os recorrentes vislumbraram uma possível violação do princípio legal dos arts. 196 e 197 do Código do Processo Civil, que, entretanto,

versam hipótese completamente diversa.

A Egrégia Câmara recorreu, para decidir, ao art. 1009 do citado Código. Nego seguimento ao recurso.

Belém, 22 de outubro de 1973

Agnano de Moura Monteiro Lopes
Presidente do T.J.E.

**PRAZO – AGRAVO NÃO CONHECIDO POR SUA INTERPOSIÇÃO
A DESTEMPO – A INTIMAÇÃO DEVE SER EXPRESSA E NÃO
PRESUMIDA – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recorrentes: Mesbla S.A. e Clóvis Cunha Carvalho

Vistos, etc.

O Venerando Acórdão recorrido desacolheu o agravo interposto pelo recorrentes, porque os mesmos se valeram do apelo à Corregedoria Geral da Justiça, deixando escoar-se o prazo para interposição do agravo. Com esse teor de julgar, entendeu-se que os recorrentes tiveram ciência da decisão, tanto que dela reclamaram à Corregedoria, o que motivou a interposição a destempo do agravo.

Entretanto, dispõe o Código de Processo Civil, art. 236, que as intimações considerar-se-ão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial. Isso quanto às capitais dos Estados e dos territórios e o Distrito Federal.

Além do mais, essa publicação, sob pena de nulidade, deverá conter os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para a sua identificação.

É evidente que, não tendo ocorrido a publicação, a que alude o art. 236, impõe-se a observância do que dispõe o art. 242 do mesmo Código, que estabelece a fluência do prazo do recurso a partir da intimação ao advogado.

Admito o recurso pela letra a do permissivo constitucional e mando que o mesmo se processe de acordo com a lei.

Belém, 25 de novembro de 1974

Agnano de Moura Monteiro Lopes
Presidente do T.J.E.

**PROCURAÇÃO IN REM PRÓPRIA – DECISÃO QUE CONCLUIU
POR SUA IRREVOGABILIDADE –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO**

Recorrente: Raimundo Nonato Moreira

Vistos, etc.

O Venerando Acórdão recorrido, considerando a irrevogabilidade da procuração *in rem propria*, concluiu pela improcedência da ação cominatória promovida pelos recorrentes. Sem ser necessário examinar-se esse aspecto da questão, uma vez que a ação se fundamentara no fato de haver o recorrido recebido os aluguéis, não os creditando na conta dos recorrentes, parece-me que, na espécie, se integram os pressupostos da ação cominatória, devendo, na execução, discutir-se se o saldo é, ou não, negativo.

A revogabilidade da procuração *in rem propria* é perfeitamente possível, mesmo sem aprazimento da outra parte, devendo quem lhe der causa ser obrigado a compor perdas e danos, além de outras sanções pecuniárias.

Admito o recurso pela letra a do permissivo constitucional e mando que o mesmo se processe de acordo com a lei.

Belém, 20 de janeiro de 1975

Agnano de Moura Monteiro Lopes
Presidente do T.J.E.

**SENTENÇA DE PRONÚNCIA – INSUBSISTÊNCIA POR INOBSERVÂNCIA
DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 408 DO C.P.C. – RECURSO ADMITIDO**

Recorrente: Cláudio Capela dos Prazeres

Vistos, etc.

A leitura da sentença de pronúncia, confirmada pelo Venerando Acórdão recorrido, convence que a mesma não se compadece com as exigências do art. 408 do Código de Processo Penal, notadamente no que refere aos motivos do convencimento. A despeito de considerar fráglimas as provas colhidas, o juiz sumariante decretou a pronúncia do indiciado, baseado em suspeitas, que não encontram guarida nas provas dos autos.

SEGUNDA APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE EM MATÉRIA PENAL

Não raro se tem observado julgamentos pelos Tribunais do Juri que são anulados nos recursos de apelação a fim de que sejam submetidos os réus a novo julgamento em virtude da primeira decisão ter sido contrária à prova dos autos. E, anulado o primeiro, do segundo também têm havido casos de apelação com o mesmo fundamento – injustiça da decisão – muitas vezes a primeira de absolvição, e, a segunda, de condenação dos réus.

No **Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal** organizado por Darcy A. Miranda é encontrado um aresto do Tribunal de São Paulo, de meridiana clareza, capaz de dirimir quaisquer dúvidas: “Estabelece a lei que, quando provida a apelação por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, sujeitando o réu a novo julgamento, não se admitirá segunda apelação pelo mesmo motivo” (Cód. de Proc. Penal, art. 593, § 3o., com a redação atualizada). Não há distinção se se trata de recurso da acusação ou da defesa e tanto faz que seja de uma ou de outra parte, pois não é possível que uma decisão seja ao mesmo tempo contrária à prova em um e outro sentido”. Além deste, muitos outros existem no mesmo sentido.

É bem verdade que Olavo de Oliveira (**O Júri na Terceira República**, pág. 115), apreciando o assunto, conclui que cada parte tem o direito de apelar uma vez sob o fundamento de ser a decisão contrária à prova dos autos. Contudo, **data venia**, não creio ter razão o emérito jurista, face ao disposto no art. e § citados do C.P.P., por força do estabelecido no art. 8 da lei 263 de 23.2.1948.

Mais ainda, como em magnífico voto expressa o desembargador Hercílio Me-deiros, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, “o art. 593, § 3o., do Código de Processo Penal, em sua nova redação, estatui que se a apelação se **fundar** no inciso III, letra D, daquele artigo – for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – e o Tribunal **ad-quem** se convencer de que a mesma o é, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.” Mas, acrescenta: “não se admite, porém, pelo **mesmo motivo**, segunda apelação. Parece-me claro que o legislador, ao escolher o vocábulo **motivo** fê-lo não para não incidir numa repetição, empregando-o como sinônimo, já que de início falara em **fundar** e, em parágrafo anterior em **fundamento**, mas, deliberadamente, com o evidente propósito de estabelecer distinção entre **fundamento** e **motivo**.”

Com efeito. Em assunto cuja magnitude não é possível deixar de reconhecer, por isso que versa sobre admissibilidade de recurso, se tivesse requerido impedir segunda apelação com fundamento em ser a decisão dos jurados manifestamente con-

trária à prova dos autos, teria a lei sido precisa, ainda que se quisesse ver nisso um atentado à elegância do estilo e diria sem reboço: "não se admite, porém, pelo mesmo fundamento, segundo apelação. Mas, assim não o entendeu o legislador, que, e só para não incorrer numa repetição, não iria, é claro, fugir à sistemática do capítulo, que fala sempre em fundamento e, até mesmo, do título, em cujo artigo 580 se pode ver estabelecida uma nítida distinção entre fundamento e motivo.

E se o fundamento é ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o motivo há de ser o reconhecimento, ou não, da existência do fato, de sua caracterização, da autoria, do concurso, ou da circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu ou lhe reduza a pena, etc., numa palavra, da causa que lhe determinou a absolvição, a condenação ou a diminuição da pena imposta. Assim, para exemplificar, se num primeiro julgamento o juri houver negado a autoria e, interposto recurso, pela acusação, com fundamento em ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, for o réu submetido a novo julgamento, não ficará aquela impedida de interpor nova apelação, se desta vez o juri reconhecer a legítima defesa e a acusação entender que a decisão é, ainda, neste caso, manifestamente contrária à prova dos autos. E que, embora com o mesmo fundamento, o motivo pelo qual é interposta a apelação não é evidentemente o mesmo, caso único, conforme se viu, em que dela se não conhece. Mas, se o juri, no segundo julgamento, houver afirmado a autoria, em processo cuja defesa consistia somente em negá-la, não poderá o réu apelar precisamente porque o não reconhecimento da autoria teria sido julgado manifestamente contrário à prova dos autos pelo Tribunal ad-quem e não se admite, pelo mesmo motivo, segunda apelação. Entretanto, se no segundo julgamento houver o juri rejeitado a excluente da legítima defesa, pleiteada desde o primeiro, em que o conselho de sentença havia negado a autoria, não se poderá recusar, nesse caso ao réu, o direito de apelar, porque, evidentemente, o motivo não é o mesmo pelo qual apelou a acusação no primeiro julgamento.

Vê-se, assim, que, interpretado em consonância com a sistemática da lei processual, aquele dispositivo pode admitir, perfeitamente, uma das partes a interpor mais de uma apelação com fundamento em ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos e recusar a outra qualquer apelação com aquele fundamento. Arbitrária, pois, *concessa venia*, a interpretação que lhe dá o ilustre e eminente Olavo de Oliveira, entendendo que cada parte tem o direito de apelar apenas uma vez com aquele fundamento, conclusão evidentemente forçada e que não resolverá os casos ventilados. Ao contrário, além de se conciliar com o texto legal e vir, sem dúvida, ao encontro da intenção do legislador, a distinção feita entre o fundamento e o motivo tem a incontestável virtude de evitar injustiças flagrantes, como seria o caso de se negar a apelação à parte que a interpusesse por motivo diferente daquele pelo qual o Tribunal ad-quem julgará manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão, embora tanto na primeira, como na segunda, o fizessem com fundamento em ter sido proferida contra a prova manifesta dos autos.

Nos termos da lei não se admite, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Seguimos essa corrente, de acordo com o brilhante voto do insigne magistrado catarinense.

LUIS FARIA
Secretário do TJE

A DOSAGEM ALCOÓLICA E O CRIME DE LESÕES CORPORAIS

O Direito, nos variados ramos em que se divide, proporciona a seus cultores, muito especialmente aos julgadores, situações que, *prima facie*, surgem como interpretações simplistas, desprezando fatos de somenos importância, porém, na realidade, em análise de maior profundidade retratam circunstâncias decisivas, muitas vezes criadoras de relações correlatas que, passando despercebidas ao intérprete da lei, influenciam prejudicialmente no julgamento do feito.

No Direito Penal esta circunstância enganadora é constante, principalmente nos crimes culposos por acidentes automobilísticos.

Na apreciação desses ilícitos penais, o aplicador da lei quase sempre tem sua atenção avocada para uma circunstância, que a zelosa autoridade policial, imbuída do melhor sentimento, procura imputar ao motorista, objetivando, certamente, a severidade de u'a maior pena. Esta circunstância agravadora é a *embriaguês alcoólica* ou por substâncias análogas, apresentada pelo cinesíforo, no momento da infração.

Para constatá-la, submetem o profissional do guidon a *exame de dosagem alcoólica*. Fazem-no, porém, colhendo o sangue do acusado sob clamoroso protesto deste, pois picam-lhe a epiderme, furam-lhe a veia, extraindo-lhe o líquido vital.

A integridade física do homem foi ofendida, caracterizando-se o crime previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro.

Pode parecer à primeira vista que o comportamento da autoridade esteja acobertado pela lei. Não está porque revela-se a violência desde o momento em que o acusado nega seu consentimento para lesionarem-lhe o corpo. Ademais, não há lei que obrigue o indivíduo produzir provas contra sua própria pessoa.

O crime praticado pelo médico, e geralmente pelo enfermeiro, por solicitação da autoridade policial, é mais aviltante, por ser cometido contra uma indefesa vítima, possivelmente em lamentável estado de inconsciência.

É, convenhamos, uma prova juridicamente nula, não podendo ter qualquer validade um exame desta natureza, pois, para sua validade probatória, deveria ser autorizado pela autoridade judiciária, considerando-se que é uma perícia e, deste modo, a parte interessada não poderá processá-la sem a chancela legal.

A cautela do Juiz deve estar presente na ocasião de decidir, isto porque o estado alcoólico apresentado pelo indiciado no momento do forçado exame poderá ser de natureza patológica, tornando-o assim uma *personalidade psicopata*, merecedor, portanto, de outro tratamento que não o encarceramento, e colocando-o sob a proteção do § 1o. do artigo 149 do Código de Processo Penal, que ordena a realiza-

ção do exame na fase de inquérito mediante representação da autoridade policial ao Juiz competente.

É claro que o pensamento que expressamos não implica em generalização, pois que seria um absurdo tomar um leve sintoma de ingestão de bebida alcoólica por um estado agudo de alcoolismo.

A tese demonstra apenas que o processamento do **exame de dosagem** à maneira como se processa, não tem estrutura legal, constitui abuso de autoridade, podendo levar o julgador ao cometimento de uma decisão não muito jurídica.

ADALBERTO AMBROZIO DE SOUZA
Juiz de Direito

Registro

REFORMA JUDICIÁRIA

Sugestões encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, como contribuição do Poder Judiciário, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Pará – à Reforma Judiciária.

A Reforma do Judiciário é uma antiga e permanente aspiração do povo brasileiro. Merece, assim, o aplauso de todos os setores jurídicos da Nação esta iniciativa do Supremo Tribunal, estimulada pelo próprio e eminente Presidente da República, de promover um balanço das principais causas que respondem pela crise na qual há muitos anos se debate o Poder Judiciário.

II - Os sintomas aparentes e notórios estão na consciência geral do País, e prescindem de qualquer investigação. Todos sabem que a magistratura é mal paga e, em consequência, dela hoje se afastam os melhores valores egressos dos cursos universitários. Impedido para quaisquer outras atividades exceto o magistério, obrigado a sustentar padrão de vida compatível com a dignidade das suas funções e necessitando manter atualizada a cultura jurídica de que depende o seu ofício, o juiz foi sendo paulatinamente esmagado pela inflação e jungido a condições materiais de existência que, em alguns lugares, raíam pela penúria, e em todos, ou quase todos, deixaram de ser atrativas quando cotejadas com as profissões liberais ou as atividades de empresa, alternativas válidas para os bacharéis de melhor nível intelectual.

III - Por outro lado, quer a estrutura judiciária, pertencente ao âmbito estadual, quer os mecanismos do processo, cuja competência legislativa cabe à União, não acompanharam o ritmo galopante do desenvolvimento brasileiro, sobretudo após a II Guerra Mundial. Decorre daí uma triste realidade, cuja humilde confissão é o ponto de partida imprescindível para qualquer mudança séria e duradoura: A Justiça Brasileira é lenta, é cara, e está despreparada para receber o impacto de uma população em explosivo crescimento, quer na quantidade quer no poder aquisitivo, do qual derivam os conflitos de interesses responsáveis pela maioria dos litígios forenses. Dessa desproporção entre os desafios, cada vez mais graves e frequentes que ela enfrenta, e os recursos pessoais, normativos e materiais, cada vez mais fracos de que ela dispõe, deriva uma impressão generalizada de decadência, injusta quando ignora o esforço anônimo dos magistrados, porém verdadeira quando constata uma situação objetiva que independe de sua vontade, e até mesmo do seu sacrifício.

IV - O esforço do Supremo Tribunal, portanto, é recolhido pelo país inteiro como uma grande mensagem de esperança à qual todos devemos dedicar o maior respeito e oferecer a mais dedicada colaboração. cremos é a primeira vez, cerca de oitenta anos após a sua criação, que o nosso mais alto colegiado chama a si a responsabilidade de coordenar uma reforma que poderá alcançar desde alguns dispositivos constitucionais até as estruturas judiciais espalhadas pelo imenso interior do país. Sejam quais forem os resultados desse trabalho extraordinário ele permanecerá como exemplo de lucidez, coragem e perseverança dos atuais responsáveis pelos destinos da Nação.

V - Identificados com esse espírito, o Poder Judiciário Paraense, o Ministério Público Estadual e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil reuniram-se, debateram o

problema com sinceridade, chagaram às conclusões que aqui oferecem ao soberano exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Belém, 24 de outubro de 1974

Agnano de Moura Monteiro Lopes - Presidente do T.J.E.
Almir de Lima Pereira - Procurador Geral do Estado
Aldebaro Klautau Filho - Presidente do Conselho Seccional da O.A.B.

ASPECTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS

1. Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e assegurada a estes renumeração mínima de dois terços do que percebem, a qualquer titulo, salvo as vantagens pessoais, e respeitados os limites constitucionais, os Ministros do Supremo Federal, ao qual competirá a iniciativa dos reajustamentos periódicos. (Redação que poderia ser dada ao artigos 144, § 4o. da Constituição Federal).
2. Destinação obrigatória de percentagem do Fundo de Participação dos Estados para atendimento de suas despesas com o Poder Judiciário.
3. Elaboração de um Regimento de Custas Padrão, no qual fossem fixados critérios gerais para a cobrança de custas, cujos valores variassem de acordo com o salário-mínimo regional. Quanto à taxa judiciária, seria recolhida em conta própria, ao dispor do Poder Judiciário, que a utilizaria na melhoria dos seus serviços.
4. Adoção do instituto da Correção Monetária em todos os litígios de caráter econômico.
5. Supressão do prazo constitucional de cinco (5) anos para as alterações sobre Organização Judiciária, deixando a critério dos Tribunais de Justiça dos Estados a necessária adaptação às condições peculiares de cada unidade federativa.
6. Organização da Justiça Eleitoral desvinculada da Justiça Comum, como setor autônomo do Poder Judiciário.
7. Indicação, através de lista sêxtupla, pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos estaduais, dos representantes das respectivas classes nos Tribunais, conforme as percentagens constitucionais.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

1. Enquanto não se fizer a especialização geral do Poder Judiciário, tornar obrigatória, desde logo, pelo menos a existência de julgadores especializados para os seguintes setores:
 - a) Família.
 - b) Menores.
 - c) Administração Pública.
 - d) Assistência Judiciária.
 - e) Trânsito.

A cada julgador especializado deverá corresponder a estrutura necessária, em caráter privativo, ao exercício da sua jurisdição.

DIREITO PROCESSUAL

1. Oralidade do Processo: O exemplo da Justiça do Trabalho pode ser em larga escala transposto para o processo comum, particularmente o civil, embora, em menor escala, também seja aplicável ao criminal. Isso não significa vedar às partes a possibilidade de produzirem os seus arrazoados por escrito. Apenas aceleraria extraordinariamente os processos se algumas de suas etapas, como a contestação, não fossem obrigatoriamente grafadas, ou seja, se pudessem ser produzidas verbalmente e na própria audiência, o que suprimiria os longos períodos de vista dos autos a cada advogado.

2. Especialização dos Julgadores: À medida que aumenta a complexidade jurídica, reduz-se a possibilidade de qualquer juiz estar sempre apto a decidir tudo. E, assim como os advogados tendem à especialização, esta também se poderá estender àqueles que julgam. Foi o que se fez com a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça Federal. Porém, o que resta na Justiça Comum ainda é demasiado. Nas Comarcas do Interior, com uma única Vara, é o mesmo Juiz que decide todos os litígios cíveis e penais e também os trabalhistas, os administrativos e os tributários. Admitindo que as qualidades pessoais dos julgadores sejam normais, essa massa heterogênea de assuntos a decidir ou os leva a serem lentos ou os obriga a serem superficiais. Nos órgãos colegiados de 2a. Instância, o problema difere de grau, mas é idêntico na essência. Ou esses Tribunais poderiam ser privativos de determinados setores ou dentro deles a subdivisão em turmas ou em câmaras poderia ser feita por especialização de assuntos. Demarcado o âmbito de cada órgão ou sub-órgão coletivo, a divergência jurisprudencial se reduziria ao mínimo e a justiça lucraria em rapidez, segurança e profundidade.

3. Simplificação Processual: Uma das causas mais frequentes do entorpecimento da Justiça está na ciência que o juiz é obrigado a dar a cada interessado de suas decisões. A citação por mandado ou por edital, as notificações pessoais, os prazos que somente se iniciam quando os oficiais de justiça conseguem localizar os patronos de cada parte, af estão alguns dos fossos até agora intranponíveis que respondem pela lentidão exasperadora dos processos judiciais. Também aqui a Justiça do Trabalho é bom modelo. As notificações pelo correio eliminaram os mandados pessoais. E, quando existam distâncias a transpor, não parece adequado numa era de comunicações tão rápidas como o telefone, o telegrama, o telex, continuar recorrendo às antigas precatórias, não raro solicitadas exatamente com o escopo de paralizar indefinidamente o andamento dos feitos.

4. Os Procedimentos Sumaríssimos: O novo Código criou o que chama de procedimento sumaríssimo (art. 275 e seguintes) e, quanto à ação específica de alimentos, já a Lei no. 4.578/68 criara o processo sumário. Todavia, quer um quer outro nem só podem ser estruturados com rapidez muito maior como abranger causas de alçada superior. Atualmente o limite é de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País, ou seja, aproximadamente Cr\$ 8.000,00 (OITO MIL CRUZEIROS). Tal limite poderia, sem qualquer prejuízo, elevar-se pelo menos para trinta salários-mínimos, ou seja, aos níveis atuais, cerca de Cr\$ 12.000,00 (DOZE MIL CRUZEIROS), importância hoje perfeitamente compatível com a rapidez do procedimento sumaríssimo.

5. Justiça de Bairros: Nas cidades acima de 500 mil habitantes é imprescindível descentralizar a Justiça, como se fez com a educação, a saúde e a polícia. Alguns problemas de família, vizinhança, locação, trânsito, pequenos delitos, certos casos de menores abandonados ou delinquentes, problemas do registro civil, litígios cíveis de menor valor - aí estão exemplos do que

poderia constituir uma espécie de pronto socorro judiciário, aproximando a Justiça do povo, como, aliás, foi previsto no artigo 112, § único, da atual Constituição.

6. Conciliação: Os artigos 447, 448 e 449 do novo Código prevêem a conciliação nos litígios patrimoniais. É uma inovação feliz, que poderia ser ampliada, tornando obrigatório o oferecimento de bases concretas pelo Juiz. A expressão *tentar* é muito tímida e não estimula a necessária interferência do julgador.

7. Descentralização Burocrática: Atualmente não dependem do Juiz apenas os atos decisórios, finais ou não. Também dependem as providências de rotina, que poderiam ser transferidas para o escrivão, suprimindo as conclusões desnecessárias e poupando o tempo de julgador para o estudo das questões mais sérias. Aceita a tese, em princípio, seria imprescindível especificar cuidadosamente os limites da competência dos escrivães e, em qualquer hipótese, ao Juiz sempre caberia fiscalizar todo o andamento processual.

8. Publicação dos Julgamentos: O Código não obriga os juizes a sentenciarem em audiência (C.P.C. 242). Daí decorre, quanto às sentenças, que, após prolatadas, fiquem muitas vezes longos períodos a espera da intimação das partes para que estas interponham os seus recursos ou a decisão transite em julgado. Quanto aos acórdãos, sabe-se desde logo a conclusão, porém o texto somente será conhecido após a redação e publicação (C.P.C. 563, 564). Não é raro que entre o julgamento e a publicidade decorram algumas semanas, senão alguns meses, durante os quais os interessados, embora cientes do desfecho da lide, nem o podem aceitar, nem o podem executar, nem dele podem recorrer. A sugestão seria que, tanto as sentenças como os acórdãos, fossem lidos em audiências ou em sessões das quais as partes deveriam ser intimadas para que delas fluíssem os prazos de recurso.

9. Transferências para a Justiça Trabalhista dos feitos relativos a Acidentes de Trabalho: Como a relação de emprego é um pressuposto destes litígios e o seguro contra acidentes passou a integrar as obrigações do empregador perante o INPS, parece que não haveria objeção a essa transferência, que desafogaria sensivelmente a Justiça Comum.

(Sugestões aprovadas em reunião da Comissão Central, realizada no dia 30 de setembro de 1974)

Legislação

LEI No. 5.832 - DE 1o. DE DEZEMBRO DE 1972

Acrescenta inciso ao art. 80, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1o. Fica acrescido ao art. 80, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), o seguinte inciso:
"VII - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde."

Artigo 2o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1o. de dezembro de 1972; 151o. da Independência e 84o. da República.

EMÍLIO G. MÉDICI., Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L.F. Cirene Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macedo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti e Hygino C. Corsetti

LEI No. 5.842 - DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1o. Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei no. 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respec-

tivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

- § 1o. O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.
- § 2o. A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2o. Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Artigo 3o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151o. da Independência e 84o. da República.

EMÍLIO G. MEDICI, Alfredo Buzaid e Jarbas G. Passarinho

RESOLUÇÃO No. 1

Estabelece normas para o provimento e promoção dos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária realizada aos 31 de Janeiro de 1974, por maioria de votos,

RESOLVE :

Artigo 1o. Nos termos da legislação vigente, o quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça compõe-se de: provimento efetivo, provimento em comissão e carreira.

Artigo 2o. São cargos isolados de provimento efetivo:

Secretário do Tribunal
Médico Clínico
Auxiliar de Enfermagem
Escrivão do Tribunal
Escrivão da Corregedoria
Contador
Biblioteconomista
Arquivista
Guarda Judiciário
Eletricista
Zelador do Museu Judiciário
Mimiografista
Ascensorista
Telefonista
Jardineiro

Artigo 3o. São cargos de provimento em comissão:

Subsecretário
Chefe de Gabinete do Presidente
Secretário Particular do Presidente
Assessor
Tesoureiro
Tesoureiro Auxiliar
Administrador do Palácio da Justiça
Motorista Chefe

Artigo 4o. São cargos de carreira:

Oficial Judiciário PJ-D
Oficial Judiciário PJ-C
Oficial Judiciário PJ-B
Oficial Judiciário PJ-A
Taquígrafo Judiciário PJ-B
Taquígrafo Judiciário PJ-A
Técnico em Contabilidade PJ-C
Técnico em Contabilidade PJ-B
Técnico em Contabilidade PJ-A
Protocolista PJ-B
Protocolista PJ-A
Auxiliar de Motorista PJ-C
Auxiliar de Motorista PJ-B
Motorista PJ-A

Auxiliar de portaria PJ-C
Auxiliar de Portaria PJ-B
Porteiro PJ-A
Oficial de Justiça PJ-B
Oficial de Justiça PJ-A

- Artigo 5o. Todos os cargos serão providos, inicialmente, mediante concurso público de provas e títulos, exceto os em comissão.
- § Único Serão providos, posteriormente, por merecimento e antiguidade, alternadamente, os cargos de carreira e em cada classe.
- Artigo 6o. Os cargos em comissão serão de livre nomeação do Presidente do Tribunal.
- § Único A nomeação para o cargo de Subsecretário recairá em bacharel em direito.
- Artigo 7o. As promoções nos cargos de carreira serão decretadas, obrigatoriamente, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da abertura das vagas.
- § 1o. Somente serão promovidos os ocupantes dos cargos de carreira que contem, pelo menos, trezentos e sessenta e cinco (365) dias de interstício de efetivo exercício na classe, apurado este nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.
- § 2o. Se nenhum dos ocupantes preencher os requisitos, será promovido o mais antigo na classe, sem prejuízo do critério de antiguidade, quando for o caso.
- § 3o. À promoção por merecimento em cada classe de carreira somente concorrerão os funcionários colocados, por antiguidade, nos dois (2) primeiros terços da classe imediatamente inferior.
- Artigo 8o. O merecimento do funcionário é adquirido na classe.
- Artigo 9o. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe terá preferência à promoção o funcionário de maior tempo de serviço público; havendo, ainda, empate o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.
- Artigo 10o. O funcionário no exercício de mandato eletivo só poderá ser promovido por antiguidade.
- Artigo 11o. As promoções que forem efetuadas nos termos desta Resolução terão seus efeitos apartir da Lei 4497 de 06 de dezembro de 1973.
- Artigo 12o. Revogam-se as disposições em contrário.
- Sala de Sessões do T.J.E., em Belém, 31 de janeiro de 1974
- Agnano de Moura Monteiro Lopes - Presidente, Oswaldo Pojucan Tavares,

Lydia Dias Fernandes, Silvio Hall de Moura, Edgard Maia Lassance Cunha, Manoel Cacella Alves, Antônio Koury, Ricardo Borges Filho, Raymundo Hélio de Paiva Mello e Edgar Augusto Vianna

RESOLUÇÃO No. 2

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela maioria de seus membros, usando das atribuições que lhe conferem os itens XXII e II do art. 70 da Resolução no. 7, de 30 de dezembro de 1971, resolve incluir no art. 308 do seu Regimento Interno o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Quando se tratar de cargo técnico, para cujo desempenho se exijam conhecimentos especiais, à banca examinadora se acrescentarão dois professores que lecionem as disciplinas constantes do concurso, os quais, se pertencentes a entidade oficial, serão requisitados à mesma pelo Presidente. Nesse caso, as provas se iniciarão trinta dias após a publicação do programa no Diário Oficial.

Belém, 21 de agosto de 1974

Aluizio da Silva Leal, Oswaldo Pojucan Tavares, Silvio Hall de Moura, Ricardo Borges Filho, Antônio Koury, Ary da Motta Silveira, Edgar Augusto Vianna, Edgard Maia Lassance Cunha e Lydia Dias Fernandes

ÍNDICE GERAL

DOCTRINA

NOVOS RUMOS DO PODER JUDICIÁRIO — Seleção de artigos do Des. Agna- no Monteiro Lopes — Presidente do TJE	
Estruturas e Novos Rumos do Poder Judiciário	7
Justiça Rápida e Barata	8
O Poder Judiciário e a Democrá- cia	9
Independência e Harmonia dos Pode- res	10
A Divisão e a Organização Judiciá- rias	11
A Divisão e a Organização Judiciá- rias (2)	12
Vencimentos da Magistratura	13
Vencimentos da Magistratura (2)	14
Vencimentos da Magistratura (3)	15
Inauguração do Ano Judiciário	16
Inauguração do Palácio da Justiça	17
Saudação a Novos Desembargadores	17
Homenagem aos Advogados	18
CO-AUTORIA EM CRIME PROPRIA- MENTE FALIMENTAR — Conceito de crime propriamente falimentar — Co- autoria — Interpretação dos arts. 186, 187 e 188 da Lei de Falências — Pelo Des. Sílvia Hall de Moura , Membro do TJE e Professor Adjunto de Direi- to Judiciário Penal do Centro Sócio- Econômico da U.F.P.	20
A RESPEITO DA RESPONSABILIDA- DE — Responsabilidade e culpabilidade — Teorias — Limites da responsabili- dade na doutrina e nos Códigos de 1940 e 1969 — Crítica — Trabalho de	

autoria do Dr. **João Lima Filho**,
Vice-Presidente do Conselho Seccio-
nal da O.A.B.

O DIREITO PENAL ECONÔMICO — Conceito e âmbito do instituto — O crime no Direito Penal Econômico: seus elementos — Pelo Dr. Almir de Lima Pereira , Procurador Geral do Estado	24 33
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E JUS- TIÇA — Distinções entre política e ad- ministração — Planejamento como exigência da industrialização — Papéis políticos do administrador e do ju- iz — Estudo do Dr. Orlando Dias Vieira , Juiz de Direito da Comarca da Capital	38

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE

Absolvição Sumária — Existência de Excludente Criminal	53
Ação Cominatória — Impropriedade	54
Ação Executiva — Nota Promissória Pretensamente Vinculada a Elucida- ção de Fato Delituoso	56
Agravo de Instrumento — Descabi- mento contra Despacho que Indeferi- riu Embargos Infringentes — Inteli- gência do Art. 530 do CPC	58
Agravo de Instrumento — Nulidade de Citação	60
Agravo em Mesa — Não Cabe contra Anúncio e Pedido de Julgamento	62
Agravo — Prejudicial	63
Apelação — Efeito Devolutivo	64
Apropriação Indébita — Entrega de Documentos em Confiança	65
Ato Administrativo — Aposentadoria de Servidor com base no AI-1 —	

Competência do Judiciário	67
Citação — Arguição de Nulidade — Fé Pública do Oficial de Justiça	72
Citação por Edital — Não Cabe contra o Estado	74
Crime de Sedução — Representação Feita por Tia da Ofendida — Elementos	75
Crime de Trânsito — Culpaabilidade do Motorista	77
Direito de Opção — Não Pode Ser Exercido Face a Rescisão Contratual — Só por Via Judicial pode ser Imposta a Pena de Comisso	80
Embargos Infringentes — Não Cabem de Decisão Proferida em Mandado de Segurança	82
Habeas Corpus — Contradição, na Sentença, entre a Fundamentação e a Decisão não Havendo Prejuízo, Constitui apenas Irregularidade	83
Nulidade não Arguida no Recurso — Decisão contrária a Prova dos Autos	86
EMENTÁRIO DO TJE	
MATÉRIA CÍVEL	
Absolvição de Instância — Desatendimento aos Requisitos Legais — Agravo de Petição Provido	91
Ação Cominatória — Improcedência	91
Ação de Busca e Apreensão — Nulidade de Intimação — Conversão do Julgamento em Diligência	91
Ação de Consignação em Pagamento — Carência do Direito de Ação	91
Ação de Despejo — Locação Comercial — Necessidade de Notificação	91
Ação de Despejo — Locação Mista	91

Ação de Despejo — Locação Regida Pela Lei de Luvas — Não Cabimento de Purgação da Mora	92
Ação de Despejo por Falta de Pagamento — Efeito da Apelação	92
Ação de Despejo — Retenção Indevida — Perdas e Danos	92
Ação de Nunciação de Obra Nova — Admissibilidade	92
Ação de Reintegração de Posse — Indenização por Benfeitorias — Retenção	92
Ação Executiva — Comissão de Corretagem — Documento Inábil	92
Ação Executiva — Título Autônomo	93
Ação Executiva — Título Hábil — Requisitos	93
Ação Possessória — Divergência de Documentos	93
Ação Reivindicatória — Prescrição Aquisitiva como Meio Oponível	93
Ação Renovatória — Direito de Retomada para Uso Próprio	93
Ação Renovatória — Laudo Pericial — Não está o Juiz Obrigado a Aceitá-lo	93
Ação Rescisória — Violação de Lei Processual	93
Acidente de Trânsito — Responsabilidade Civil Atribuída à Empresa Proprietária do Veículo — A Absolvição no Juízo Criminal não Extingue a Responsabilidade Civil	94
Aforamento — Nulidade — Só por Via Judicial pode ser Decretada	94
Agravo de Instrumento — Intempestividade — O Prazo deve ser Contado da Data Ciência, Não se Interrompendo pela Proposição de Reclama-	

ção à Corregedoria	94
Alimentos — Limites — Interpretação do Art. 400 do Código Civil	94
Alimentos — Não Podem ser Pleiteados em Contestação — Anulação do Saneador que Acolheu o Pedido	94
Arrhas Penitentialis — Execução	94
Citação — Nulidade	94
Citação por Edital — Endereço Ignorado	94
Competência por Prevenção — Aplicação do Art. 11 do Regimento do STF	95
Concubinato — Direito à Meação — Necessidade da Existência de Sociedade de Fato	95
Concubinato — Requisitos para sua Caracterização	95
Desentranhamento das Razões de Apelação — Só cabe a Requerimento da Parte	95
Desistência da Ação — Conexão de Causas — Pode qualquer dos Autores desistir do Litígio	95
Despacho Saneador — Reforma ...	95
Despacho Saneador — Trânsito em Julgado	95
Dissolução de Sociedade Comercial — Qualquer Interessado pode Requerê-la	95
Embargos à Execução — Mandado Executório Divergente da Sentença — Caracterizado o Excesso da Execução	96
Embargos Infringentes — Inadmissibilidade	96
Honorários de Advogado — Está o Cliente obrigado ao Pagamento se houve Dispensa Injustificada dos Ser-	

viços Profissionais	96
Honorários de Advogado — Não Incidência de Imposto Causa Mortis	96
ICM — Não Incidência sobre Fibra de Malva destinada à Exportação	96
Imissão de Posse — Imóvel Adquirido em Leilão Público	96
Impostos e Taxas — Pode o Executivo alterá-la, para o Exercício seguinte, no Recesso do Legislativo — Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada	96
Indenização por Ato Ilícito — Dano	97
Mandado de Segurança — Decisão Dependente de Recurso — Cabimento da Medida	97
Mandado de Segurança — Exploração de Serviço Público por Concessão — Inexistência de Direito Adquirido	97
Mandado de Segurança — Não Cabe Contra Decisão Recorrível	97
Mandado de Segurança — Não Cabe Contra Decisão Recorrível ou Passível de Correção	97
Mandado de Segurança — Reforma de Despacho em Processo Acessório — Decidida a Ação principal, perde o Writ seu objeto	97
Nota Promissória Rural — Dispensa de Protesto	97
Recurso Extraordinário — Efeito	98
Recurso — Improriedade	98
Representação — Não Conhecimento	98
Rescisão Contratual — Arras — Devoção em Dobro	98
Restauração de Autos — Sentença	

Transitada em Julgado – Execução Possível	98
Revelia Insubistente – Falta de Intimação	98
Revelia – Inteligência do Art. 34 do CPC Anterior	98
Testamento – Disposição em Favor de Filhos Adulterinos	98

MATÉRIA CRIMINAL

Crime de Sedução – Prova de Idade – Necessidade de Registro Anterior ao Fato	99
Crime de Trânsito – Concurso Formal – Nulidade	99
Crime de Trânsito – Culpa comprovada – Réu Primário – Concessão de Sursis	99
Crime Militar – Dano – Natureza Dolosa	99
Denúncia – Inexistência da Tipificação Delitosa – Superveniência do Decreto de Prisão Preventiva – Validade	99
Habeas Corpus – Audiência do Ministério Público – Ordem de Prisão Encaminhada à Autoridade de Outra Jurisdição através de Ofício – Confirmação da Sentença que Deferiu o Pedido	99
Habeas Corpus – Audiência Obrigatória do Ministério Público – Prisão Ilegal – Improvimento do Recurso	100
Habeas Corpus – Competência – Nos Termos Judiciários Anexos, Cabe ao Pretor Conhecer do Pedido	100
Habeas Corpus – Crime em Tese – Justa Causa	100
Habeas Corpus – Menor	100
Habeas Corpus – Pessoa que Espontaneamente Apresenta-se à Po-	

lícia Confessando a Prática de Crime – Prisão Ilegal	100
Habeas Corpus – Trancamento de Inquérito – Justa Causa	100
Habeas Corpus – Trancamento de Inquérito Policial	101
Habeas Corpus – Trancamento de Inquérito Requerido por Testemunha	101
Habeas Corpus Liberatório – Deve a Sentença Limitar-se à Análise Jurídica do Fato	101
Habeas Corpus Preventivo – Justo Receio Caracterizado	101
Legítima Defesa – Configuração da Excludente em Face da Prova Produzida – Sentença Absolutória Confirmada	101
Militar – Exercício de Função Policial Civil – Competência da Justiça Comum	101
Nulidade – Inépcia da Denúncia	101
Prisão Preventiva – Ausência Comprovada do Distrito da Culpa	101
Prisão Preventiva – Conveniência de sua Decretação	102
Reabilitação – Pressupostos Legais	102
Reabilitação – Prova do Ressarcimento do Dano ou da Extinção da Obrigação	102
Recurso no Sentido Estrito – Não Cabe Contra Despacho que Nega Revogação da Prisão Preventiva	102
Sentença Absolutória – Decisão Contrária à Prova dos Autos	102
Tribunal do Júri – Absolvção Sumária	102
Tribunal do Júri – Decisão Contrária a Prova dos Autos	102
Tribunal do Júri – Homicídio Sim-	

ples – Anulação da Sentença de Pronúncia	103
Tribunal do Júri – Não se Anula o Processo por Defeito, Não Arguido na Elaboração do Libelo – Anulação do Julgamento por Decisão Contrária à Prova dos Autos	103
Tribunal do Júri – Nulidades	103

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Capitalização de Juros – Subsistência da Súmula 121 do STF	107
Embargos – Hipótese de Rejeição Liminar antes da Audiência de Instrução e Julgamento (Art. 1009 do CPC)	107
Prazo – Agravo Não Conhecido por sua Interposição a Destempo – A Intimação Deve Ser Expressa E Não Presumida – Admissibilidade do Recurso	108
Procuração <i>In Rem Propria</i> – Decisão que Concluiu por sua Irrevogabilidade – Recurso Extraordinário Admitido	109
Sentença de Pronúncia – Insubistência por Inobservância das Exigências do Art. 408 do CPC – Recurso Admitido	109
Testamento – Disposição Fideicomissária – Inocorrência de Ofensa a Lei Federal e Inexistência de Dissídio Jurisprudencial	110

NOTAS E COMENTÁRIOS

SEGUNDA APELAÇÃO INADMISSÍ-

LIDADE EM MATÉRIA PENAL – Dr. Luis Faria, Secretário do TJE	113
A DOSAGEM ALCOÓLICA E O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – Dr. Adalberto Ambrósio de Souza, Jutz de Direito da Comarca de Nova Timboteua	115

REGISTRO

Reforma Judiciária – Sugestões encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, como contribuição do Poder Judiciário, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Pará – à Reforma Judiciária	119
---	-----

LEGISLAÇÃO

Lei no. 5.832, de 1.12.1972

– Acrescenta inciso ao art. 80 da Lei no. 1.711, de 28.10.1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União	125
--	-----

Lei no. 5.842, de 6.12.1972

– Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências	125
--	-----

Resolução no. 1, de 31.1.1974

– Estabelece normas para provimento e promoção dos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado	126
--	-----

Resolução no. 2, de 21.8.1974

– Estabelece normas de concurso para provimento de cargos técnicos	129
--	-----

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

**Composto e impresso, em jan./fev. de 1975,
no Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

